



Dissertação

Mestrado em Solicitação de Empresa

OS ACIDENTES DE TRABALHO DOS PRATICANTES DE DESPORTO PROFISSIONAL

Francisco Chagas Vala

Leiria, novembro de 2021

Esta página foi intencionalmente deixada em branco



Dissertação

Mestrado em Solicitação de Empresa

OS ACIDENTES DE TRABALHO DOS PRATICANTES DE DESPORTO PROFISSIONAL

Francisco Chagas Vala

Dissertação de Mestrado realizada sob a orientação do Doutor Jorge Barros Mendes,
Professor da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Leiria, novembro de 2021

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Agradecimentos

Pai, Mãe, Irmã.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

José de Alencar, Escritor e Político Brasileiro

Resumo

A presente dissertação, realizada no âmbito do Mestrado em Solicitação de Empresa, no ano letivo 2020/2021, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria e sob orientação do Professor Jorge Barros Mendes, é intitulada de **“Os acidentes de trabalho dos praticantes de desporto profissional”**.

O Desporto é um fenómeno universal, em que certas modalidades destacam-se sobejamente pelo seu carácter competitivo, o que motiva à conseqüente profissionalização dos seus praticantes, levando-os a um nível de exigência extrema. Tal repercute-se numa maior incidência de acidentes de trabalho, que por um lado devem ser prevenidos, e por outro acautelado após o infortúnio. O trabalho encontra-se estruturado em quatro pontos principais. O primeiro capítulo visa ajudar à compreensão de algumas questões relacionadas com o Desporto e a sua intrínseca ligação com o Direito. Pois, a par do Direito, também o Desporto é tão vasto que haveria muito a dizer, pelo que, cingindo-nos ao realmente importante, fazemos uma síntese da história do Desporto e referência à sua definição, uma abordagem à relação entre o Direito e o Desporto, nomeadamente no panorama nacional, a relevância do Desporto na nossa Constituição, e o que distingue o Desporto profissional do amadorismo. O segundo capítulo versa a temática do contrato de seguro, tendo como principal intuito fazer a distinção entre o seguro de acidente de trabalho por aplicabilidade da Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro, e o seguro desportivo obrigatório, por imposição da Lei nº 10/2009, de 10 de março. O praticante de Desporto profissional surge no nosso escrito como a personagem principal, caso de um filme se tratasse, como tal, no terceiro capítulo caracterizamos o seu contrato de trabalho e os moldes em que o mesmo se insere. Por último, no quarto capítulo, após uma análise geral à noção de acidente de trabalho, balanceamos os conceitos denexo de causalidade e desgaste biológico na tentativa de deslindar a sua influência na caracterização de determinado evento como acidente de trabalho, nomeadamente no caso especial do desporto profissional.

Palavras-chave: Direito e Desporto, Praticante de Desporto Profissional, Acidentes de Trabalho, Desgaste Biológico.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Abstract

This dissertation, it was made of the Master's Degree in Corporate Solicitor, in the academic year 2020/2021, lectured by the School of Technology and Management of Leiria and under the supervision of Professor Doctor Jorge Barros Mendes, and is entitled "Workplace accidents of professional sports practitioners".

Sport is a universal phenomenon, in which some modalities stand out outstandingly for their competitive character. That motivates the consequent professionalization of its practitioners and taking them to a level of extreme demand. This has repercussions on work accidents, which on the one hand must be prevented, and on the other hand taken care of after the incident. This work is structured around four main points. The first chapter comprises some issues related to Sport and its intrinsic connection with the Law. Because, in addition to Law, Sport is also so vast that there would be much to say, so, sticking to the really important, we summarize the history of sport and refer to definition, an approach to the relationship between Law and Sport in the national panorama, the relevance of Sport in Portuguese Constitution, and the distinction between professional sport and amateurism. The second chapter talks about the theme of the insurance contract, with the main purpose of distinguishing between work accident insurance by the applicability of Law n.º 98/2009, of September 4, and mandatory sports insurance, by imposition of the Law n.º 10/2009, of March 10. The professional sports practitioner appears in our writing as the main character, as in a film, as such, in the third chapter we characterize his employment contract and the molds in which it is inserted. Finally, in the fourth chapter, after a general analysis of the work accident theme, we balance the concepts of causality and biological wear. All in an attempt to assess its influence in characterizing a certain event as a work accident, namely in the special case of professional sport.

Keywords: Law and Sport, Professional Sportsman, Work Accidents, Biological Wear.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Lista de siglas e abreviaturas

ac.	acórdão
al.	alínea
art.º	artigo
CC	Código Civil Português
cf.	conferir
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho
D.L.	Decreto-lei
Ed.	Edição
LAT	Lei Acidentes de Trabalho
LATPDP	Lei acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais
LBAFD	Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto
LBSD	Lei de Bases do Sistema Desportivo
LCS	Lei do contrato de seguro
LCTPD	Lei do contrato de trabalho do praticante desportivo
n.º	número(s)
p./pp.	página/páginas
proc.	processo
RJSDO	Regime Jurídico do Seguro Desportivo Obrigatório
SECOSE	Corretores de Seguros S.A.
SAD	Sociedade Anónima Desportiva
séc.	século
ss.	seguintes
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal Relação de Coimbra
TRE	Tribunal Relação de Évora
TRG	Tribunal Relação de Guimarães
TRL	Tribunal Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Índice

AGRADECIMENTOS	III
RESUMO	V
ABSTRACT	VII
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	IX
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I	6
ENQUADRAMENTO E ASPETOS INTRODUTÓRIOS: DIREITO, DESPORTO E DESPORTISTA PROFISSIONAL	6
1. Breves Considerações Históricas e Delimitação do Conceito: “Desporto”	7
2. O Direito e o Desporto em Portugal	11
3. O Desporto na Constituição da República Portuguesa	15
4. O Desporto Profissional e o Praticante de Desporto Profissional	18
CAPÍTULO II	24
O CONTRATO DE SEGURO E O SEGURO DESPORTIVO OBRIGATÓRIO	24
1. O Contrato de Seguro	25
1.1. Aspectos Gerais	26
1.2. Seguro de Grupo	28
2. Seguro de Acidentes de Trabalho	30
3. Análise ao Decreto-Lei nº 10/2009, de 12 de Janeiro	31
CAPÍTULO III	36
O CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DE DESPORTO PROFISSIONAL	36
1. Modalidades do Contrato de Trabalho – Âmbito Geral	37
2. O Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo	42
2.1. As Partes	43
2.2. Forma Exigida	44
2.3. Termo como Modalidade de Contrato	45
2.4. Cessação	48
CAPÍTULO IV	52
O ACIDENTE DE TRABALHO DO PRATICANTE DE DESPORTO PROFISSIONAL	52

1. Acidentes de Trabalho - Âmbito Geral	53
1.1. Enquadramento no Ordenamento Jurídico Português	54
1.2. Síntese da Evolução da Matéria de Acidentes de Trabalho na Legislação	55
1.3. Regime em Vigor e Normativos Aplicáveis	58
1.4. Conceito e Principais Características	59
1.5. Pressupostos do Direito à Reparação	65
1.5.1. Critério Geográfico: O Local de Trabalho	66
1.5.2. Critério Temporal: O Tempo de Trabalho	67
1.5.3. Critério Subjetivo: Categoria do Trabalhador	68
1.5.4. Danos Abrangidos	69
1.5.5. Nexo Causal	71
2. Prevenção, Segurança e Saúde no Trabalho Aplicado no Âmbito Desportivo	74
3. Análise ao Regime Relativo à Reparação dos Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho dos Praticantes Desportivos Profissionais – Lei nº 27/2011, de 16 de junho	77
4. A Problemática do Desgaste Biológico nos Acidentes de Trabalho dos Praticantes de Desporto Profissional	84
4.1. O Conceito de Desgaste Biológico	86
4.2. Observação de Acórdão Relevante na Matéria Debatida	88
4.3. Nexo de Causalidade Vs Desgaste Biológico - O Elemento Chave para a Caracterização do Acidente de Trabalho do Praticante de Desporto Profissional	91
<i>CONSIDERAÇÕES FINAIS</i>	96
<i>ANEXO</i>	100
<i>BIBLIOGRAFIA</i>	116
<i>LISTA DE ACÓRDÃOS*</i>	121

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Introdução

Nos últimos anos, Portugal tem sido uma referência no Mundo do Desporto.

Da tão desejada vitória no Europeu de Futebol (2016), à conquista do título de campeão do Mundo na modalidade de Futebol de Praia (2019 e 2020), também em 2019, Jorge Ivayr Rodrigues da Fonseca, judoca português do Sporting Clube de Portugal tornou-se campeão do mundo na categoria de -100 quilogramas (kg), No Desporto motorizado, uma vitória do motociclista Miguel Oliveira, o primeiro português a vencer grandes prémios de MotoGP (GP da Áustria e Portimão) e, mais recentemente, em 2021, Portugal foi o segundo país que obteve mais medalhas de ouro no campeonato Europeu de atletismo em pista coberta, com Auriol Dongmo no lançamento do peso, Pedro Pichardo e Patrícia Mamona no triplo salto.

A todos estes acontecimentos, acresce que, Lisboa foi eleita a Capital Europeia do Desporto para o presente ano de 2021, na sequência do anúncio feito pela European Capitals and Cities of Sport Federation (ACES Europe). Por tudo isto, Portugal tem um papel vital na guarda e promoção do Desporto e, conseqüentemente dos seus praticantes.

Em 2002, João Leal Amado afirmava que “se o séc. XX foi o século do Desporto, ele foi também indiscutivelmente, o século do triunfo do Desporto profissional” (Amado, 2002, p.31). Pois bem, podemos comprovar e anunciar convictamente que o século XXI continua a carregar esse êxito e glória no que tange ao panorama desportivo.

Ainda sobre o fenómeno “Desporto”, o mesmo autor afirma que “o desporto profissional constitui hoje uma atividade económica de considerável relevo.” (Amado, 2002, p. 81). Na senda destas palavras, atrevemo-nos a identificar o vasto leque de funções que compõem o verdadeiro monopólio que o Desporto representa hoje em dia: além de uma relevante atividade económica, expressamente classificada pelo autor, o Desporto é conhecido por todos nós como um negócio que envolve avultadas quantias monetárias, dado que os seus praticantes estão sujeitos a autênticos contratos de trabalho que os vinculam perante os seus empregadores (na maioria clubes ou Sociedades Anónimas Desportivas) e que na sua vertente de espetáculo cultural movimenta vastos capitais.

E aqui não nos deixemos enganar ao pensar que apenas o Futebol tem esta grandiosidade, visto que de acordo com a revista *Forbes*¹, o atleta mais bem pago a nível Mundial no ano de 2020 foi *Roger Federer*, praticante profissional de Ténis, seguindo-se profissionais de desportos como o Futebol, Basquetebol e Formula 1. Aliado ao espetáculo, o Desporto constitui uma das indústrias mais rentáveis e que mais lucros proporciona aos seus proprietários e investidores e, conseqüentemente, gera um sem número de outros negócios e postos de trabalho, a destacar os praticantes de Desporto profissional.

O vínculo do desportista profissional apresenta especificidades muito peculiares relativamente à relação laboral comum. Desde logo por se tratar de um contrato a termo certo numa vertente especial, mas também pelo facto de ser uma atividade predominantemente física, exercitada com carácter competitivo, em que o praticante desenvolve a prática desportiva em alto rendimento e no limite da capacidade do ser humano, o que significa que estamos perante uma carreira de riscos altamente agravados, onde os trabalhadores estão sujeitos a um maior número de lesões físicas. Assim, cobrir estes riscos através da instituição de um seguro obrigatório é uma necessidade absoluta para a segurança dos praticantes.

Segundo dados da PORDATA², referentes ao ano de 2018, mas com a última atualização em 13 de maio de 2020, existem em Portugal 667.715 praticantes desportivos federados, números que têm representado uma tendência crescente a partir de 1996, ano em que foram registados 265.588 praticantes. De entre as modalidades com mais praticantes destacam-se: o futebol (com 189.417), a natação (com 89.755) e o andebol (com 49.661). Em sentido contrário, está a columbofilia (com 8.183) e o *karaté* (com 13.988).

Sabemos que o risco é algo dissociável do ser humano, acompanhando-nos no dia-a-dia e, naturalmente, no decorrer da prestação laboral. Os acidentes de trabalho são um pequeno reflexo disso mesmo, pelo que no meio desportivo estes riscos podem advir de variadíssimos fatores: as más condições dos recintos desportivos, negligência do treinador ou do adversário, a falta de preparação do atleta ou a sobrecarga de trabalho são

¹Disponível em: <https://www.forbes.com/athletes/#6df99f0755ae>. Consultado a 19 de dezembro de 2020.

²Disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Praticantes+desportivos+federados+total+e+por+algumas+federacao%3%A7%3%B5es+desportivas-2226>. Consultado a 19 de dezembro de 2020.

alguns exemplos que estão na base das causas dos acidentes de trabalho. De acordo com as estatísticas da PORDATA³, que remontam ao ano de 2018, com última atualização em novembro de 2020, Portugal registou 195.761 acidentes de trabalho, sendo 103 mortais. Deste total, 108.913 ocorreram no setor terciário, onde estão incluídas as atividades recreativas, culturais e desportivas.

Para abordar o tema de acidentes de trabalho temos como suporte legal a Lei 98/2009, de 4 de setembro, que regula o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, o qual descreve acidente de trabalho como o acidente ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença, de que resulte redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

A responsabilidade por acidente de trabalho é, em regra, uma responsabilidade objetiva, pelo risco da própria prestação de trabalho, a cargo da entidade empregadora independentemente da verificação de culpa. Importa, no entanto, frisar que a entidade empregadora está obrigada a transferir esta responsabilidade para uma entidade seguradora, mediante um seguro legal obrigatório.

Embora a Lei 98/2009, de 4 de setembro, também se aplique à relação laboral desportiva, essa aplicação é apenas de forma subsidiária, uma vez que o praticante de Desporto profissional beneficia de um regime jurídico específico de reparação de danos emergentes de acidentes - a Lei 27/2011, de 16 de junho - que procurou ter em conta as especificidades da relação laboral desportiva, ou seja, o facto de se tratar de uma profissão de desgaste rápido, com uma média etária baixa e cuja duração é substancialmente inferior à das demais carreiras profissionais.

Assente em toda esta informação, a presente dissertação de mestrado visa tratar o regime da reparação dos acidentes de trabalho dos praticantes de Desporto profissional e o seu enquadramento jurídico em Portugal, numa perspetiva de avaliar a sua relevância como forma de proporcionar uma melhor apreensão dos interesses de cada uma das partes intervenientes e dar a conhecer a imposição legal da contratação de seguro desportivo a

³Disponível em:

<https://www.pordata.pt/Portugal/Acidentes+de+trabalho+total+e+por+sector+de+atividade+econ%C3%B3mica-1785>. Consultado a 19 de dezembro de 2020.

fim de garantir que os praticantes desportivos e outros agentes por ele abrangidos disporão de recursos financeiros para fazer face às despesas em que os mesmos incorrem com tratamentos provindos das lesões decorrentes da sua profissão, o Desporto profissional.

Começaremos por efetuar uma breve resenha histórica e a clarificação dos conceitos, bem como uma abordagem à interligação do Direito e o Desporto, com especial incidência em Portugal.

De seguida, analisaremos, ainda que a título breve, o contrato de seguro, nomeadamente o seguro de grupo, as espécies de contrato de trabalho nos praticantes de Desporto profissional e os acidentes de trabalho.

Prosseguimos a investigação com o verdadeiro foco de estudo, os acidentes de trabalho dos praticantes de Desporto profissional, abordando temas como o contrato de seguro desportivo obrigatório e a consequente análise ao Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro.

In fine, unimos esforços a fim de depreender de que forma os fatores biológicos inerentes à capacidade do praticante de Desporto profissional influenciam a classificação dos acidentes por si sofridos como de trabalho, ou não.

A metodologia utilizada recai sobre a pesquisa de variada bibliografia relacionada com o tema principal e outros subjacentes, análise da legislação vigente e não vigente, bem como leitura de alguma jurisprudência de modo a verificar a atuação prática do assunto e o entendimento dos nossos tribunais.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Capítulo I

*Enquadramento e Aspetos Introdutórios: Direito,
Desporto e Desportista Profissional*

1. Breves Considerações Históricas e Delimitação do Conceito: “Desporto”

Não podemos dar início ao desenvolvimento deste tema sem antes abordar a definição de “Desporto”, para ver quais os caminhos que esta nos aponta e que merecerão a nossa melhor atenção.

João Leal Amado, autor de referência e do qual nos inspirámos pelo seu vasto conhecimento nesta área, alerta-nos *ab initio* que:

Trata-se (...) de um fenómeno algo rebelde e de limites bastantes imprecisos, difícil de aprisionar numa qualquer definição. Daí o paradoxo: sendo um fenómeno de todos conhecido e compreendido, o certo é que nem os maiores especialistas não lograram, até hoje, defini-lo de modo inteiramente satisfatório (Amado, 2002, p.17).

De forma simples, mas ainda assim eficiente, recorrendo ao dicionário da língua portuguesa⁴, onde “Desporto” é definido como:

1. Prática regular de uma actividade (sic) que requer exercício corporal e que obedece a determinadas regras, para lazer, para desenvolvimento físico ou para demonstrar agilidade, destreza ou força (ex.: desporto escolar; fazer desporto; praticar desporto).
2. Cada uma dessas actividades (sic) (ex.: desporto automóvel; desporto colectivo (sic); desporto individual; desportos náuticos).
3. Actividade (sic) que se faz por diversão ou entretenimento. = PASSATEMPO.

Sendo este um nível muito primário e cientificamente pouco preciso, sabemo-lo, serve unicamente para nos apontar algumas ideias bases, mas fundamentais, a reter: ao Desporto inere a prática de exercício físico, individual ou em grupo, e que tem subjacente determinadas regras.

Novamente, João Leal Amado, no seu escrito “*Vinculação versus Liberdade*”, também nos brinda com o seu contributo, encarregando-se da difícil missão de achar uma única

⁴ Definição da palavra “Desporto”, in: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2020, disponível em: <https://dicionario.priberam.org/desporto>. Consultado em 18 de dezembro de 2020.

definição, pese embora, como o próprio reconhece, apresenta-se como uma tarefa arriscada. Assim, socorre-se de autores como *Vargas*, *Ketteler* e *Magnane*, para encontrar uma noção plausível, e, como resultado desse processo, fixa importantes características, como a polissemia, o exercício físico, competição, existência de regras e estruturas, atividade não produtiva. Sobre estas particularidades, é nosso entender que cabe pouco espaço para ambiguidades, não podendo, nunca, serem dissociadas da definição que estamos a explorar. Assim sendo, Amado (2002, pp.16-19) acolhe a definição de *Magnane*, definindo “Desporto” como uma atividade de lazer cuja dominante é o esforço físico, participando simultaneamente do jogo e do trabalho, praticada de forma competitiva, comportando regras e instituições específicas e suscetível de se transformar em atividade profissional.

Também José Manuel Meirim brinda-nos com o seu conhecimento, de forma sucinta e define “Desporto” como “um fenómeno social dinâmico, democrático e omnipresente na cidadania” (Meirim, 2006, p. 13).

Em sentido convergente, António Magalhães reforça a repetida ideia do Desporto ser um fenómeno social de relevante importância, e, curiosamente, coloca-o ao nível da religião, das relações familiares, do turismo, das migrações, da cientificidade e das descobertas tecnológicas (Magalhães, 1999, p.6). Não podemos estar mais de acordo com esta afirmação, não obstante, arriscamos ir ainda mais longe, pois é nosso entender que o Desporto pode ser o epicentro de tudo isto, se não vejamos: o Desporto é capaz de criar e aprofundar relações familiares, o Desporto move multidões e com isso promove o turismo, e é também pelo Desporto que a ciência avança, desenvolvendo componentes capazes de evoluir as mais variadas práticas desportivas e os objetos que o servem.

Como resultado comprovado *supra*, estamos perante um fenómeno gerador de múltiplas definições. Desta forma, para uma maior coerência e universalidade, adotamos a definição transcrita na Carta Europeia do Desporto (1992), que no seu artigo (art.º) 2º, define “Desporto” como:

Todas as formas de actividades (sic) físicas que, através de uma participação organizada ou não, têm por objectivo (sic) a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição a todos os níveis.

Para nós, poucas dúvidas persistem. Estamos diante de um fenómeno social, com uma importância tendencialmente crescente no nosso quotidiano, transversal, livre a qualquer cidadão e com inúmeras funções, sendo certo que não existe melhor ferramenta para promover os valores da inclusão social, do pensamento livre, do estilo de vida saudável, da confiança e autoconfiança, da ética, da união, do respeito, da responsabilidade, entre muitos outros.

Todavia, o Desporto estará cansado de ouvir que é o fenómeno social, económico, cultural e político de grande importância na história da humanidade. Neste seguimento, o autor Fernando Ferreira afirma que “A atividade mais ou menos desportiva será, provavelmente, tão velha como o Mundo” (Ferreira, 2004, p.156). Dessa forma, como não é tendência apenas do nosso tempo, importa projetar de um modo preliminar, uma breve visão histórica da sua evolução⁵.

Desde sempre, o Homem, ainda pré-histórico, foi inventando jogos, como meio de conviver e demonstrar as suas habilidades, feitos e destrezas de natureza física, mas também, para o seu simples divertimento. Muitos destes jogos envolviam corridas, lançamentos e saltos, ações básicas influenciadas pelo tipo primitivo de caça praticado na época. Foi na Grécia Antiga que pela primeira vez na História, os desportos se converteram em algo que se viria a incorporar nos costumes em toda a vida das cidades e dos seus povos. Neste campo destacam-se os Jogos Olímpicos, que tiveram a mais longa duração e a maior repercussão no mundo helénico. Numa questão de enquadramento temporal, julga-se que tiveram o seu início no ano de 884 Antes de Cristo. Contudo não foram encontrados registos de tal facto (Ferreira, 2004, pp. 152-154). A par dos Gregos, também a civilização romana teve influência nesta evolução, por via dos jogos circenses, na propagação de torneios e de várias atividades, como a caça. Nessa época as atividades competitivas ganham um carácter diferente, tornando-as em espetáculos de luta e de força física apelando conseqüentemente ao bem-estar físico (Santos, 2018, p.9).

Já numa versão mais moderna, o Desporto teve o seu apogeu na Inglaterra, associado à asserção do capitalismo industrial, corria o século (séc.) XIX. Foi por grande influência de *Thomas Arnold*, com a persecução das atividades desportivas em colégios Ingleses, nos quais alunos e docentes, já motivados pelo Desporto, desenvolveram e expandiram a

⁵ Para profundos desenvolvimentos *vide*: Terret, T. (2008). *História do desporto*, Tradução Luiza Mascarenhas. Sintra: Publicações Europa-América.

sua prática. Por outro lado, também a religião e a política contribuíram fortemente para a institucionalização do Desporto. Dá-se assim o início a outra fase de evolução, o associativismo, pelo que em 1860 surgem importantes organizações desportivas⁶, com destaque para a criação da primeira federação inglesa, a *Football Association* no ano de 1863 (Carvalho, 2007, p.24; Ferreira, 2004, p.163).

Quanto às origens do Desporto profissional, historicamente, a sua génese remonta ao último terço do séc. XIX, em que *Pierre de Coubertin* persistiu no sonho de reconstituir os Jogos Olímpicos da era antiga. Todo o seu esforço deu lugar à realização do Congresso Internacional de Paris de 1892, cujo mote assentou no amadorismo, e no qual o Francês conseguiu a aprovação do projeto de restabelecimento dos Jogos Olímpicos⁷. A participação dos atletas neste acontecimento desportivo começou apenas a ser permitida aos que não auferissem qualquer remuneração pela prática da modalidade em que intervínham e assim se manteve por longos períodos (Oliveira, 2013, pp.39-40).

Em Portugal, Sílvio Lima, Professor na Universidade de Coimbra e investigador da área da psicologia e das ciências da educação, foi a primeira grande figura a debruçar-se sobre a análise sociológica do Desporto, que resultou no escrito intitulado de “*Desportismo Profissional*”. Entretanto, o Desporto acompanhou a evolução dos tempos, em que a atividade física se desenvolveu sob grande influência das necessidades da prática social, política e cultural até aos dias de hoje (Prelo Editora, 1974, p.13). E, de facto, esta evolução confirma-se, pois, como podemos observar, cada país ou região do planeta pratica determinados Desportos, respeitando determinadas regras, todos consoante a sua cultura religiosa, política e as suas práticas sociais associadas às tradições.

É sobre esta conjuntura que surge a conceção de Desporto, tal como a conhecemos nos dias de hoje, não tanto como atividade de lazer, mas fundamentalmente como atividade competitiva e profissional.

⁶A título de curiosidade, no ano de 1904, tivemos a institucionalização da Federação Internacional de Futebol, também conhecida como FIFA, organização que regula a prática do futebol a nível global.

⁷ Originalmente, os Jogos Olímpicos da Antiguidade foram realizados na Grécia, no séc. VIII (antes de Cristo) ao séc. V (depois de Cristo). No séc. XIX, mais precisamente no ano de 1894, *Pierre de Coubertin* fundou o Comité Olímpico Internacional. Este tornou-se o órgão dirigente do Movimento Olímpico, cuja estrutura e as ações são definidas pela Carta Olímpica. Posteriormente, a primeira edição dos Jogos Olímpicos de Verão realizou-se em 1896, na cidade de Atenas, Grécia. Informação disponível em: <https://comiteolimpicportugal.pt/jogos-olimpicos/>. Consultado em 24 de outubro de 2020.

2. O Direito e o Desporto em Portugal

Para alguns autores, como António Magalhães (1999, p.3) surge a questão de saber se o Direito deve ser colocado em primeiro lugar que o Desporto ou, ao seu invés, se devemos tratar o tema como Desporto e Direito. Para respondermos a esta dúvida seria necessário um estudo intensivo à história de ambos, a fim de entender quem despoletou primeiro, se o Desporto, ou o Direito. Para nós, no âmbito deste trabalho, o tema será retratado como Direito e Desporto, alias como demonstra o presente título, isto porque a base deste escrito assenta num âmbito jurídico-laboral.

A conciliação entre estas duas áreas nem sempre foi fácil, ou mesmo expectável⁸. Aliás, Amado (2002, p.19) exemplifica que “o desporto seria recreação, divertimento, lazer, o direito, esse, ocupar-se-ia das coisas sérias (e, porventura, aborrecidas) da vida...”. Certo é que os tempos mais modernos têm vindo a revelar que também a tecnologia tem definitivamente colaborado com a área jurídica, nomeadamente através da divulgação de congressos, colóquios, conferências e seminários. O marco disso mesmo foi o primeiro Congresso Internacional de Direito Desportivo no ano de 1999, realizado na Alemanha e no qual estiveram presentes associações portuguesas (Magalhães, 1999, p.4).

Evidentemente que hoje em dia as relações entre Desporto e Direito não poderiam deixar de existir. Recorrendo novamente aos exemplos de Leal Amado:

(...) qualquer pessoa pode correr, nadar ou brincar com uma bola, tudo isto sem obedecer a regras; mas já ninguém poderá ganhar uma corrida ou disputar um jogo sem regras (regras que determinem, por exemplo, qual a distância a percorrer, ou se a bola é jogável com os pés ou com as mãos) (Amado, 2002, p.19).

Em 1999, Magalhães (1999, pp.4-5) reiterava que “(...) O Direito do Desporto (...) ainda está a dar os primeiros passos, inclusive a nível nacional”. Estamos em condições de afirmar que passos largos foram dados neste campo. Desde então, em Portugal, importantes avanços sucederam para dignificar o Direito Desportivo, com a realização do primeiro seminário em 1987 na Universidade Lusíada, abordando temas como a gestão do Desporto, com obvia ligação ao ramo do Direito. Também por força da Associação

⁸ Até como refere Vítor Hugo Ventura, “Pode dizer-se que, durante muito tempo, os juristas viveram de costas voltadas para o Desporto” (Ventura, 2020, p.17).

Portuguesa de Direito do Desporto⁹, que em 2004 foi a apoiante institucional do I Congresso de Direito do Desporto. Hoje, já são cinco os Congressos de Direito do Desporto, na sua maioria editados pela Editora Almedina, que demonstram a reconhecida importância da temática no panorama jurídico-desportivo nacional.

O reconhecido autor, José Manuel Meirim teve a honra e a incumbência de proferir a conferência de abertura no primeiro Congresso de Direito do Desporto, realizado em Outubro de 2004. Nessa deixa e para nosso auxílio, o próprio estrutura historicamente o percurso do Direito do Desporto em Portugal, dividindo-o em quatro fases: i) numa idade antiga, do nascer do associativismo desportivo até à década de 40 do séc. XX; ii) numa idade medieval que vai até à primeira Lei de bases do sistema desportivo; iii) numa idade mais moderna, dessa mesma Lei até à entrada em vigor da Lei de bases do Desporto; iv) e por fim, numa idade contemporânea. No que tange ao primeiro período histórico, o autor realça a dificuldade de encontrar registos históricos, algo que para nós também se impôs como dificuldade. No entanto, é possível realçar o início do associativismo desportivo em Portugal, que consequentemente despoletou a atividade burocrática com a criação de Leis que regulassem o Desporto profissional. Note-se que na época, o nível legislativo funcionava apenas para intervenções isoladas, ainda longe da generalização que abarcasse toda a prática desportiva. A Lei 1.752, de 5 de janeiro de 1925, vem assinalar esta evolução, concedendo direitos ao comité Olímpico Português e ao Governo para prosseguir determinados propósitos, entre os quais a cedência de propriedades do estado a clubes desportivos para a satisfação dos seus fins. Há ainda sinais do trabalho desenvolvido pelos nossos tribunais¹⁰, com referência ao acórdão (ac.) do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 11 de junho de 1937, que discute um caso sobre uma federação desportiva (Meirim, 2006, pp.505-506).

⁹ A Associação Portuguesa de Direito do Desporto é uma entidade sem fins lucrativos, tendo por objeto a promoção e divulgação do direito desportivo, nomeadamente através da conceção e desenvolvimento de ações de formação, bem como a organização de colóquios, debates e outras formas de congregação dos juristas que se dedicam ao estudo e desenvolvimento do direito desportivo. Pode, também, realizar iniciativas que se destinem a valorizar o estatuto de associado dos seus membros, como a publicação de textos de natureza jurídica-desportiva, em nome próprio ou em parcerias com outras entidades.

¹⁰ Refere Meirim, com todo o sentido, que a globalização desportiva originou a necessidade de constituir um núcleo organizativo de toda a burocracia desportiva inerente. Dessa forma e com uma “necessidade obrigatória” da intervenção do Estado, estabelece-se uma relação de integração por um lado, mas originadora de conflitos por outro. Assim, urge a intervenção dos tribunais como órgão jurisdicional para a resolução dos conflitos desportivos. Como o próprio autor menciona, “O Direito do Desporto em Portugal é ainda muito daquilo que os tribunais determinam”, obviamente sem nunca menosprezar a relevância da doutrina (Meirim, 2001, pp.9-16). Cremos que esta afirmação é válida para todo e qualquer ramo do Direito Público ou Privado.

É de conhecimento geral, ou pelo menos dos mais atentos, que o Direito tende a dividir-se em especializações, sendo que o atual Código Civil (CC) reflete isso mesmo com a divisão em livros de Direito das Obrigações, Direito das Coisas, Direito da Família e Direito das Sucessões. Outras áreas, com significativa importância foram transpostas para códigos próprios, como é o caso do Trabalho, Penal e Contraordenacional. Possuindo a área do Desporto aspetos tão próprios e com uma tamanha complexidade que só uma adequada preparação científica permitem a compreensão, o Direito Desportivo¹¹ tem vindo a fazer o seu caminho a fim de se autonomizar como ramo do Direito. Prova disso é o facto de as prestigiadas universidades introduzirem cadeiras no âmbito do Direito desportivo (mérito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, que foi a primeira escola superior de Direito a incluir, no seu programa curricular, uma disciplina dedicada ao Direito do Desporto), ou mesmo cursos e pós-graduações (Universidade Lusófona de Lisboa) a fim de facultar conhecimentos especializados e atuais nos domínios mais relevantes do Direito Desportivo.

A par disso, as grandes sociedades de advogados já possuem áreas e departamentos de prática conceituada que se dedicam em especial ao Direito do Desporto, tratando de assuntos como, a aquisição e constituição de sociedades anónimas desportivas, o aconselhamento na tributação dos rendimentos provenientes do exercício da atividade desportiva e dos contratos associados à exploração da competição desportiva, a representação de clubes, sociedades anónimas desportivas, agentes e atletas em questões relacionadas com a celebração de contratos, contratos de patrocínio desportivo e exploração de direitos de imagem associados ao Desporto, entre muitos outros conteúdos.

A este nível, e para reforçar a correlação, é importante referir os primeiros diplomas que despertaram o nosso sistema desportivo, pois, como refere Meirim (2001, p.10): “Hoje em dia quem pretenda conhecer o sistema desportivo nacional não pode ficar indiferente à legislação do desporto que o envolve ou, numa outra perspetiva, o integra”. Em primeiro lugar há a destacar o Decreto-lei (D.L.) n° 21.110, de 4 de abril de 1932, que aprova o regulamento de educação física dos liceus, onde estava definido o fenómeno desportivo há época. Em 1943, surge o Decreto n° 32.946, de 3 de Agosto de 1943, fixando o regulamento da Direção-geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar. A Lei n°

¹¹ José Manuel Meirim, no seu livro “*O desporto nos tribunais*”, já fazia referência à emergência do estudo deste novo ramo do direito, que ganhara importância a partir da última década do séc. XX (Meirim, 2001, p.10).

2104, de 30 de maio de 1960, vem alterar a visão do Desporto até então, distinguindo o Desporto profissional do amadorismo. Com tantos avanços e recuos, aditamentos e revogações, no tempo corrente, destacamos nesta matéria a importância da Constituição da República Portuguesa (CRP), nomeadamente o seu art.º 79º e a vigente Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro, denominada Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD), que suporta todo este sistema.

Em conclusão, e atendendo obviamente aos aspetos gerais, podemos apontar que o Direito desportivo é fruto da liberdade da democracia pré-determinados na CRP. Este “novo” Direito já é detentor de normas de conduta social e reguladoras da atividade. Destarte, o Direito desportivo é um verdadeiro Direito com cada vez mais autonomia.

3. O Desporto na Constituição da República Portuguesa

O Desporto tem sido, e é impreterível que assim continue a ser, uma das preocupações sociais e culturais do Estado Português, pelo que compete a este órgão máximo diligenciar de forma a tornar efetivo o Direito ao Desporto de cada cidadão.

Nos dias de hoje assistimos com maior evidência a uma crescente diminuição do esforço físico individual, em virtude de maus hábitos alimentares e sedentarismo¹² (o qual incluem a falta de prática desportiva), sendo este um fator que vem relembrar/reforçar a importância da atuação do Estado Português nesta matéria.

A CRP de 1976, atual Constituição Portuguesa, já sofreu sete revisões constitucionais. No texto constitucional de 1976, conseguimos perceber que na época uma das funções do Governo era “corresponder aos objetivos da democracia e da construção do socialismo”. A cultura e o Desporto faziam parte destes objetivos e, como tal, consagrou-se no art.º 79º esse mesmo Direito, transversal a todos os cidadãos: “O Estado reconhece o direito dos cidadãos à cultura física e ao desporto, como meios de valorização humana, incumbindo-lhe promover, estimular e orientar a sua prática e difusão”. A isto Meirim (2006, p.14) autodenomina de “constitucionalização do desporto”, algo que a Constituição de 1933¹³ não concedia.

Na Constituição vigente, serve-nos de base a esta matéria o mesmo art.º 79.º que, pese embora tenha vindo a sofrer algumas alterações, consagra o seguinte texto:

Artigo 79.º

(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades (sic) desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

¹² A nível estatístico (com dados de 2019), a proporção da população residente com 18 ou mais anos com excesso de peso ou obesidade em Portugal corresponde a 53,6 %, isto segundo dados do Instituto Nacional de Estatística, também reconhecido como INE. Disponível:

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0010212&contexto=bd&selTab=tab2. Consultado a 24 de outubro de 2020.

¹³ Anteriormente a esta data, a intervenção do Estado eram mínima ou quase nula. Podemos apenas mencionar a Lei nº 1.728, de 5 de Janeiro de 1925.

Neste excerto, composto por dois pontos, conseguimos retirar também duas ideias basilares. Por um lado, o reconhecimento de Direitos fundamentais transversais a todos os cidadãos, nomeadamente o Direito à educação física e ao Desporto. Por outro, a responsabilidade do Estado nesta matéria, enunciado as suas principais funções a fim de satisfazer estes Direitos. Sobre este último ponto, cabe-nos sublinhar a extrema importância do papel do nosso Estado ao nível da prevenção da violência no Desporto, isto porque atualmente é muitas vezes prejudicado pelas ondas de violência, quer seja ela física, quer se reflita em discriminação social ou por via do assédio ético e moral.

A par do importante art.º 79º da CRP, apraz a esta temática e com igual relevância para a concretização desta perspectiva a alínea (al.) b), número (nº) 2 do art.º 64º da atual CRP¹⁴, em que se reconhece o papel importante do Desporto na promoção da saúde:

Artigo 64.º

(Saúde)

1. Todos têm direito à protecção (sic) da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à protecção (sic) da saúde é realizado:

(...)

b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção (sic) da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.

Esta temática concretiza-se ainda através de outros escritos, designadamente, a Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD), que vigorou entre os anos de 1990 a 2004, e agora na Lei 5/2007, de 16 de janeiro, a LBAFD, onde se assiste a um grande progresso no desenvolvimento do ramo desportivo como um Direito autónomo e a Carta Europeia do Desporto de 1992.

Assim, é através deste poder imperativo de atuação pública que o Estado Português tem como incumbência fomentar a prática desportiva, não só com um mero apoio ou incentivo a iniciativas privadas, mas fixando condições para que os cidadãos pratiquem mais

¹⁴ O qual já constava do nº 2, do art.62º do texto constitucional de 1976.

Desporto, de forma segura e diversificada.¹⁵ Destarte, os Estados, em geral, devem garantir, de forma direta ou indireta, a concretização destes normativos, a fim de assegurarem a cultura física e o Desporto.

Nas palavras do Exmo. Sr. Filipe Manuel Gonçalves Pacheco Pais, Chefe de Gabinete da Juventude e do Desporto¹⁶, o mesmo frisou o papel do Governo neste âmbito, afirmando que:

O XXII Governo Constitucional, por considerar seriamente a fundamentação (muito resumida) acima exposta, definiu como os principais objetivos do seu Programa, no que ao setor do desporto diz respeito, afirmar Portugal no contexto desportivo internacional e colocar o país no lote das quinze nações europeias com cidadãos fisicamente mais ativos, na próxima década.

Por fim, para além do exercício do Direito à cultura física e ao Desporto, que por sua vez envolve direitos, liberdades e garantias dos próprios praticantes, devem ser submetidos a princípios como os da igualdade, o Direito à vida e do direito à integridade física (art.º 24.º e 25.º da CRP), do Direito à proteção da saúde (art.º 64.º da CRP), liberdade de expressão (art.º 37.º da CRP), entre outros. Acresce que, em qualquer caso, os profissionais do Desporto gozam de todos os direitos dos trabalhadores comuns, quer dos que têm natureza de Direitos, liberdades e garantias (art.º 53.º e seguintes (ss.) da CRP), quer dos que têm natureza de Direitos económicos, sociais e culturais (art.º 59.º da CRP).

¹⁵ Sobre esta incumbência, cabe-nos destacar algumas referências constitucionais na Europa, começando por frisar que Portugal apresenta uma expressa consagração constitucional do Direito ao Desporto, o que não acontece em alguns países, pelo menos de forma tão expressiva, como é o caso de França e Espanha (Meirim, 2006, p.60). Na Grécia, a sua Constituição de 1975 impõem que por força do artigo 16º, nº 9 “os desportos são colocados sob a proteção e a alta superintendência do Estado (...)”. Também em Espanha, a Constituição Espanhola de 1988, consagra o direito à proteção da saúde no art.º 43º. Mas, não só países europeus dão força a esta prática, pois, o Brasil, adota esta solução na sua Lei, estipulando que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...)”(Meirim, 2006, pp.24-25).

¹⁶ Breve entrevista realizada através da plataforma *Outlook.office*, via troca recíproca de correio eletrónico, realizada nos dias 11 e 19 de novembro de 2020.

4. O Desporto Profissional e o Praticante de Desporto Profissional

De entre as muitas categorias em que nos é possível classificar o Desporto, e aqui referimo-nos, por exemplo, ao Desporto individual ou Desporto misto, Desporto aéreo, aquático ou no solo, Desporto de contacto, ou não, entre muitas outras, surge igualmente o Desporto profissional e o Desporto não profissional. Pese embora numa rápida análise pareça simples e intuitivo fazer esta distinção, não conseguimos identificar o fator que delimite a barreira entre estes dois conceitos, pelo que neste título tentaremos desvendar quais serão as prerrogativas que diferenciam o Desporto amador do Desporto profissional e, de igual modo, as diferenças entre o desportista profissional do desportista amador.

Previamente a esta análise e, para que não se levantem dúvidas, impõe-se que nos debruçemos sobre a afamada pergunta: Será de considerar o Desporto como uma verdadeira profissão?

O autor Sílvio Lima responde-nos de forma muito direta, pois, para este “Não, e nunca o poderá ser sem se negar a si mesmo, intrinsecamente, como exercício desportivo”, acrescentando ainda que “a fórmula desportismo profissional é absurda, contraditória, e – como adiante veremos - imoral. Se é desportismo, não pode ser profissional, se é profissional não pode ser desportismo. A verdade de um é a falsidade do outro”. No entanto, Sílvio Lima admite que o Desporto pode também ele tornar-se uma profissão, apesar de que não o deve fazer por todos os motivos indicados supra. A razão de ser desta posição assenta em várias ideias, vejamos: profissão é sinónimo de trabalho, é um título individual que assenta sobre um determinado serviço especializado. Ora, sendo o Desporto um exercício puro, desinteressado e não utilitário, o atleta que o pratica não deseja criar algo de útil, como acontece na maioria dos trabalhos. Posto isto, o Desporto deve supor sempre uma profissão prévia que servirá de base ao modo de vida do desportista (Lima, 1987, pp.6-12).¹⁷

Relembramos que esta é a tese defendida pelo autor Sílvio Lima, assim, frisamos as premissas defendidas por este:

¹⁷ Sobre este tema, Amado (2002, p.23) indica que tal poderia ser descrito de forma exemplificativa como “a relação entre o profissionalismo e o desporto seria análoga à que existe entre a prostituição e o amor”.

- 1 – O desporto não é uma profissão; é um “*otium cum dignitate*”, um lazer bem aplicado, uma nobre superfluidade... necessária”.
- 2- O “desportismo profissional” representa a negação intrínseca e a ruína do próprio desporto; socialmente, um perigo ético. O desporto deve ser sempre um amadorismo.
- 3- O desporto – apesar do seu carácter de inutilitarismo – é fucundo, valioso sob o ponto de vista económico. A profissão serve de base ao desporto; este está antes e depois daquela.
- 4- O desporto não é inimigo da vida profissional e da sua perfeição técnica; pelo contrário (...) (Lima, 1987, p.30).

Não podemos discordar desta posição, mas também não a podemos subscrever na sua totalidade. Ou seja, é certo que o Desporto por si só constitui apenas um puro exercício, não utilitário, não tendo como objetivo principal criar algo de útil. Por outras palavras, estamos apenas no campo da ociosidade. Começamos a divergir da ideia defendida pelo autor, quando este declara que para o Desporto ser considerado profissão terá de se negar a si próprio. A discórdia mantém-se quando este recorre ao exemplo que “ Quando o desportista executa o “*crawl*” na piscina (sic), claro está que o móbil do seu acto (sic) não é de raiz pecuniária; o “*crawlista*” nada por nadar”. Cremos, na nossa inexperiência, que há espaço para ambas as vertentes. Transpondo este paradigma para a modalidade de futebol, o futebolista pode jogar por jogar, é certo. No entanto, também pode jogar para atingir determinados objetivos, vitórias, marcas pessoais, prémios individuais ou coletivos - neste caso é garantido que o atleta não joga por jogar.

A visão do Desporto enquanto fonte de trabalho, outrora muito contestada, é hoje reconhecida e aceite como natural e até necessária para a persecução de vários setores de atividade. Mas, até ser equiparável a qualquer outra profissão comum, o Desporto profissional travou um atribulado percurso. Antes de 1990, embora existissem alguns indicadores significativos deste ramo do Direito, encontramos pouca regulamentação¹⁸

¹⁸ Note-se que, a primeira Lei a tratar o assunto foi a Lei 2104, de 30 de maio de 1960, admitindo a existência de praticantes profissionais e não amadores nas modalidades de futebol, ciclismo e pugilismo. A pretérita Lei continha uma definição de desportista amador e profissional cujos termos parecem perfeitamente reutilizáveis. Recuperando as definições, “são considerados amadores os praticantes que não recebem remuneração nem auferem, directa (sic) ou indirectamente (sic), qualquer proveito material pela sua actividade (sic) desportiva” e “são considerados profissionais os praticantes remunerados pela sua actividade (sic) desportiva”.

nesta matéria, pois, foi só com a publicação da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, a LBSD, que foi dada a devida atenção ao profissionalismo, tendo sido esta um fomento da profusão para o atual quadro legislativo. Como tal, Meirim (2006, p.60) garante que “pode afirmar-se que a relação entre a Lei de Bases do Sistema Desportivo e o Desporto profissional é uma relação de larga intimidade”. Ainda assim, o maior enfoque sobre o profissionalismo refletiu-se na Lei n.º 30/2004, de 21 de julho, que veio revogar a referida Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro. Assim, preceituava o art.º 60.º da primeira Lei de Bases do Desporto, sob a epígrafe “Actividade (sic) desportiva profissional”:

Actividade (sic) desportiva profissional é aquela no seio da qual se desenrolem competições desportivas reconhecidas como tendo natureza profissional.

Esta definição legal reportava-nos para uma outra, a de competição reconhecida como profissional, encontrando-se a sua noção no art.º 61.º, n.º 3:

Consideram-se competições de natureza profissional aqueles quadros ou grelhas competitivas que, integrando exclusivamente clubes e praticantes profissionais, correspondem aos parâmetros para tal definidos pela liga profissional ou entidade análoga respectiva (sic) e são, por tal razão, reconhecidas por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto, após parecer do Conselho Superior de Desporto, nos termos da lei reguladora do respectivo (sic) processo.

Nos dias que correm, a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro¹⁹, a LBAFD atualmente em vigor, com um carácter bem menos definitório do que a anterior, não apresenta no seu clausulado preceitos normativos como os transcritos anteriormente, cremos que a distinção entre Desporto profissional e não profissional terá de ser debatida tendo em linha de conta a Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, que define os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas²⁰, existindo atualmente a de Futebol

¹⁹ Sendo esta a terceira Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto. A primeira foi publicada na década de 90 do séc. passado e intitulou-se Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro) e a segunda foi publicada volvidos 14 anos, Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho).

²⁰ A nível Futebolístico, consideram-se como competições profissionais, as competições da Primeira Divisão e Segunda Divisão do campeonato nacional de futebol, por força do D.L. n.º 67/97, de 3 de Abril e do D.L. n.º 111/97, de 9 de Maio. No Basquetebol, reconhece-se o carácter profissional das competições de basquetebol na Primeira Divisão do Campeonato Nacional de Basquetebol, que proveio de Despacho do de 07 de junho de 2000 (publicado no Diário da República, Aviso n.º 12620/2000 (2.ª série), n.º 193, de 22 de Agosto de 2000). Por fim, no Andebol, com reconhecimento da natureza profissional da competição

e em anos anteriores a de Basquetebol e Andebol. Sendo assim, depreende-mos que a fronteira jurídica entre o Desporto profissional e o Desporto não profissional se situa fundamentalmente na existência, ou não, de uma competição que tenha sido reconhecida como profissional, sob alçada e naturalmente dirigida por uma liga de clubes, dependente da competição em causa.

Na mesma linha de raciocínio, vejamos agora as condições para qualificar o praticante de Desporto profissional, que apenas começa a ganhar a sua relevância com a associação entre categorias profissionais e determinadas áreas de competição, ou seja, com a profissionalização de determinadas modalidades, isto “no último quartel do século XX” (Martins, 2017, p.663).

Esta matéria já vinha a ser debatida no Projeto de Lei n.º 336/V, Lei-Quadro da Cultura Física e do Desporto, que por sua vez veio a refletir-se na LBSD de 1990²¹. Atualmente, é na Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, a LBAFD, que encontramos, algo ofuscada, a atual definição de praticante de Desporto profissional, que curiosamente não sofreu alterações de relevo, somente no número do artigo. Assim, anaforicamente citando, dispõem o art.º 34º da referida Lei que:

O estatuto do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante da sua actividade (sic), entendendo-se como profissionais aqueles que exercem a actividade (sic) desportiva como profissão exclusiva ou principal.

Recentemente, a Lei n.º 28/98, de 26 de Junho²², que estabelecia o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e do contrato de formação desportiva, previa no seu art.º 2.º algumas definições de extrema relevância para a causa, nomeadamente a de praticante de Desporto profissional, definindo-o como “(...) aquele que, através de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição”. Atualmente, a Lei n.º 54/2017, de 14 de julho,

desportiva organizada pela Liga Portuguesa de Andebol, por Despacho n.º 19 673/2003, de 16 de Outubro (publicado no Diário da República, II Série, n.º 240, de 16 de Outubro de 2003).

²¹ Onde pode ler-se no seu art.º 14º, nº3: “O estatuto do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante da sua actividade (sic), entendendo-se como profissionais aqueles que exercem actividade (sic) desportiva como profissão exclusiva ou principal”.

²² Revogada em 2017 pela Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, que estabelece o Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação.

que estabelece o Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação, doravante designada por nós como Lei do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo (LCTPD), vem excluir a definição avançada no antigo regime.

Retrocedendo - a definição que está prevista na LBAFD é perfeitamente subdividida em dois pressupostos principais: i) a prestação de uma atividade desportiva²³ e ii) exercer como profissão exclusiva ou principal. Esta ordem de ideias levanta imediatamente outros dois problemas. Em primeiro lugar, o legislador, cauteloso, ou não, não define o que deve entender-se por “atividade desportiva”, pelo que cabe à doutrina e jurisprudência assumir a tão pesada responsabilidade, que diga-se, não tem sido assim tão bem-sucedida. Quanto ao segundo pressuposto, remete-nos para a profissionalização do Desporto. cremos que a celebração de um contrato de trabalho e o conseqüente exercício a troco de retribuição²⁴ é um fator basilar que permite distinguir o praticante desportivo que exerce a sua atividade a título profissional, daquele que assume um compromisso meramente amador - assim, a falta de menção à retribuição compõe o problema capital desta norma.

Incidindo no caso especial da modalidade de Futebol, podemos encontrar um maior rigor nesta distinção entre jogador amador e profissional no art.º 4º do Regulamento do estatuto, categoria, inscrição e transferência de jogadores²⁵, onde é possível ler:

1. O jogador que participe em provas de futebol organizadas pelas associações distritais e regionais, pela LPFP, pela FPF ou por Entidade protocolada é profissional ou amador.
2. É jogador profissional o que celebre contrato de trabalho desportivo com um Clube, auferindo retribuição pela prestação da sua atividade.
3. É jogador amador, no segmento competitivo ou de recreação e lazer, aquele cujo vínculo a um clube não resulta de um contrato de trabalho, não auferindo qualquer retribuição, sem prejuízo do direito a receber uma compensação pelas despesas efetivamente incorridas no exercício da atividade.

²³ Ventura (2020, p.53) exemplifica atividades desportivas como o futebol, o ski ou o basquetebol.

²⁴ A importância da onerosidade reflete-se no ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG), processo (proc.) 2483/17.OT8OAZ.G1 (Vera Sottomayor), de 06 de dezembro de 2018, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>, onde se decidiu que “não é de qualificar como de trabalho, o contrato através do qual o autor se comprometeu a jogar na equipa de futebol da ré, utilizando instrumentos de trabalho desta, prestando a sua atividade nas instalações por esta utilizadas, cumprindo o horário dos trinos pré determinados, sem que tivesse sido acordado ou estipulado o pagamento de uma qualquer remuneração pelo serviço prestado”.

²⁵ Regulamento aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, em 10 de julho de 2020.

Em termos gerais, a noção de quem é, pode, ou deve ser considerado praticante de Desporto profissional também não está plenamente clarificada no conjunto legislativo das matérias que ao Desporto respeita e que aliás alguns já mencionamos, nomeadamente, no regime de combate à dopagem, de disciplina e de arbitragem, contratação e respetivas rescisões, no regulamento de transferências, sociedades anónimas desportivas e clubes, entre outras.

Para colmatar tudo isto, é o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, que define no seu art.º 74º:

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os desportistas profissionais que, através da celebração de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, praticam uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração, nos termos de legislação própria.

Ainda assim, cremos que a noção adotada atualmente na nossa legislação espelha um conceito demasiado amplo, que faz despoletar um conjunto alargado de interpretações e conseqüentes dúvidas na sua aplicação. Enumeramos algumas: Não existirão praticantes desportivos que auferem rendimentos derivados dessa prática, mas no Desporto amador (ou seja, sem contrato de trabalho)? E se o praticante de Desporto o praticar em regime de *part-time*, tendo outra profissão principal? E o contrato de trabalho desportivo, não será condição bastante para classificar o praticante como profissional?

Por existirem tantas dúvidas na delimitação conceitual, podemos desde já fazer uma crítica à legislação (com a responsabilidade a recair sobre o legislador) que regula este tema, com a certeza de que em Portugal²⁶ não está suficientemente balizada a definição de “desportista profissional”.

²⁶ Aproveitado o reconhecido estudo de João Zenha Martins, ao nível do direito comparado, em França, a *Charte du Football Professionnel* (convenção coletiva aplicável ao futebol) classifica jogador profissional como aquele que se dedica em exclusividade à prática do futebol. No Brasil igualmente, por via da Lei nº9.615/98. Já em Espanha, o critério prende-se pela regularidade da atividade desportiva, como dispõe o Real Decreto 1006/1985 (Martins, 2017, p.683).

Capítulo II

O Contrato de Seguro e o Seguro Desportivo Obrigatório

1. O Contrato de Seguro

Embora a temática relacionada com o contrato de seguro pareça algo distante do tema central deste trabalho, apresenta-se como fundamental para entendermos um pouco mais deste Mundo que é o Desporto.

A nossa ordem jurídica estabelece que, para determinadas atividades desportivas, e ainda para certas atividades de lazer, é exigida a contratualização de um seguro que cubra os danos pessoais do agente desportivo ou os danos causados a bens ou a terceiros derivados dos riscos inerente a essas atividades.

Aproveitamos esta oportunidade para esclarecer que a contratualização do seguro desportivo obrigatório, por imposição da Lei n.º 10/2009, de 10 de março, obriga a subscrição somente às federações desportivas, às entidades que explorem infraestruturas desportivas abertas ao público e às entidades que organizem provas ou manifestações desportivas. Saliente-se que o seu art.º 8º, n.º3 estipula:

Ficam isentos da obrigação de aderir ao seguro desportivo de grupo os agentes desportivos que façam prova, mediante certificado emitido por um segurador, de que estão abrangidos por uma apólice que garanta um nível de cobertura igual ou superior ao mínimo legalmente exigido para o seguro desportivo.

Este mesmo artigo, chamado à colação de forma propositada, remete-nos para o seguro de grupo, que será objeto de mais desenvolvimentos infra.

Com este seguro obrigatório atende-se a uma necessidade social fundamental, a de assegurar que o beneficiário tenha possibilidade efetiva de usufruir da cobertura. Embora os sistemas de seguros não evitem o risco, nomeadamente, os que recaem sobre integridade física dos praticantes, dos espectadores, ou terceiros e os riscos a que estão expostos tantos outros intervenientes afetos ao evento desportivo, este previne a hipótese de as vítimas não obterem a reparação devida em caso de sinistro.

Diferente é, em matéria de acidentes de trabalho, a aplicabilidade da Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, doravante designada de Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT), que estabelece a obrigatoriedade do empregador transferir a responsabilidade pela reparação

prevista na presente Lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro, por imposição do art.º 79º da referida Lei.

1.1. Aspetos Gerais

O contrato de seguro é considerado um contrato comercial, inserido numa das suas partes especiais. Atualmente podem ser chamados de “contratos de empresa”, visto que só empresas constituídas sob a forma de sociedades anónimas de seguros, mútuas de seguros, ou empresas públicas de seguros, autorizados pelo art.º 2.º, n.º1, al. b) do D.L. n.º 94-B/98, que regula as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora no território da comunidade europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas, podem celebrar este tipo de contratos. (Antunes, 2009, p.681).

No que respeita à fonte, o contrato de seguro tem uma Lei própria, aprovada pelo D.L. n.º 72/2008, de 16 de Abril, o regime jurídico do contrato de seguro, doravante designado por Lei do Contrato de Seguro (LCS) e por isso mesmo considerado um contrato legalmente típico. Existem ainda outros diplomas aplicáveis a contratos de seguros, com um regime específico, entre eles, o seguro de crédito e caução (regulado pelo D.L. n.º 31/2007, de 14 de Fevereiro), o seguro automóvel (regulado pelo D.L. n.º 291/2007, de 21 de Agosto), ou o seguro marítimo (art.º 595.º do Código Comercial).

Não existindo nenhuma definição²⁷ de seguro na LCS, avancemos nós com algumas características, considerando-o um contrato pelo qual uma parte, denominado de segurador²⁸, mediante retribuição (prémio), suporta um risco determinado (evento futuro e incerto) da outra parte, designado de tomador de seguro²⁹, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento (aleatório) previsto no

²⁷ Pedro Romano Martinez considera “prudente a omissão de um conceito de seguro, seguindo a máxima *omnis definitio in iure periculosa est*” (Martinez, 2011, p. 40).

²⁸ Aquela parte no contrato que se vincula a cobrir um determinado risco económico, obrigando-se a efetuar a prestação devida em caso de sinistro.

²⁹ Parte que toma a iniciativa da contratualização, que por sua vez, obriga-se a pagar o prémio correspondente, anteriormente acordado *inter pars*.

contrato. No que tange aos elementos objetivos ou pressupostos, é condição necessária a existência do risco³⁰ e de um determinado interesse³¹.

Se atentarmos à definição defendida por José Engrácia Antunes, o contrato de seguro é aquele:

(...) pelo qual uma pessoa singular ou colectiva (sic) (tomador de seguro) transfere para uma empresa especialmente habilitada (segurador) um determinado risco económico próprio ou alheio, obrigando-se a primeira a pagar uma determinada contrapartida (prémio) e a última a efectuar (sic) uma determinada prestação pecuniária em caso de ocorrência do evento aleatório convencionado (sinistro) (Antunes, 2009, p.683).

Noutro entender, Menezes Cordeiro, entende que no contrato de seguro: “(...) uma pessoa transfere, para outra, o risco da verificação de uma eventualidade, na esfera jurídica própria ou alheia, mediante o pagamento de determinada remuneração” (Cordeiro, 2016, p.33).

Muito embora a Lei não contemple uma definição exata de contrato de seguro, a jurisprudência nacional avança com noções de alguns autores. Vejamos para isso um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ)³², que cita autores como Luiz da Cunha Gonçalves, Moitinho de Almeida, Margarida Lima Rego e José Vasques. Este último define que:

Seguro é o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto.

Um dado curioso no contrato de seguro é o facto de, na prática, se recorrer a expressões distintas para fazer referência ao próprio contrato de seguro, isto, motivado pelo documento de que as partes fazem uso para celebrar o contrato ou em que este se reduz a escrito, a que usualmente se denomina “apólice de seguro”.

³⁰ Endente-se como risco a possibilidade de um evento futuro e danoso.

³¹ A relação de conteúdo económico entre um sujeito e um bem de que se necessita.

³² Conferir (cf.) ac. do STJ, proc. n.º 4990/12.2TBCSC.L1.S1 (Tomé Gomes), 10 de março de 2016, consultado a 05-11-2020, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

A apólice é o documento escrito que exprime um contrato de seguro e desempenha para o tomador de seguro uma função informativa sobre o teor do contrato e que suporta a sua execução (Santos 2018, p. 105).

A doutrina classifica ainda este tipo de contrato, para além da sua natureza jurídica-comercial, como um contrato típico e nominado (com Lei própria), de mútuo acordo (não havendo forma especialmente exigida, sem prejuízo do art.º 32.º da LCS), de adesão (pois cabe ao tomador, na maioria das vezes, aceitar ou rejeitar a proposta elaborada pelo segurador), oneroso (pelo que implica o cumprimento de obrigações para ambas as partes, existindo sempre a obrigação pecuniária para o tomador), aleatório (no que respeita ao evento), sinalagmático (há uma relação de prestação e contraprestação) e necessariamente de boa-fé³³ (*Bona fide*) (com vinculação obrigatória na formação e execução do contrato (Antunes, 2009, pp. 285-286).

1.2. Seguro de Grupo

Como teremos oportunidade de verificar infra, o Regime Jurídico do Seguro Desportivo Obrigatório (RJSDO), aprovado pelo D.L. n.º 10/2009, de 12 de Janeiro, o qual obriga à contratualização de seguro desportivo, dispõem no seu art.º 8º, que o tipo de seguro em causa é um seguro desportivo de grupo, mediante contrato celebrado com os seguradores, ao qual é obrigatória a adesão dos agentes desportivos.

Esta matéria remete-nos para a LCS, que prevê a possibilidade, tanto para os seguros de danos, como de pessoas, de num único contrato segurar mais do que uma pessoa, denominado seguro de grupo. Este cobre os riscos de um conjunto de pessoas, relacionadas com o tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar (vínculo estranho ao propósito de segurar). Esta “exigência de um vínculo estranho ao propósito

³³ Cf. ac. do Tribunal Constitucional (TC), proc. n.º 47/98, de 29 de Setembro de 1999, consultado a 05-11-2020, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>, referindo-se que “O reforço da exigência de boa fé (sic), neste domínio, deve relacionar-se, por um lado, com a natureza duradoura da relação contratual que se estabelece entre as partes e, por outro lado, com o carácter aleatório deste tipo de contrato. Tendo em conta principalmente esta característica do contrato de seguro, há que reconhecer que a avaliação do risco coberto pelo seguro, a individualização do sinistro e, conseqüentemente, a definição das obrigações do segurador dependem das informações prestadas pelo segurado no momento da formação do contrato”.

de segurar” assume o propósito de prevenir a seleção dos riscos. (Martinez, 2011, pp.261 e ss.).

Quanto à definição deste contrato, Paula Alves descreve-o “como contrato celebrado entre a seguradora e o tomador do seguro a que aderem, como pessoas seguras, os membros de um determinado grupo ligado ao tomador” (Noversa, 2016, p.16). Pela mesma autora, citada num acórdão do STJ³⁴ “ [a] existência deste contrato é pressuposto da possibilidade de virem a existir pessoas seguras, que serão aquelas que vierem a aderir e que terão o seguro com as coberturas e nos termos que foi contratado entre seguradora e o tomador”.

A autora Margarida Lima Rego considera que um seguro de grupo em sentido estrito deve reunir as seguintes características: i) um contrato; ii) um contrato de seguro; iii) celebrado por um único tomador; iv) por conta de vários segurados; v) ligados ao tomador por um vínculo distinto do de segurar; vi) cobrindo cumulativamente; vii) riscos homogêneos de todos os segurados; viii) com perfeita separabilidade e ix) sem uma correlação positiva forte entre os riscos dos vários segurados (Rego, 2008, p.23).

Na sua contratualização, o seguro de grupo envolve dois momentos. Um primeiro quando se realiza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e um outro momento, quando os segurados aderem ao contrato de seguro. Quanto ao tipo de seguro a celebrar, o art.º 77.º da LCS, faz a distinção entre seguro de grupo contributivo e não contributivo. Nos seguros contributivos, são os segurados que suportam, na totalidade ou em parte, o pagamento do prémio devido ao tomador do seguro. O contrário acontece no seguro não contributivo.

Por fim, apresentamos o nosso parecer sobre este contrato de seguro: o seguro de grupo é um único contrato, celebrado por um único tomador, mas por conta de vários segurados, ligados ao subscritor por um vínculo distinto do de segurar, cobrindo cumulativamente riscos semelhantes de todos os terceiros.

³⁴ Cf. ac. do STJ, proc. n.º 841/10.0TVPRT.L1.S1 (Moreira Alves), 09 de julho de 2014, consultado a 06-11-2020, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

2. Seguro de Acidentes de Trabalho

De modo a facilitar a comparação subjacente neste capítulo e reforçar o interesse no tema, é altura de avançarmos com as primeiras linhas orientadoras no que tange aos acidentes de trabalho. Sendo este capítulo dedicado ao contrato de seguro é sobre esse mesmo tema que tecemos algumas palavras.

O contrato de seguro de acidentes de trabalho é a forma de garantir o pagamento das indemnizações devidas em caso de acidente. Para dar cumprimento ao desejado, aprez destacar o art.º 79º da LAT, onde é imposta a obrigação de transferência da responsabilidade civil³⁵ objetiva³⁶ por acidentes de trabalho por parte do empregador para um segurador legalmente autorizado.

Na omissão deste dever, ou seja, caso o empregador não tiver celebrado o respetivo contrato de seguro, fica imediatamente sujeito a uma contra ordenação muito grave, nos termos do art.º 171º da LAT.

Apesar desta obrigatoriedade, este contrato de seguro rege-se pelo princípio geral da liberdade contratual, respeitando os termos gerais da apólice (Martinez, 2019, p. 889).

Assim, o contrato é celebrado entre o segurador e o empregador, assumindo aqui a posição de tomador do seguro, onde este transfere para o segurador as obrigações que recaem sobre o empregador no que respeita ao pagamento de danos emergentes de acidente de trabalho.³⁷

³⁵ A responsabilidade em causa cinge-se apenas à responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho, e não à responsabilidade subjetiva, pois se o acidente tiver sido provocado pela entidade empregadora, a responsabilidade daí decorrente será suportada pelo próprio empregador (Martinez, 2010, p.371).

³⁶ O empregador apenas transfere a responsabilidade civil objetiva e não a responsabilidade subjetiva (art.º 18º e 73º, nº3 da LAT), ou seja, se o acidente for provocado pela entidade empregadora ou resultar da falta de observância das regras de segurança e saúde no trabalho a responsabilidade será imputada ao próprio empregador (Martinez, 2019, p.900).

³⁷ Para mais desenvolvimentos, vide: Leitão, L. M. T. M. (2001). *A reparação de danos emergentes de acidente de trabalho*. In Estudos do Instituto de Direito do Trabalho (Vol.), coord. Pedro Romano Martinez, Coimbra: Livraria Almedina, pp.556 e ss.

3. Análise ao Decreto-Lei nº 10/2009, de 12 de Janeiro

No presente ponto, pretendemos afluor de forma ligeira a imposição legal da contratação do seguro desportivo obrigatório que assenta na necessidade de garantir que os praticantes desportivos e outros agentes por ele abrangidos disporão de recursos financeiros para financiar as despesas em que os mesmos incorrem com tratamentos ocasionados por lesões decorrentes do Desporto. Existe igualmente a necessidade de assegurar-lhes o pagamento de um valor em caso de óbito ou invalidez.

Na base está o art.º 42º da LBAFD, que prevê a instituição de um sistema de seguros, nomeadamente um seguro obrigatório para todos os agentes desportivos, um seguro para instalações desportivas e um seguro para manifestações desportivas.³⁸ Também o art.º 43º do mesmo diploma, referindo-se à "existência obrigatória de seguros relativos a acidentes ou doenças decorrentes da prática desportiva", a incidir sobre as "entidades prestadoras de serviços desportivos".

Neste sentido, surge o D.L. n.º 10/2009, de 12 de Janeiro, anteriormente já mencionado como RJSDO, o qual dispõe que os agentes desportivos³⁹, os praticantes de atividades desportivas em infraestruturas desportivas abertas ao público⁴⁰ e os participantes em provas ou manifestações desportivas devem, obrigatoriamente, beneficiar de um contrato de seguro desportivo.

O Decreto-Lei segue firme, estipulando no art.º 2º do RJSDO que a responsabilidade pela celebração do contrato de seguro cabe às federações desportivas⁴¹, às entidades que explorem infraestruturas desportivas abertas ao público e às entidades que organizem

³⁸ Para profundos desenvolvimentos sobre o seguro de provas desportivas vide: Matos, F. A. (2009). *O Seguro de Provas Desportivas – Um seguro de Responsabilidade Civil Automóvel com Contornos Especiais*. In, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita (Vol. II), coord. Diogo Leite de Campos. Coimbra: Coimbra Editora, pp.144 e ss.

³⁹ O art.º 7º do RJSDO, estipula que são considerados agentes desportivos, nomeadamente: a) Praticantes desportivos federados; b) Árbitros, juízes e cronometristas; c) Treinadores de desporto; e d) Dirigentes desportivos.

⁴⁰ Resulta deste diploma que mesmo para provas não abertas ao público, há a necessidade de celebração do contrato de seguro desportivo.

⁴¹ A título de exemplo, a Federação Portuguesa de Judo contratualizou um Seguro Desportivo de Grupo, com a seguradora *Allianz* através da SECOSE (corretores de seguros), para a época de 2020, abrange toda a prática desportiva do Judo a todos os praticantes que optem por subscrevê-lo. Disponível em, [http://www.fpj.pt/wp-content/uploads/2019/12/19ci346-Seguro-Desportivo-para-2020 .pdf](http://www.fpj.pt/wp-content/uploads/2019/12/19ci346-Seguro-Desportivo-para-2020.pdf). Consultado a 11-11-2021.

provas ou manifestações desportivas, ficando de fora a prática de atividades desportivas desenvolvidas no âmbito do Desporto escolar.

Prosseguindo, o art.º 8º do RJSDO, estipula que o tipo de seguro em causa é um seguro desportivo de grupo, mediante contrato celebrado com os seguradores, ao qual é obrigatória a adesão dos agentes desportivos nelas inscritos, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do prémio do seguro de grupo aos seguradores pertença às federações. Neste campo, abre-se uma exceção, ficando isentos da obrigação de aderir ao seguro os agentes desportivos que façam prova, mediante certificado emitido por um segurador, de que estão abrangidos por uma apólice que garanta um nível de cobertura igual ou superior ao mínimo legalmente exigido para o seguro desportivo.

Quanto às coberturas, estão segurados os riscos de acidentes pessoais inerentes à respetiva atividade desportiva, nomeadamente os que decorrem dos treinos, das provas desportivas e respetivas deslocações (dentro e fora do território português), através do pagamento de um capital por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, por acidente decorrente da atividade desportiva e pelo pagamento de despesas de tratamento, incluindo internamento hospitalar, e de repatriamento. O art.º 16º do RJSDO dispõe dos concretos montantes⁴² mínimos de capital.

Importa avançar com duas breves notas com alguma relevância neste regime. A primeira quanto aos praticantes desportivos de alto rendimento⁴³ que estão abrangidos por um seguro de saúde com as coberturas⁴⁴ e capitais mínimos diferentes, ainda que fixados no mesmo Decreto-Lei (art.º 11º e 17º do RJSDO). A segunda é que o presente Decreto-Lei deixa de fora da cobertura do seguro desportivo, todos os riscos decorrentes da prática de atividades desportivas desenvolvidas no âmbito escolar (art.º 4º do RJSDO).

⁴² Morte – 25.000 euros; Despesas de funeral - 2.000 euros; Invalidez permanente absoluta – 25.000 euros; Invalidez permanente parcial – 25.000 euros, ponderado pelo grau de incapacidade fixado; Despesas de tratamento e repatriamento – 4.000 euros.

⁴³ O D.L. n.º 272/2009, de 1 de Outubro, define “Alto rendimento” como a prática desportiva em que os praticantes obtêm classificações e resultados desportivos de elevado mérito, aferidos em função dos padrões desportivos internacionais em que Praticantes desportivos de alto rendimento aqueles que, preenchendo as condições legalmente estabelecidas, constarem do registo organizado pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P.

⁴⁴ Aos praticantes de alto rendimento aplicam-se os seguintes montantes mínimos de capital: Assistência hospitalar – 15.000 euros; Assistência ambulatória – 1.500 euros; Invalidez permanente absoluta – 50.000 euros; Invalidez permanente parcial – 50.000 euros.

Quanto ao incumprimento do dever de segurar, o art.º 20º do RJSDO, impõe que as entidades que incumpram a obrigação de celebrar e manter vigentes os contratos de seguro desportivo previstos no presente Decreto-Lei respondem, em caso de acidente decorrente da atividade desportiva, nos mesmos termos em que responderia o segurador, caso o seguro tivesse sido contratado, constituindo contraordenação muito grave, punida com coima mínima de 500 euros e máxima de 3.000 euros, por cada agente não segurado, a falta de contratualização deste seguro. Ainda assim, há entidades prestadoras de serviços desportivos que não contratualizam este seguro desportivo, por vezes sem o utente disso se aperceber, colocando um e o outro à mercê das coimas supra referidas e responsabilizando aquelas entidades, em caso de acidente decorrente da atividade desportiva. Segundo dados da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, através da *ASAEnews*⁴⁵, data de maio de 2015, nº 85, no 1º trimestre de 2015 foram desenvolvidas ações de inspeção a 145 operadores económicos, tendo resultado na suspensão de nove estabelecimentos por exercerem a atividade com diretor técnico sem título profissional válido, ou mesmo sem o diretor técnico e ainda, sem o seguro obrigatório.

Perante o exposto, será questionável – em caso de acidente do praticante desportivo profissional, será de aplicar o RJSDO ou a Lei 27/2011, de 16 de junho, que estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, doravante designada Lei dos Acidentes de Trabalho dos Praticantes Desportivos Profissionais (LATPDP)? A resposta é: Ambos.

O antigo e já revogado regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, Lei nº 8/2003, de 12 de maio, dispunha no seu art.º 4º que “os seguros de acidentes pessoais e de grupo, previstos no D.L. 146/93, de 26 de Abril, ainda que estabelecidos entre entidades empregadoras desportivas e entidades seguradoras, têm carácter complementar relativamente ao seguro de acidentes de trabalho (...)”. Com o “recente” RJSDO, a resposta vem no art.º 13º, confirmando o que anteriormente referimos, sem haver margem para dúvidas, em que “o seguro desportivo de grupo em favor do praticante profissional tem natureza complementar relativamente ao seguro de acidentes de trabalho”, ou seja, estamos perante

⁴⁵ Dados retirados da página oficial Asae.gov. Disponível em: <https://www.asae.gov.pt/espaco-publico/publicacoes/asae-news/edicoes-2015.aspx>. Consultado a 11-03-2021.

dois seguros completamente diferentes e que numa leitura geral pareçam idênticos, o certo é que têm naturezas e fins completamente distintos.

A Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho, já mencionada como LATPDP, que revoga a Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio, aborda o assunto no seu art.º 9º, nº2 da LATPDP, em que a celebração de um contrato de seguro de acidentes de trabalho, em relação ao praticante desportivo profissional, dispensa a respetiva cobertura por um seguro de acidentes pessoais ou de grupo. Com isto, entendemos que o sentido normativo adquire um maior alcance, dispensando expressamente a contratualização do seguro de acidentes pessoais ou de grupo, nomeadamente um seguro desportivo, mas com isto não exclui a sua aplicabilidade de forma.

É neste sentido que versa o Acórdão do STJ⁴⁶ em que:

O carácter complementar que é assinalado ao seguro desportivo, na hipótese de praticante desportivo profissional, significa que este apenas tem obrigatoriamente de cobrir os danos que não estejam cobertos pelo seguro de acidente de trabalho.

Assim, o seguro desportivo obrigatório representa um verdadeiro seguro de grupo, na medida em que apenas é celebrado um único contrato entre o segurador e a federação, as entidades que explorem infraestruturas desportivas ou as entidades que organizem provas ou manifestações desportivas, que aqui desempenham a posição de tomador do seguro (ao invés de segurado, que esses serão os agentes desportivos que subscreverem o seguro).

Pelo exposto, julgamos não ser incorreto se a sua classificação versasse como um seguro por conta de outrem, dado que os sujeitos passivos do dever de segurar, *in casu* as federações desportivas, não correspondem com a pessoa dos segurados, titulares da cobertura do seguro, ou seja, os agentes desportivos. Ou ainda, mas de forma mais pacífica, tendo em consideração o âmbito deste seguro, que compreende as lesões

⁴⁶ Ac. do STJ, proc. n.º 2598/09.9TBVNG.P1.S1 (Oliveira Vasconcelos), de 25 de outubro 2012, consultado a 30-03-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>, em juízo de causa, um acidente de um jogador profissional de futebol, no exercício da sua atividade ao serviço do Boavista Futebol Clube, Futebol, SAD, concretamente quando participava num encontro entre as equipas do Boavista e o Sporting Clube de Portugal, sofreu um acidente consistente em traumatismo do joelho direito com entorse do mesmo, lesões que lhe determinaram uma invalidez permanente genérica de e específica. O acidente foi unanimemente classificado como acidente de trabalho e os danos reparados conforme o regime específico. Acontece que, simultaneamente, o réu (desportista profissional) pretendia também a reparação dos mesmos danos, mas por via do seguro desportivo obrigatório.

personais e os danos patrimoniais (como são exemplo as despesas de tratamento), parece ser de considerar que estamos perante um seguro simultaneamente enquadrável nas categorias de seguro de acidentes pessoais e de seguro de danos.

Capítulo III

O Contrato de Trabalho do Praticante de Desporto Profissional

1. Modalidades do Contrato de Trabalho – Âmbito Geral

Como é nosso hábito, recorrendo à letra da Lei, define o art.º 1152º do CC: “Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade (sic) intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção (sic) desta”.

Em sentido muito idêntico, dispõe o art.º 11º do Código do Trabalho (CT): “Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade (sic) a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas”.

É na senda destas normas que o autor João Leal Amado, manifesta a sua opinião no sentido de que:

O Direito do Trabalho regula uma relação que se estabelece entre trabalhador e empregador, uma relação marcada pelo sinalagma entre trabalho e salário, por força da qual o trabalhador se compromete a prestar a sua actividade de acordo com as ordens e instruções que lhe serão dadas pela contraparte (trabalho subordinado por conta de outrem, trabalho de execução heteroconformada) (Amado, 2019, p.14).

O mesmo autor continua o raciocínio, afirmando que o Direito do Trabalho mantém uma relação ambivalente com o contrato individual de trabalho, sendo inegável o facto de que o contrato de trabalho é a “figura central” e a “razão de ser” do Direito do trabalho (Amado, 2019, p.16). Consideramos que o termo “figura central” ajusta-se em pleno para esta caracterização, pois é sobre o contrato de trabalho que a relação jurídica se estabelece e esboçam os moldes em que o mesmo irá decorrer.

Joana Nunes Vicente recorda que “a diversidade normativa constitui hoje, seguramente, uma das principais características do ordenamento jurídico-laboral” (Vicente, 2019 p.357). Assim sendo, o trabalhador pode estar contratualmente vinculado a determinada

entidade empregadora através de vários tipos de contratos⁴⁷, todos eles diferenciados pelas suas características, naturezas e especificidades, a saber:

- i) A primeira modalidade regulada no atual Código do Trabalho é o contrato a termo resolutivo (art.º 139º do CT), cuja extinção se encontra dependente de um evento futuro. A par do termo resolutivo, surge o termo suspensivo, em que os efeitos do negócio só começam a partir de certo momento. Todavia, existe a possibilidade de classificar o termo resolutivo em certo ou incerto. Este é subscrito com um prazo já estipulado nos termos e condições do mesmo, e é criado tendo em conta as necessidades temporárias de uma empresa, aquele é igualmente criado para atender necessidades temporárias da empresa, não define um prazo para a cessação do contrato, conhecendo-se apenas o evento que provoca a sua cessação. Assim, resulta do n.º 1, do art.º 140.º do CT, que o contrato a termo é destinado apenas a fim de colmatar as necessidades temporárias da empresa e exclusivamente durante o período necessário à satisfação dessas, as quais deverão ser objetivamente definidas por parte da entidade empregadora. Nesta sequência, o n.º 2 do mesmo artigo, prevê que determinadas situações em que se justifica a necessidade da empresa, esta pode socorrer-se da contratação a termo, entre as quais: a substituição direta ou indireta de trabalhador, atividade sazonal, execução de tarefa ocasional, entre outros.⁴⁸
- ii) Em sentido precisamente oposto, encontramos o contrato de trabalho sem termo ou por tempo indeterminado, sendo este o contrato *Standard*⁴⁹,

⁴⁷ Para mais desenvolvimentos sobre cada uma das modalidades vide: Vicente, J. N. (2019). In: *Direito do Trabalho-Relação Individual*. Coimbra: Almedina, pp. 357 e ss.

⁴⁸ Os motivos que justificam a contratação a termo são alvo de divergência jurisprudencial, pelo que são conhecidas duas correntes predominantes. A primeira corrente entende que para efeitos da perfeição do contrato celebrado a termo, é suficiente a mera transcrição dos fundamentos previstos na legislação, neste sentido vai o ac. do Tribunal da Relação do Porto (TRP), proc. n.º 0210805 (Sousa Peixoto), de 18 de novembro de 2002, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/> e ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), proc. n.º 4239-2006-4 (Duro Mateus Cardoso), de 04 de dezembro de 2006, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>. A segunda corrente contraria veementemente esta posição, afirmando que a justificação à contratação a termo não pode resultar da mera transcrição de qualquer uma das alíneas dos números 2 ou 4, do art.º 140.º CT, “sob pena de o mesmo se converter em contrato por termo indeterminado.”, neste sentido o ac. do STJ, proc. n.º 2236/15.0T8AVR.P1.S1 (Gonçalves Rocha), de 22 de fevereiro de 2017, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

⁴⁹ Expressão adotada por Vicente, J. N. (2019). In: *Direito do Trabalho-Relação Individual*. Coimbra: Almedina, pp.360 e ss.

caracteriza-se precisamente pela sua duração incerta. Uma vez que este contrato pode ter uma duração indeterminada, não existe, previamente, uma data de cessação pré-fixada. O art.º 147º do CT elenca as hipóteses de celebração deste tipo de contrato, quer por conversão, quer pela sua celebração *ab initio*. Como de resto sabemos, o sistema jurídico português aceita o princípio da liberdade contratual das partes, pelo que vigora a regra de que os contratos devem ser celebrados por tempo indeterminado, fazendo com que a contratação a termo (certo ou incerto) seja excepcional⁵⁰ e só admissível nos casos previstos expressamente na Lei (Ferreira, 2012, pp. 9-10).

- iii) No contrato de trabalho a tempo parcial (art.º 150º do CT), dito “*part-time*”, o trabalhador exerce as suas funções num período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável. Quanto à sua prestação, este trabalho pode ser prestado apenas em alguns dias por semana, devendo o número de dias de trabalho ser estabelecido por acordo.
- iv) O contrato de trabalho intermitente (art.º 157º do CT) pode ser celebrado por entidades que exerçam a sua atividade com descontinuidade ou intensidade variável, as partes podem acordar que a prestação de trabalho seja intercalada por um ou mais períodos de inatividade. Este, não pode ser a termo resolutivo nem em regime de teletrabalho, como tal, terá obrigatoriamente de ser celebrado por tempo indeterminado.
- v) O contrato de comissão de serviços é utilizado para cargos onde é exigida uma especial relação de confiança (art.º 161º do CT). Pode ser caracterizada como comissão de serviço interna, quando celebrado com um trabalhador da empresa (art.º 162º do CT), ou externo, quando o trabalhador admitido para o efeito (que pode, posteriormente, ficar ao serviço da empresa (art.º 162º, nº1 e nº2 do CT).
- vi) O teletrabalho, modalidade com especial relevo nos dias de hoje, corresponde à prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação (art.º 165º do CT). O trabalhador pode ter direito potestativo ao teletrabalho (art.º 166º, nº 1 e 2 do CT), nos casos de violência doméstica (art.º 195º, nº 1

⁵⁰ Se assim não fosse, estaria em juízo o valor da estabilidade no emprego, princípio estrutural exposto no art.º 53º da CRP, em que “é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos”.

do CT) ou quando o trabalhador tenha filhos com idade até 3 anos e quando este seja compatível com a atividade desempenhada e a entidade patronal disponha de recursos e meios para o efeito.

- vii) O contrato de trabalho temporário (art.º 175º do CT) é celebrado, normalmente, entre uma empresa que cede a outra um conjunto de colaboradores. As empresas de recrutamento tratam de todo o processo de seleção de candidatos e uma vez selecionados, fornecem à empresa cliente os melhores trabalhadores, durante um período e consoante uma retribuição, existindo assim uma relação com três sujeitos e dois contratos associados. Este deverá ser celebrado a termo, certo ou incerto e sujeito à forma escrita (art.º 181º do CT).
- viii) Por fim, a modalidade de contrato em prestação de serviços (ainda que não constitua uma modalidade de contrato de trabalho) estabelece uma relação específica, mais equilibrada, entre o trabalhador e entidade empregadora, que não exige a frequente relação de dependência e subordinação por parte do trabalhador à empresa. Ou seja, o trabalhador tem a liberdade para executar o seu trabalho da forma que entender, onde apenas tem de ser assegurado de uma das partes à outra, determinados resultados do seu trabalho. Por todas estas características e, se não fosse a qualificação sobejamente utilizada de “contrato de trabalho desportivo” com o termo “de trabalho” a desempenhar um papel chave e que elimina quaisquer dúvidas, seríamos induzidos a qualificar o contrato celebrado com o praticante de Desporto profissional como uma prestação de serviços, pois, tomando como exemplo um jogador profissional de futebol, vejamos: o futebolista “parece” exercer a sua atividade de forma livre, dentro e fora de campo. Mas tal não é verdadeiro, ou, pelo menos, não o podemos crer na sua totalidade. O jogador pratica o seu futebol com características muito próprias, em posições específicas e, dentro de campo, tem autonomia para conduzir o jogo da forma como entende mais benéfico em prol da equipa (por exemplo, cada jogador utiliza as fintas que quer, marca os golos da forma que quer, não precisa de pedir ao clube que está associado para fazer uma falta durante uma jogada perigosa, etc.). Também o facto de o jogador se vincular e desvincular à entidade empregadora com tanta

facilidade, dá força a esta tese⁵¹. Ou seja, o jogador tem de facto a liberdade para executar o seu trabalho da forma que entender, tendo de assegurar apenas determinados resultados do seu trabalho. Mas, numa outra vertente, e na pura realidade, o jogador está sujeito a controlo e subordinação por parte do clube⁵², isto porque, este só contrata o jogador que quer, só joga quando e onde a entidade ordenar e que obrigatoriamente tem de cumprir as regras, horários e planos de treino impostos pela entidade⁵³.

Mas, então? - Qual será a modalidade do contrato do praticante de Desporto profissional?

⁵¹ Para profundos desenvolvimentos sobre a cedência dos praticantes desportivos profissionais vide: Martins, J. Z. (2011). *Cedência de praticantes desportivos profissionais: especificidades*. In Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes (Vol. II). Lisboa: Universidade Católica Editora, pp.134 e ss.

⁵² Pois, é naturalmente a entidade empregadora, através do seu treinador e técnicos que determinam se “o praticante tem o direito de treinar mas não o de jogar, tem o direito de se preparar mas não de competir, tem o direito de sere adestrado, mas não o de ser utilizado” (Amado, 2014, p. 37).

⁵³ No caso do Futebol, a regulamentação desportiva (art.º 74º e 80º Regulamento de Competições da Liga Portuguesa e de Futebol Profissional) exige que os praticantes desportivos estejam vinculados aos clubes por via de um contrato de trabalho, ou em certos casos, um contrato de formação desportiva, o que corrobora de completo a hipótese da prestação de serviços (Ventura, 2020, p.55).

2. O Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo

Em tempos, dominava a ideia de que incorporar o praticante desportivo no âmbito do Direito do Trabalho era deslocado, isto pela posição de superioridade contratual dos atletas profissionais face à generalidade dos trabalhadores subordinados. Hoje, a questão está completamente ultrapassada, havendo, sem réstia para dúvidas, uma subordinação jurídica por via de um contrato de trabalho (Ventura, 2020, p.19).

A atividade de praticante desportivo, aliás, como toda a relação desportiva, ocupa-se de não raras especificidades, que divergem das relações laborais comuns. Tal, manifesta-se com a conceção de um regime jurídico próprio e exclusivo desta realidade, que teve o seu impulso legislativo na década de 90, com a Lei n.º 1/90, de 13 janeiro, antiga LBSD⁵⁴, que veio definir a necessidade de se criar um regime jurídico contratual específico para os praticantes desportivos. A transposição desses preceitos seria assim executada com a entrada em vigor do D.L. n.º 305/95, de 18 de novembro, posteriormente revogado pela Lei n.º 28/98, de 26 de junho⁵⁵. Mais tarde, após revisão da Lei 28/98, foi criado o diploma atualmente em vigor, a Lei n.º 54/2017⁵⁶ de 14 de julho (LCTPD)⁵⁷.

O art.º 2.º, al. a) do RCTPD vem definir este tipo de contrato como:

(...) Aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou coletiva que promova ou participe em atividades desportivas, no âmbito de organização e sob a autoridade e direção desta;

Por via doutrinal, utilizando as palavras de Maria Francisco Schubeius de Landerset Gomes:

O contrato de trabalho do praticante desportivo é definido como o contrato pela qual o praticante desportivo presta uma atividade (desportiva) a outrem (que promove e participa

⁵⁴ O art.º 14.º, n.º 4 LBSD consagra que “o regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais é definido por diploma próprio, ouvidas as entidades representativas dos interessados e as federações desportivas, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho”.

⁵⁵ Para João Leal Amado “a paternidade do D.L. n.305/95 e da Lei nº 28/98 é, indiscutivelmente, do legislador do desporto, não do legislador do trabalho” (Amado, 2002, p.17).

⁵⁶ A Lei decorre do projeto n.º 297/XIII apresentado pelo Partido Socialista a 12 de setembro de 2016 e aprovado a 24 de maio de 2017, tendo sido publicada no Diário da República do dia 14 de julho de 2017.

⁵⁷ Na prática, este regime especial aplica-se apenas aos jogadores de Futebol e de Basquetebol (Martinez, 2019, p.734).

em atividades desportivas, mediante retribuição e submetendo-se a uma subordinação jurídica (Gomes, 2017, pp.29-30).

O contrato de trabalho desportivo firma-se como um exemplo de autonomização⁵⁸ do regime geral do Código do Trabalho, como tal, importa realçar alguns dos aspetos dessa autonomização e especialização e assinalar essas diferenças. No entanto, como teremos oportunidade de apreciar, “Em princípio, quanto aos desportistas profissionais, o regime laboral instituído, primeiro, na Lei do Contrato de Trabalho e, hoje, no Código do trabalho não se ajusta plenamente”, esta é a opinião perfilhada por Pedro Romano Martinez (Martinez, 2019, p. 733).

2.1. As Partes

Decorre do já mencionado art.º 2.º al. a) da LCTPD, que o contrato de trabalho desportivo pode ser celebrado entre o praticante desportivo e uma pessoa, singular ou coletiva (sendo esta, regra geral, um clube ou SAD). Assim, temos que o praticante desportivo é o trabalhador, a quem competirá fornecer a sua força laboral, concretizada nas suas prestações desportivas no exercício de determinada modalidade, cabendo ao empregador (clube), a obrigação de pagar a retribuição devida.

Diga-se, ainda a este respeito, que sob a epígrafe “capacidade”, define o art.º 5.º da LCTPD, que apenas podem ser partes em contratos de trabalho desportivo os menores que tenham completado 16 anos⁵⁹ à data da celebração e que reúnam os requisitos exigidos pela Lei geral do trabalho^{60,61}. Acresce que, quando o contrato de trabalho

⁵⁸ Com a autonomização do Direito do trabalho desportivo, importa preservar e promover a competição desportiva evitando, principalmente, que os seus praticantes sejam tratados como coisas, função esta ao qual parece ainda estar por cumprir (Amado, 2005, p.173).

⁵⁹ Contudo, um contrato celebrado com um menor de idade inferior a 16 anos deverá ser considerado nulo, nos termos gerias.

⁶⁰ Resulta do art.º 70.º, n.º 1 do CT que: “É válido o contrato de trabalho celebrado por menor que tenha completado 16 anos de idade e tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, salvo oposição escrita dos seus representantes legais”.

⁶¹ Todavia, o contrato de formação desportiva pode ser celebrado por menores, com idade compreendida entre 14 e 18 anos (art.º 28 da LCTPD).

desportivo seja celebrado por um menor deverá ser subscrito não só por este como, também, pelo seu representante legal.⁶²

2.2. Forma Exigida

Nos termos gerais, impera a regra da liberdade de forma, plasmada no art.º 110º do CT, pelo que o contrato de trabalho não carece de forma legal, podendo ser celebrado por mero acordo verbal entre as partes, salvo certos casos em que é imposta a necessidade de recorrer à forma escrita.

O contrato do praticante desportivo apresenta-se como uma dessas exceções, contrariando o regime geral e, como tal, devemos atender ao n.º 2 do art.º 6º da LCTPD, em que por imposição, este só é válido se for celebrado por escrito e assinado por ambas as partes, traduzindo-se portanto num contrato solene⁶³.

Sucedem que, devem expressamente constar alguns elementos no respetivo contrato como os elencados no n.º 3 do art.º 6º da LCTPD, nomeadamente: i) a identificação das partes, incluindo a nacionalidade e a data de nascimento do praticante; ii) a identificação do empresário desportivo que tenha intervenção no contrato, com indicação da parte que representa, ou a menção expressa de que o contrato foi celebrado sem intervenção de empresário desportivo; iii) a atividade desportiva que o praticante se obriga a prestar; iv) o montante⁶⁴ e a data de vencimento da retribuição, bem como o fracionamento previsto

⁶² Marca-se aqui outra grande diferença para o regime comum, pois, de acordo com esta norma, tratando-se de menor com idade inferior a 16 anos, a lei veda a esse praticante o exercício autónomo de celebração do contrato, estando dependente da atuação do seu representante legal. Nos termos gerais, admite-se que a celebração de contratos de trabalho a menores com idade inferior a 16 anos, desde que autorizada pelos pais, além de que, permite-se também ao menor com idade entre os 16 e os 18 anos a celebração de um contrato de trabalho, obviamente quando não haja oposição dos pais ou dos representantes legais. Note-se que a violação desta formalidade constitui uma dupla penalização, assim, uma contraordenação leve, em conformidade com o art.º 40.º, n.º 3 da LCTPD e pelo n.º 3 do art.º 5º da LCTPD, anulável o respetivo contrato. Estas estipulações estabelecem um regime mais rigoroso em relação ao estabelecido no CT.

⁶³ Tal não pode causar estranheza, pois do art.º 141º do CT cuja epígrafe é “Forma e conteúdo de contrato de trabalho a termo”, como é o caso do contrato de trabalho do praticante desportivo, já resulta que o contrato de trabalho a termo está sujeito a forma escrita, deixando de prevalecer o princípio da liberdade de forma.

⁶⁴ A indicação do valor da retribuição constitui uma formalidade meramente *ad probationem* (em oposição à nulidade do negócio). Assim demonstra o ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), proc. nº 1252/2TTCBR.C1 (Azevedo Mendes), de 11 de janeiro de 2007, consultado a 24-10-2021, disponível

no n.º 4 do art.º 15.º da LCTPD, caso o mesmo seja decidido pelas partes; v) a data de início de produção de efeitos do contrato; vi) o termo de vigência do contrato; e vii) a menção expressa de existência de período experimental, quando tal for estipulado pelas partes, nos termos do art.º 10º da LCTPD.

A violação destas formalidades constitui uma contraordenação leve, nos termos do n.º 3 do art.º 40º da LCTPD. Acresce ainda o facto que, nos termos do art.º 220º do CC (aplicável subsidiariamente aos contratos de trabalho desportivo por força do disposto no art.º 3.º da LCTPD), a ausência de forma gera a nulidade deste contrato.

Sem prejuízo destas formalidades exigíveis, o art.º 7º da LCTPD, prevê ainda que o contrato de trabalho do praticante desportivo está sujeito a registo⁶⁵. Note-se aqui que o registo é diferente do momento da inscrição, ato pelo qual o clube desportivo procede à entrega da documentação a fim de proceder ao registo do contrato na respetiva federação (Ventura, 2020, p.103).

2.3. Termo como Modalidade de Contrato

Sobre o famoso e controverso termo do contrato de trabalho do praticante de Desporto começamos citando o autor João Leal Amado:

Em sede de contrato de trabalho desportivo (...) este é um contrato a termo. Entre nós, esta é mesmo a única categoria contratual admitida na relação laboral do praticante desportivo. Na verdade: i) do correspondente documento escrito deverá constar a indicação do termo de vigência do contrato (...) Em lugar do «sim, mas...» do regime comum, lei responde aqui com um «sim, sempre!» à questão dos contratos a termo (Amado, 2002, pp.99-100).

para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>, expondo que “no segmento contratual respectivo (sic), a exigência da redução a escrito do elemento remuneração constituiu uma formalidade *ad probationem*”.

⁶⁵ É unânime da jurisprudência de que o ato de registo não é uma condição de validade do negócio, mas somente um dos requisitos para o praticante participar nas competições desportivas da respetiva Federação. Neste sentido, vide: ac. do STJ, proc.º nº 870/10.4TTMTS.P1.S1 (Melo Lima), de 12 de março de 2014, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>; Ac. do TRP, proc. nº 643/09.7TTVCT.P1 (António José Ramos), de 23 janeiro de 2012, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

Sim, são estas as palavras do autor, e não, não nos enganamos quanto a este assunto. Na verdade, pese embora a regra geral da relação laboral comum assentar na contratação por tempo indeterminado (art.º 129.º do CT), o regime do contrato desportivo diverge, mais uma vez, do regime geral, sendo a contratação a termo a única⁶⁶ modalidade admitida na relação laboral dos praticantes desportivos, o que se justifica, tendo em conta as especificidades desta categoria.

Sobre a duração do contrato, impõe o art.º 9º da LCTPD que o contrato de trabalho desportivo não pode ter duração inferior a uma época desportiva, nem superior a cinco épocas⁶⁷. Desta regra excetuam-se, por um lado, os contratos de trabalho celebrados após o início de uma época desportiva para vigorarem até ao fim desta, e por outro, contratos de trabalho pelos quais o praticante desportivo seja contratado para participar numa competição ou em determinado número de prestações que constituam uma unidade identificável no âmbito da respetiva modalidade desportiva que podem ser celebrados por período inferior a uma época desportiva. Note-se que, na falta da indicação do respetivo termo considera-se celebrado por uma época desportiva, ou para a época desportiva no decurso da qual for celebrado.

A figura do termo ou do termo estabilizador⁶⁸ pode ter várias razões apontadas à sua utilização/função, tomemos algumas apontadas pela doutrina.

Para João leal Amado (2002, p.113):

[i]nstrumento estabilizador da relação, o contrato a termo perfila-se aqui, por conseguinte, como uma técnica restritiva da concorrência no mercado de trabalho, ditada pela necessidade de tutelar a própria competição desportiva e os fins do ordenamento desportivo. Do mesmo passo, porém, ao tornar ilícita a denúncia antecipada do contrato, restringindo a liberdade de desvinculação do praticante/trabalhador, um tal contrato a termo põe em xeque a liberdade de trabalho e a própria liberdade pessoal deste último, sobretudo quando o contrato é celebrado por um prazo dilatado.

⁶⁶ Destacando novamente as palavras de João Leal Amado, “olhado com justificada desconfiança pelas leis gerias do trabalho, o contrato de trabalho a termo reina, incontestado e sem rival, na relação laboral desportiva” (Amado, 2002, p.102).

⁶⁷ O D.L. nº305/95 começou por fixar este limite em quatro épocas desportivas, sofrendo alterações com a Lei nº28/98 aumentando este limite máximo para a duração de oito épocas.

⁶⁸ Expressão adotada por autores como João leal Amado in: *Vinculação Versus Liberdade – O Processo de Constituição e Extinção da Relação Jurídica Laboral do Praticante Desportivo*, 2002, pp.97-116.

Victor Hugo Ventura aponta o seu raciocínio no mesmo sentido, mas, sistematiza as razões para a existência do termo em três ideias fundamentais. Em primeiro lugar, o facto de a atividade ser considerada uma profissão de desgaste⁶⁹ rápido. Como tal, o tempo útil de exercício do atleta profissional é, em regra, muitíssimo curto, em que na generalidade das modalidades os praticantes terminam a sua carreira na média dos 30 anos de idade. Neste mesmo sentido, a LATPDP determina os 35 anos de idade como referência para o final de carreira. A segunda razão apontada prende-se pelo facto de o contrato a termo ser “o instrumento jurídico mais adequado para manejar a especial flutuação e volatilidade que caracteriza o mundo desportivo”. Este argumento é sustentado pela duração das épocas desportivas⁷⁰, sendo desejável que o contrato esteja estruturalmente delineado em função desses períodos. Por último lugar e a razão que ganha mais força pela visão deste autor, o termo assume a função de estabilizador, de forma a balizar a duração do contrato, mas sobretudo, quer obrigar as partes ao cumprimento na íntegra do mesmo sob o princípio *pacta sunt servanda*, sem a possibilidade de recorrer à figura da denúncia⁷¹ (Ventura, 2020, pp.110-111).

Assim, a figura do termo surge, aparentemente, pelas especificidades desta relação laboral, assumindo um papel de proteção quer para o desportista profissional, quer para a entidade empregadora, pois vejamos: como forma de proteção do desportista profissional, a existência do termo é essencial para que este tenha o legítimo conhecimento de saber quando o contrato se extinguirá por via da caducidade e, ainda, para impedir que essa mesma entidade empregadora retenha o jogador por um período sem fim, situação propicia caso figurasse um contrato de trabalho sem termo. Por outro lado, com a fixação de um termo ao contrato, pretende-se dar aos empregadores a possibilidade de, por um período certo, garantirem a manutenção do praticante desportivo nos seus quadros e

⁶⁹ Incluindo pela jurisprudência, veja-se o ac.do STJ, proc. nº 06S1821 (Mário Pereira), de 24 de janeiro de 2007, consultado a 30/03/2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>. Ainda assim, não encontramos a definição deste conceito, algo que tentaremos afincadamente fazê-lo no ponto adiante.

⁷⁰ A título de exemplo, nos desportos coletivos, os clubes procuram construir uma equipa em torno de um plantel estável e já expectavelmente definido durante um período determinado em função das épocas desportivas. Esta ideia de projeto desportivo perderia força se ao praticante desportivo fosse atribuída a possibilidade de se desvincular livremente como se demonstra possível na relação laboral comum (Amado, 2014, p.26).

⁷¹ Caso a admissão da figura da denúncia fosse possível, ou melhor dizendo, pacífica, o autor João Leal Amado sugere um sistema que fixa uma idade-limite, por exemplo aos 30-35 anos, em que até essa idade o praticante desportivo seria titular de um contrato de trabalho normal, de duração indeterminada, pelo que atingindo essa idade, o contrato passaria a ser considerado como um contrato a prazo, sendo renovável pelos períodos estabelecidos (Amado, 2002, pp.104-105).

poderem tomar esse fator em consideração, por exemplo no planeamento económico-desportivo.

Uma coisa é certa: o termo cumpre aqui a relevante tarefa de estabilizar o vínculo laboral, ao unir as partes por um certo período de tempo. Mas, em bom rigor, ao procurar garantir a estabilidade contratual estar-se-á a proteger, em primeira linha, os clubes, protegendo os seus principais promotores, proteger-se-á a própria competição desportiva. Assim, é nosso entendimento que, a principal beneficiada pela opção de inclusão do termo é a própria entidade empregadora, seguindo-se a atividade desportiva e, estranhamente, por fim o desportista profissional. Com isto, não conseguimos identificar sobejas vantagens que não nos permitam considerar que um contrato de trabalho sem termo proporcionaria tanta, ou mais estabilidade aos desportistas e à própria competição.

Terminando igualmente com uma citação de Amado (2014, p.24):

Tanto a estabilidade como a liberdade do praticante são objecto (sic) de um relativo sacrifício quando ao contrato de trabalho desportivo é aposto um termo resolutivo e estabilizador – porque o termo é resolutivo, o emprego não é estável, porque o termo é estabilizador, a mudança não é livre.

2.4. Cessação

As causas de cessação do contrato de trabalho constituem outra assinalável diferença entre os dois regimes, pois, pese embora ambos perfilhem de semelhantes formas de extinção, existem aspetos que se diferenciam⁷². Pela análise do regime do trabalho desportivo conseguimos facilmente depreender que, à exceção da denúncia, foram mantidas todas as causas de extinção enunciadas no art.º 340.º do CT⁷³ para as relações

⁷² Diferença evidente faz-se notar na estabilidade do vínculo contratual, aliás, como aponta Amado (2002, pp.261-262) na relação laboral comum, e em condições normais, a parte mais interessada na manutenção do contrato é o trabalhador e, em sentido contrário, a parte mais interessada na liberdade de desvinculação é, por norma, a entidade empregadora. Na relação laboral desportiva, o cenário muda de figura, em que o praticante apresenta-se como principal interessado não só na estabilidade contratual, como na liberdade de se desvincular do contrato, já a entidade empregadora dará mais valor a uma forte estabilidade contratual.

⁷³ Dispõe o art.º 340º do CT que, para além de outras modalidades legalmente previstas, o contrato de trabalho pode cessar por: a) Caducidade; b) Revogação; c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador; d) Despedimento coletivo; e) Despedimento por extinção de posto de trabalho; f) Despedimento por inadaptação; g) Resolução pelo trabalhador; h) Denúncia pelo trabalhador.

laborais. Dispõe o art.º 23º da LCTPD que o contrato de trabalho desportivo pode cessar por: i) caducidade; ii) revogação por acordo das partes; iii) despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora desportiva; iv) resolução com justa causa por iniciativa do praticante desportivo; v) denúncia por qualquer das partes durante o período experimental; vi) despedimento coletivo; vii) denúncia por iniciativa do praticante desportivo, quando contratualmente convencionada, nos termos do art.º 25.º da LCTPD. Exploremos mais aprofundadamente algumas destas:

Prevista na alínea a) do art.º 23º da LCTPD, surge a caducidade como forma de cessação do contrato de trabalho, que segue os termos do art.º 343º, al. b) do CT e assim: “ (o) contrato de trabalho caduca nos termos gerais, nomeadamente: (...) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber”.⁷⁴ Outro caso distinto de caducidade do contrato de trabalho é a verificação do seu termo, algo que deve acontecer de forma natural e recorrentemente, visto que é o próprio regime que estabelece o termo como a única modalidade de contrato. Assim, como estipula o n.º 2 do art.º 23º da LCTPD: “A caducidade por verificação do termo opera automaticamente e não confere direito a compensação”.

A revogação constitui uma forma de cessar o contrato de trabalho mediante um acordo (art.º 23º, n.º1, al. b) da LCTPD). Para Ventura, esta “desempenha num mundo desportivo um papel de primeira grandeza” (Ventura, 2020, p.306). O acordo de revogação do contrato permite uma negociação entre o praticante e entidade empregadora de forma a proporcionar as melhores condições para ambos após a rutura do contrato. Note-se que, tal como a relação laboral comum, este acordo não atribui ao trabalhador o direito a compensação legal⁷⁵.

A cessação do contrato promovida por iniciativa da entidade empregadora pode partir de duas formas distintas. A primeira vem exposta no artigo 18º da LCTPD, que fornece ao clube a possibilidade de despedimento com justa causa⁷⁶ em virtude da sanção disciplinar

⁷⁴ Exemplificando com o tema central deste escrito, os acidentes de trabalho geram uma impossibilidade do atleta prestar o seu trabalho habitual, no entanto devem ser analisados casuisticamente, pois veja-se, uma tendinite crónica no pulso impossibilitará um guarda-redes de prestar trabalho na sua posição, mas, será irrelevante caso se trate de um jogador que ocupe uma das outras posições (Ventura, 2020, p.287).

⁷⁵ Conforme ac. do TRP, proc. n.º 9510618 (Leitão Santos), de 04 de dezembro de 1995, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

⁷⁶ Nos termos do art.º 23º, n.º1 da LCTPD, constitui justa causa, para efeitos das alíneas c) e d), o incumprimento contratual grave e culposos que torne praticamente impossível a subsistência da relação laboral desportiva. Alias, a natureza especial da atividade desportiva, justificará um alargamento objetivo e subjetivos do conceito de justa causa. A título de exemplo, o ac. do STJ, proc. 08S1156/CJ (Bravo Serra), de 18 de junho de 2008, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em

(art.º 18º, nº 1, al. d) da LCTPD e art.º 23º, nº1, al. c) da LCTPD). Note-se que no contexto desportivo, os despedimentos sem justa causa são, por via de regra, proibidos. A segunda constitui um despedimento por causas objetivas, tal como o antigo regime o previa, o art.º 23º, al. f) da LCTPD prevê a possibilidade de despedimento coletivo⁷⁷.

Quanto à cessação do contrato promovida pelo praticante desportivo também pode decorrer por três vias: Em primeiro lugar, apresentando-se como a grande novidade deste regime específico surge a forma mediante a qual, única e exclusivamente pela iniciativa do trabalhador, a relação laboral pode ser extinta. O art.º 25.º da LCTPD admite a denúncia do contrato pelo praticante, sem justa causa⁷⁸, mediante o pagamento de uma indemnização à entidade empregadora, quando tal seja estipulado pelas partes, nomeadamente por via das chamadas “cláusulas de rescisão”⁷⁹ contratual (art.º 23º, nº1, al. e) e art.º 25º, nº1 da LCTPD). Note-se que, nas relações laborais comuns acontece precisamente o oposto, ou seja, o trabalhador poderá rescindir o seu contrato com ou sem justa causa. Em segundo lugar, o praticante desportivo pode fazer cessar o seu contrato alegando justa causa. O art.º 23º, nº3 da LCTPD considera motivos de justa causa⁸⁰ “o incumprimento contratual grave e culposo que torne praticamente impossível a subsistência da relação laboral desportiva”. Uma das especificidades deste regime espelha-se numa justa causa desportiva⁸¹, conforme o nº4 do art.º 23º da LCTPD onde se

<http://www.dgsi.pt/>, considera ilícito o despedimento de um atleta de futebol profissional, que no decorrer de uma jogada, num exercício de treino, após um choque com um colega de equipa, julgando ter sido intencional, exaltado, pontapeia o colega. Em sentido contrário, existem situações que geram a inviabilidade de manutenção da relação laboral, como o praticante que recorrer a métodos dopantes, ou o atleta que aceita subornos para favorecer a equipa adversária (Ventura, 2020, pp. 211-212).

⁷⁷ Estranhamente, a cessação do contrato por extinção do posto de trabalho não vem expressamente regulada na lei, no entanto, nas palavras de Ventura (2020, p.214) “por identidade de razão o despedimento por extinção do posto de trabalho também o será ou deverá ser. Aliás, o contrário seria até contraditório: possibilitar o recurso ao despedimento coletivo, vedando o recurso ao despedimento por extinção do posto de trabalho, seria o equivalente a possibilitar o mais e proibir o menos(...). Em sentido contrário Ramalho (2019, p.483) “não estando incluídas neste enunciado [alíneas do artigo 23º LCTPD] as figuras do despedimento por extinção do posto de trabalho e do despedimento por inadaptação, que já existiam na lei geral ao tempo do surgimento de regime do contrato de trabalho desportivo, e, tendo este regime natureza especial, deve concluir-se que estas figuras não têm aplicação ao universo do trabalho desportivo”.

⁷⁸ Para Martinez (2019, p.740) esta possibilidade faz querer uma limitação da liberdade de trabalho.

⁷⁹ Sob o parecer de Martinez “trata-se de uma clausula frequentemente aposta em contratos de trabalho desportivos por via da qual se faculta a denúncia *ad nutum* ao trabalhador” (Martinez, 2019, p. 741). Assim, As cláusulas de rescisão consistem na pré-fixação do montante da indemnização que o praticante/trabalhador deve pagar ao clube/empregador pela cessação do contrato antes do término fixado. Para certos autores e jurisprudência, estas cláusulas têm a natureza de cláusulas penais (art.º 810.º CC).

⁸⁰ Sendo perfeitamente aplicável o art.º 394º do CT.

⁸¹ Esta possibilidade vem regulada com maior detalhe no Futebol profissional, nomeadamente na regulamentação da FIFA, onde esta só é válida em dependência de variadíssimos fatores como o atleta ser considerado um “*established professional*”, ou seja, aquele que em função de variadíssimos fatores tem a expectativa de ser utilizado com regularidade, e tiver participado num numero inferior a 10% dos jogos oficiais (calculado a partir dos minutos jogados) e, ainda, este direito ser exercido no prazo de 15 dias após o último jogo oficial (Ventura, 2020, pp.242-243). Sobre a justa causa desportiva, a posição do autor João Leal Amado é de total rejeição, pois não considera os regulamentos da FIFA como fontes de Direito do

prevê: “Por convenção coletiva pode ser estabelecido o direito de o praticante resolver o contrato em caso de não participação nas competições oficiais ao longo da época desportiva”. Por fim, poderá haver ainda lugar ao abandono de trabalho por parte do praticante, que pese embora a LCTPD não o admita expressamente, tal e qual como o despedimento por extinção do posto de trabalho, pela mesma lógica de raciocínio, Ventura (2020, p.246) admite não haver razões para excluir a aplicação desta forma de cessação do contrato de trabalho. Em sentido contrário, novamente Ramalho (2019, p.483) afirma que:

 Não estando incluídas neste enunciado [alíneas do artigo 23º LCTPD] as figuras do abandono de trabalho, (que era, aliás, previsto no anterior regime do trabalho desportivo) (...) e, tendo este regime natureza especial, deve concluir-se que esta figura não tem aplicação ao universo do trabalho desportivo.

Trabalho e bem assim não podem operar neste ramo do Direito. Citando o autor “falar em “justa causa desportiva” constitui mesmo um autentico nonsense: “justa causa desportiva” não existe, o que poderá existir, isso sim, será a justa causa para rescindir o contrato de trabalho desportivo (...) (Amado, 2002, p.154 e p.274).

Capítulo IV

O Acidente de Trabalho do Praticante de Desporto Profissional

1. Acidentes de Trabalho - Âmbito Geral

Este capítulo do trabalho debruça-se sobre o verdadeiro foco de estudo: por um lado, os acidentes de trabalho, e por outro, a aplicabilidade desta fascinante matéria no Mundo do Desporto Profissional.

Toda a atividade humana, no contexto laboral, quando livremente exercida, de modo subordinado e a favor de outrem, encontra o seu enquadramento no Direito de Trabalho. Aliás, é o próprio a consagrar direitos e deveres aos trabalhadores. Assim, a prevenção dos acidentes de trabalho constitui um direito para o trabalhador, mas ao mesmo tempo um dever da entidade empregadora. Mas, ocorrendo in fortuitamente o acidente de trabalho considerado como tal, o trabalhador tem o direito legítimo de ver os seus danos reparados.

Neste sentido, António Menezes Leitão indica-nos que:

“o acidente de trabalho ocorre no quadro de uma relação criada pelo contrato de trabalho, mas que vem a produzir a lesão de um direito absoluto do trabalhador - como a vida ou a sua integridade física - e cuja tutela a lei vem assegurar ao impor a existência de uma reparação” (Leitão, 1988, p.776).

Tudo isto conduziu à necessidade de se desenvolver uma tutela eficaz que regulasse matérias como a segurança e a prevenção, mas também o direito à justa reparação no caso de ocorrerem acidentes de trabalho.

Atualmente a matéria dos acidentes de trabalho tem um regime próprio, a Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais.

1.1. Enquadramento no Ordenamento Jurídico Português

No atual ordenamento jurídico português, os acidentes de trabalho não se encontram integrados no sistema de proteção da segurança social⁸² (sistema público), contrariamente ao que acontece em muitos países como a França, Itália e Brasil. Assim, abrangidos pelo sistema de Direito Privado, os acidentes de trabalho encontram-se regulados na LAT, que pese embora o seu regime jurídico comporte os acidentes de trabalho e doenças profissionais, o certo é que sobre este último tema só lhe dedica 60 artigos de um total de 188 (Martinez, 2019, pp.851-853).

Posto isto, importa fazer uma breve distinção entre os dois conceitos: as doenças profissionais em sentido amplo, abrangem, tanto as doenças profissionais em sentido restrito (art.º 283º, n.º3, do CT e n.º 94º, n.º 2 da LAT) como as que constam da lista de doenças profissionais e as doenças de trabalho (art.º 283º, n.º 2 e 3, do CT e no art.º 94º, n.º 2, da LAT). Avançamos, como exemplo de doenças profissionais a surdez de um telefonista, os problemas pulmonares dos mineiros, entre outros (Martinez, 2019, p.854). Quanto aos acidentes de trabalho, estes são igualmente doenças profissionais, por resultarem do exercício de uma atividade profissional, apesar de não constarem da referida lista.

Outrossim, é de classificar o sistema português como um sistema híbrido, na medida em que vigora um sistema de responsabilidade social no que tange às doenças profissionais e um sistema privado para os acidentes de trabalho (Carvalho, 2004, p.433).

Antes de desvendarmos o sistema de responsabilidade adotado pelo nosso Código do Trabalho, importa relembrar os três sistemas de responsabilidade em questão: i) responsabilidade privada, que assenta nos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, assim, o empregador está obrigado a transferir a sua responsabilidade para uma empresa de seguros; ii) responsabilidade social, em que a assunção do risco é inteiramente da esfera jurídica de pessoas coletivas, como caixas de providências e institutos; iii) sistema misto, que abarca características dos dois regimes. O atual código

⁸² Para mais desenvolvimentos sobre deste sistema, vide: Leitão, L. M. T. M. (2001). *A reparação de danos emergentes de acidente de trabalho*. In Estudos do Instituto de Direito do Trabalho (Vol.), coord. Pedro Romano Martinez, Coimbra: Livraria Almedina, p.551 e Martinez, P. R. (2019). *Direito do Trabalho* (9ª Edição (Ed.)). Coimbra: Almedina, p.851. Para este último autor a solução adotada pelo Estado português assume-se absolutamente correta.

assume deliberadamente traços do regime de responsabilidade privada, que assenta numa responsabilidade civil⁸³ objetiva (Carvalho, 2004, pp.414-415; Martinez, 2019), pelo que dispensa a existência de culpa, bastando por si só a verificação de um dano para que haja a obrigação de reparação. O risco em causa, subjacente à responsabilidade pelos acidentes de trabalho começou por ser considerado um risco profissional, ou seja, só constituía acidente de trabalho aquele que decorresse dos riscos próprios da atividade profissional. Mais tarde, evoluiu-se para a teoria do risco económico, onde se prescindiu donexo causal entre a prestação do trabalho e o acidente e valoriza-se o risco ligado à autoridade do empregador, acolhendo assim outros eventos danosos ocorridos ou não no local e tempo de trabalho, bem como aqueles que não resultem diretamente da prestação de trabalho, onde se incluem os acidentes “*in itinere*”⁸⁴.

Posto isto, a LAT segue de forma evidente a teoria do risco económico, permitindo uma ampla tutela a este nível (Cardoso, 2015, pp.41-42).

1.2. Síntese da Evolução da Matéria de Acidentes de Trabalho na Legislação

Os primeiros passos da responsabilidade civil emergente de acidentes de trabalho surge na Alemanha, por força da Lei de 6 de julho de 1884, tendência prontamente seguida por outros países europeus, com Inglaterra e França (Cardoso, 2015, p.40; Martinez, 2019, p.847).

Multiplicando-se os infortúnios laborais e a consequente perda da capacidade dos trabalhadores, impunha-se fortes medidas legislativas que conferissem uma adequada proteção perante o infortúnio laboral aos trabalhadores, ou seja, exigia-se uma tutela acidentária expressiva no Direito do Trabalho, com o intuito de oferecer proteção ao trabalhador que dele carecesse (Mendonça, 2018, p. 11).

⁸³ Em sentido contrário está a perspetiva de Luís Menezes Leitão, que não encontra os pressupostos da responsabilidade civil, pela ausência do nexode imputação, privilegiando o dever de assistência, apesar de reconhecer o sistema de responsabilidade civil baseado no risco (Cardoso, 2015, p. 43).

⁸⁴ Para mais desenvolvimentos sobre os acidentes “*in itinere*”, vide: Martinez, P. R. (2019). *Direito do Trabalho* (9ª Ed.). Coimbra: Almedina e Gomes. J. M. V (2013). *O acidente de Trabalho - O Acidente in itinere e a sua descaracterização*. Coimbra: Coimbra Editora.

Em Portugal⁸⁵, os primeiros vislumbres quanto à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho remontam ao final do Séc. XIX, com o despoletar do processo de industrialização das novas modalidades de produção, que por consequência direta impunha a necessidade de reparação dos acidentes de trabalho que daí adviessem (Jiquiriçá, 2020, p.17; Leitão, 2001, p.537).

A primeira grande novidade legislativa portuguesa surge pela Lei n.º 83/13, de 24 de Julho, que reconhece a responsabilidade do empregador pela reparação dos danos a seus empregados, assim dita o seu art.º 1º: “sempre que sejam vítimas dum acidente de trabalho sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço”. Este é reconhecido como o primeiro diploma legal a estabelecer um verdadeiro regime jurídico de reparação dos acidentes de trabalho no ordenamento jurídico português (Gomes, 2013, p.47).

A verdadeira evolução legislativa deu-se com a Lei n.º 1942, de 27 de junho de 1936, que consagrou a teoria da autoridade, ao colocar o foco nas tarefas realizadas sob ordem e direção da entidade empregadora. Ao mesmo tempo vem alargar o conceito de acidente de trabalho, mas, por outro lado, amplia as possibilidades de descaracterização do acidente, em que acidente de trabalho não era apenas aquele ocorrido quando o trabalhador exercia atos próprios da sua profissão, mas também abrangia acidentes ocorridos quando o trabalhador se encontrava sujeito à autoridade do empregador. Na opinião de Júlio Gomes, teve um contributo “algo ambíguo”, pois, apesar dos seus contributos, a Lei não continha propriamente a definição de acidente de trabalho e ao estipular que o acidente não teria necessariamente de ser conexo com o risco inerente a uma determinada profissão, o que alargava o seu âmbito de aplicação (Gomes, 2013, pp.60-61).

A Lei n.º 2127/65, de 3 de Agosto (Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho), regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, marca a sua presença durante 30 anos, tendo sido considerada a primeira Lei que estruturou a sistemática da reparação dos acidentes de trabalho. Aqui é ultrapassada a fronteira da teoria do risco profissional para ser adotada a teoria do risco de autoridade, bem como retorna a

⁸⁵ Para profundos desenvolvimentos, vide: Gomes. J. M. V. (2013). *O acidente de Trabalho - O Acidente in itinere e a sua descaracterização*. Coimbra: Coimbra Editora.

obrigatoriedade da transferência para entidades autorizadas a realizar seguros, mas de forma diferenciada em razão do número de trabalhadores (Gomes, 2013, p.68)

Este sistema manteve-se intacto, pese embora o movimento defensor da integração do sistema à Segurança Social por força do advento da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, reguladora das Bases da Segurança Social. Essa Lei veio a estabelecer que o regime de acidentes de trabalho seria integrado, mediante regulamentação legislativa, à Segurança Social ao afirmar no art.º 2º que o “sistema de segurança social protege os trabalhadores e suas famílias nas situações de falta ou diminuição de capacidade para o trabalho” que se concretiza pelos benefícios “nas eventualidades de doenças, maternidade, acidentes de trabalho e doença profissionais” (veja-se o art.º 19º). Contudo, as referidas disposições tinham carácter programático e dependiam de regulamentação, e assim, jamais foi inserido nesse sistema⁸⁶ (Martinez, 2019, pp.734-741).

Urgia, de facto, uma nova regulamentação com força de mudança e de possíveis adequações às necessidades sociais, não só quanto ao regime de reparação dos danos dos acidentes de trabalho, mas também da melhora das questões de prevenção e segurança do trabalho além de adequação aos posicionamentos firmados na doutrina e jurisprudência da temática acidentária. Assim, surge a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, denominada Lei de Acidentes do Trabalho, que revogou a Lei n.º 2127/65 e legislação complementar (Gomes, 2013, pp.88-89).

Atualmente, vigora a Lei 98/2009, de 4 de setembro, LAT, que parece ser a Lei mais completa e consensual de todas as apresentadas e pela qual nos guiamos para redação deste escrito.

⁸⁶ Para autores como Florbela de Almeida Pires e Alexandre Sousa Pinheiro, Mário João de Brito Fernandes, consideram que estamos perante uma inconstitucionalidade por omissão (Carvalho, 2004, p.416).

1.3. Regime em Vigor e Normativos Aplicáveis

O regime vigente da reparação dos danos de acidentes de trabalho em Portugal é regulado por via de três normativos: i) a Constituição da República Portuguesa; ii) o Código do Trabalho; iii) e a Lei de Acidentes do Trabalho, denominada LAT.

A importância desta matéria justificou e continua a justificar a sua referência no mais alto livro da nação, a Constituição, cujo art.º 59.º, n.º 1, al. f) consagra o direito à assistência e à justa reparação dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou de doença profissional. Assim:

Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções (sic) políticas ou ideológicas, têm direito” à “assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.⁸⁷

Também no art.º 63.º, n.º 1 se prevê que “Todos têm direito à segurança social” e, no seu n.º 3, estabelece que esse “sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”.

Atualmente, a matéria dos acidentes de trabalho encontra-se inserida no capítulo IV do Código do Trabalho, do art.º 281º ao art.º 284º, unindo os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, algo que o antigo código de 2003 reservava capítulos distintos. Pelo curto leque de artigos, apenas nos são dados princípios gerais, remetendo a regulamentação do regime para legislação especial. Esta posição legislativa adotada traça apenas princípios nesta matéria tão relevante. Assim, o capítulo inicia mesmo pelos princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho (art.º 281 do CT), a regulação do dever do empregador de informação, consulta e formação dos trabalhadores (art.º 282 do CT), o estabelecimento de regras genéricas do direito à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais (art.º 283 do CT), remetendo-se para legislação específica a regulamentação da prevenção e reparação prevista no mencionado Capítulo IV (art.º 284 do CT).

⁸⁷ Assim já dispunha a al. f) do n.º 1 do art.º 165.º antes da revisão de 1997.

Por outro lado, e de modo autónomo, depois de várias alterações e (des)construções legislativas que traçaram um longo caminho percorrido, o regime português de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais veio a ser regulado pela Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro, que aqui já denominámos de LAT. Mas, quanto ao praticante de Desporto profissional, optou o legislador por complementar o regime geral com uma Lei específica, o Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro e a Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio, revogada pela Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho, atualmente em vigor.

Por fim, o panorama legislativo nesta matéria completa-se com a referência ao DL n.º 142/99, de 30 de Abril, que regula o Fundo de Acidentes de Trabalho.⁸⁸

1.4. Conceito e Principais Características

Em tudo na vida procuramos por definições, de forma a simplificar e clarificar o que vislumbramos. São muitos os autores que entendem que definir “acidente de trabalho” não é tarefa fácil, tanto mais quando a própria Lei não orienta nesse sentido. Para nós a grande dificuldade não reside em arranjar uma definição, mas pela panóplia de noções que encontramos é de extremo grau de dificuldade definir “acidente de trabalho” de forma compreensível e que reúna todas as características consensuais apontadas pelos diversos autores. Num breve exercício, vejamos algumas definições avançadas pela Lei, doutrina e jurisprudência.

⁸⁸ As suas principais competências são: i) Garantir o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objetivamente caracterizada em processo judicial de falência ou processo equivalente, ou processo de recuperação de empresa, ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação, não possam ser pagas pela entidade responsável; ii) Pagar, querendo, os prémios do seguro de acidentes de trabalho das empresas que, no âmbito de um processo de recuperação, se encontrem impossibilitadas de o fazer; iii) Reembolsar as empresas de seguros dos montantes relativos às atualizações das pensões devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30% ou por morte, às atualizações da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa, derivadas de acidentes de trabalho ou de acidentes em serviço bem como os duodécimos adicionais das pensões de acidentes de trabalho a cargo destas empresas; iv) Ressegurar e retroceder os riscos recusados de acidentes de trabalho, mediante a apresentação pelos proponentes de, pelo menos, três declarações de recusa de aceitação do risco emitidas pelas empresas de seguros.

i) Pela Lei Nacional:

Para definir “acidente de trabalho”, estipula o art.º 8º da LAT:

É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa (sic) ou indirectamente (sic) lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

Esta leitura exige ser conjugada com o art.º 10º, n.º 1 e n.º 2 do mesmo diploma, segundo o qual “a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no art.º 9º da LAT, presume-se, até prova em contrário, consequência do acidente de trabalho”.

O uso da expressão “é acidente de trabalho aquele que (...)”, torna o conceito algo vago, obrigando assim, a identificar o sentido comum do termo acidente. É por esta razão que a matéria tem sido muito discutida na doutrina, existindo dificuldades em estabelecer uma definição consensual.

ii) O Direito Comparado:

Ao nível internacional, cada país assume a sua definição e características próprias sobre este tema, com base nas tabelas MISSOC⁸⁹, com última atualização a 1 de julho de 2020. Analisamos, de seguida, as diferenças assinaláveis a este nível:

Em França, por força do Código da Segurança Social, regula-se que certos sistemas especiais, em particular para o setor agrícola, acidente de trabalho corresponde a qualquer lesão ocorrida como resultado de ou em conexão com o trabalho, independentemente da causa. Na Alemanha, o Código Social estipula que é acidente de trabalho a lesão por acidente ocorrida na empresa e/ou em conexão com uma ocupação dependente da empresa com base em um contrato de trabalho ou qualquer outra atividade segurada. Já em Itália, considera-se a lesão ocorrida no trabalho por causa violenta em conexão com um risco relacionado à atividade realizada, e resultando em morte ou incapacidade permanente (parcial ou total) para o trabalho, incapacidade total temporária para o

⁸⁹ O MISSOC, o “Sistema de Informação Mútua sobre Proteção Social”, foi criado em 1990 para promover um intercâmbio contínuo de informações sobre proteção social entre os Estados-Membros da União Europeia.

trabalho com duração superior a três dias. Na vizinha Espanha, a Lei vem definir acidente de trabalho no nº 1 do art.º 115º da *Ley de la Seguridad Social*, em que “Se entende por acidente de trabajo toda a lesión corporal que el trabajador sufra com ocasión o por consecuencia del trabajo que efectue por cuenta ajena”, ou seja, qualquer lesão física sofrida pelo trabalhador no decorrer do curso ou em consequência do seu vínculo laboral e qualquer doença não considerada doença profissional o trabalhador contrai durante o exercício da sua atividade profissional.

Fora dos quadros Europeus, destacamos a definição brasileira, definindo acidente do trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho ao serviço de empresa ou do empregador doméstico, ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Já nos Estados Unidos da América, acidente de trabalho é aquele que resulta de uma luta entre trabalhadores sempre que os motivos sejam conexos com o trabalho, mas se os motivos forem somente pessoais, não há lugar a qualificar o sucedido com acidente de trabalho (Cardoso, 2015, pp. 80-81).

Numa visão comparatística, os critérios para a aferição da noção de acidentes de trabalho variam de país para país, havendo lugar a alterações com o decorrer do tempo. Em alguns países o legislador não clarifica uma definição legal de acidente de trabalho deixando à mercê da doutrina e da jurisprudência o encargo de encontrar elementos mínimos necessários para definir os acidentes de trabalho. Prevalece assim a ideia de que o conceito é intuitivo, todavia, deveria ser adotada uma noção legalmente reconhecida de acidente de trabalho, o que contribuiria certamente para a certeza jurídica.

iii) Pela Doutrina:

O Professor Bernardo Lobo Xavier (2014, p.1040), define na sua obra o conceito como o “evento lesivo da capacidade produtiva do trabalhador que se verifica por ocasião do trabalho e se manifesta (normalmente) de modo súbito e violento”. Esse mesmo evento deverá ter ligação com a prestação de trabalho, fundado a partir de outros dois elementos, o local e o tempo de trabalho. Ou seja, regra geral, é acidente de trabalho aquele que ocorre no local e no período de trabalho. No entanto, em determinados casos, também se

considera como acidente de trabalho aqueles que ocorrem fora do âmbito destes dois elementos, os denominados acidentes *in itinere*⁹⁰ (Xavier, 2014, p.1040).

Maria do Rosário Palma Ramalho, regularmente citada, define acidente de trabalho como “evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produz uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afecte (sic) a sua capacidade de ganho” (Ramalho, 2010, p.823).

O autor Carlos Alegre, citado no acórdão do STJ⁹¹, refere que a doutrina aponta como características do acidente naturalístico tratar-se de um evento exterior, em geral súbito e que causa uma ação lesiva sobre o corpo humano, assim:

“Trata-se, sempre, de um acontecimento não intencionalmente provocado (ao menos pela vítima), de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas no corpo ou na saúde, imputável ao trabalho, no exercício de uma atividade profissional, ou por causa dela, de que é vítima o trabalhador”.

iv) Pela Jurisprudência:

Olhemos de forma sucinta para o sentido que a jurisprudência tem vindo a rumar, que se caracteriza pela diversidade, dado os números de casos que chegam aos nossos tribunais.

De forma genérica, refere o acórdão do STJ⁹², proc. 06S3957, onde é relator Pinto Hespanhol, de 28 de março de 2007:

A noção de acidente de trabalho reconduz-se a um acontecimento súbito, de verificação inesperada e origem externa, que provoca directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalhador, encontrando-se este no local e no tempo

⁹⁰ Esta figura, embora encontre hoje regulamentação expressa, nomeadamente no art.º 9 da LAT, teve origem jurisprudencial (Martinez, 2019, p.881). Estão em causa os acidentes que ocorrem, especialmente, quando o trabalhador se desloca para o local de trabalho ou no trajeto de regresso a sua casa. Para que se considere um acidente no percurso torna-se necessário que o trajeto se enquadre no âmbito do art.º 9º, n.º2 da LAT. Mas, também é imperativo que o acidente se verifique no trajeto normalmente utilizado, designado percurso normal. Segundo Martinez (2019, p.885), o trajeto normal será aquele que foi considerado ideal, mesmo que não seja o mais curto, podendo incluir-se aqui desvios determinados para satisfação de necessidades atendíveis ao trabalhador, bem como por motivo de força maior, durante o período de tempo ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador.

⁹¹ Ac. do STJ, proc. nº 919/11.3TTTCBR-A.C1.S1 (Ferreira Pinto), de 01 de junho de 2017, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>

⁹² Ac. do STJ, proc. 06S3957 (Pinto Hespanhol), de 28 de março de 2007, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>

de trabalho, ou nas situações em que é consagrada a extensão do conceito de acidente de trabalho.

O acórdão do TRL⁹³, proc. 5705/2007-4, onde é relator Ferreira Marques, de 10 de outubro de 2007, segue linhas paralelas, acrescentando que:

Acidente é todo o acontecimento ou evento súbito, violento, inesperado e de ordem exterior ao próprio lesado, ao contrário da doença profissional que pressupõe uma causa lenta, insidiosa e progressiva ou uma actuação continuada ou repetida de um agente, também “violento” e exterior ao próprio doente. (...) O acidente de trabalho é constituído por uma cadeia de factos em que cada um dos respectivos elos devem estar entre si sucessivamente interligados por umnexo causal: o evento súbito deve estar relacionado com a relação de trabalho; a lesão, perturbação ou doença, deve resultar daquele evento; e, finalmente, a morte ou a incapacidade para o trabalho deverão resultar da lesão, perturbação funcional ou doença.

Por fim, o acórdão STJ⁹⁴, proc. 459/05.0TTVCT.S1, onde é relator Sousa Grandão, de 14 de abril de 2010:

O conceito de acidente de trabalho é fornecido pelo art. 6.º, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, sendo definido como aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte. (...) A caracterização de um acidente de trabalho pressupõe, assim, a verificação cumulativa de três elementos: um elemento espacial (em regra, o local de trabalho); um elemento temporal (correspondente, por norma, ao tempo de trabalho); um elemento causal (nexo de causa e efeito entre o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença, por um lado, e entre estas situações e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte).

⁹³ Ac. do TRL proc. 5705/2007-4 (Ferreira Marques), de 10 de outubro de 2007, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>

⁹⁴ Ac. do STJ, proc. 459/05.0TTVCT.S1 (Sousa Grandão), de 14 de abril de 2010, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>

v) A nossa visão:

Todas estas definições apresentam, de forma geral, o acidente como um acontecimento produzido por uma força externa, súbito, violento, e que deveria causar à vítima uma lesão corporal ou mental ou uma doença que conduza à incapacidade para o trabalho ou a morte, isto de forma direta ou indireta. Acresce que o trabalhador deverá estar no seu local e tempo de trabalho ou nas situações em que é consagrada a extensão do conceito de acidentes de trabalho.⁹⁵

Todavia, existe uma característica que nos apraz desenvolver, atendendo ao tema em discussão e por ser relevante nos acidentes de trabalho dos praticantes de Desporto, a causa externa. Alguns autores, como Júlio Gomes, são do entendimento de que a origem externa não é uma característica essencial do acidente de trabalho, pois a mesma não se verifica em situações como entorses, distensões musculares, por não resultarem de uma causa exterior, mas do esforço desenvolvido por aquele trabalhador (Gomes, 2013, p.24). Posição esta, em contrariedade com a perfilhada pela autora Maria Beatriz Cardoso (2015, p.48), pois tratando-se de lesões internas causadas por um esforço físico na execução do trabalho a origem (esforço) é claramente externa.

Face a todas as posições doutrinárias apresentadas e a sua delimitação, pode afirmar-se, com fidúcia, que o acidente de trabalho consiste de forma inevitável num evento danoso que, entre outras características, pressupõe, sempre, a existência de uma relação jurídico-laboral⁹⁶. Decorrente desta conexão com o trabalho, as consequências da ocorrência de um acidente de trabalho relativamente ao contrato de trabalho, realçamos que durante o período de incapacidade provocada pelo acidente, as relações de trabalho ficam suspensas, aplicando-se o regime das faltas justificadas (quando a ausência não seja superior a 30 dias) (Xavier, 2014, pp.1041-1042). Alertamos ainda para o facto de, se estivermos perante uma incapacidade temporária e parcial, o empregador pode ser obrigado a manter o trabalhador ao serviço da empresa, atribuindo-lhe um cargo

⁹⁵ Alguns autores acrescentam ainda que deveria tratar-se de um facto anómalo, como Gomes (2013 pp. 21-23).

⁹⁶ Ac. do TRL, proc. 4343/2007-7 (Orlando Nascimento), de 29 de maio de 2007, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>

compatível com o seu estado de saúde. Por outro lado, caso a incapacidade seja absoluta e definitiva, pode operar a caducidade do contrato.

1.5. Pressupostos do Direito à Reparação

Para que exista um acidente de trabalho é fundamental que se verifique, cumulativamente, os seguintes elementos: a ocorrência de um evento no local e, no tempo de trabalho e um nexo de causalidade entre o evento e a lesão.

Para contextualização, servimo-nos do sábio ensinamento do acórdão do TRL⁹⁷, com a apreciação de um caso concreto:

(para a) verificação de um acidente de trabalho pressupõe a concorrência necessária de três elementos, o local de trabalho, o tempo de trabalho e o nexo causal entre o evento e a lesão. Verificando-se o acidente, embora no local de trabalho, no período de descanso, quando o trabalhador tenha recuperado a sua independência em relação à missão profissional não é qualificável como acidente de trabalho. Em conformidade com as posições anteriores, não é de qualificar como acidente de trabalho o sinistro ocorrido no circunstancialismo em que se apura que o trabalhador tinha a sua habitação em Vila Real de Santo António, e desempenhava funções numa embarcação, na faina da pesca, e quando esta se encontrava atracada no Porto de Portimão, entre jornadas de trabalho, o trabalhador aí pernoitava e descansava, sendo que no dia 6 de Abril de 2006, pelas 4:00 horas, quando aquele ainda não tinha iniciado a jornada de trabalho, e, por ser período de descanso, alguma tripulação estava a dormir dentro da embarcação, ao entrar na embarcação (o sinistrado) desequilibrou-se e caiu ao mar, o que lhe provocou sequelas várias que foram causa direta e necessária da morte; Embora o trabalhador pernoitasse e descansasse na embarcação, não resulta que tal fosse obrigatório, decorrente de qualquer imposição do empregador ou até da actividade (sic) exercida, pelo que tendo o sinistro ocorrido no período de descanso, não pode afirmar-se que se verificou no tempo de trabalho.

⁹⁷ Ac. do Tribunal da Relação de Évora (TRE), proc. n.º 280/06.8TTPTM.E1 (João Luís Nunes), de 20 de dezembro de 2011, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>

1.5.1. Critério Geográfico: O Local de Trabalho

Decorre do já escortinado conceito de acidentes de trabalho que o infortúnio tem de ocorrer no local e tempo de trabalho.⁹⁸

De acordo com o n.º 2, al. a) do art.º 8.º da LAT, o local de trabalho corresponde a “todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa (sic) ou indirectamente (sic), sujeito ao controlo do empregador”, ou seja, será o sítio onde o trabalhador desenvolve efetivamente a sua atividade, desde que sujeito, direta ou indiretamente, sob o controlo do empregador.

Note-se que, como bem demarca Martinez (2002, p.877), nem todos os acidentes verificados no local de trabalho constituem um verdadeiro acidente de trabalho, pois para além do local e do tempo, é ainda necessária a existência de uma causa adequada entre o acidente e o respetivo trabalho.

Destarte, conclui-se que nem todo o infortúnio verificado no local de trabalho é acidente de trabalho, pois é necessário que se verifique a existência de uma causa adequada entre o acidente e o trabalho. Deste modo, estende-se o conceito de acidente de trabalho de modo a abarcar os infortúnios verificados na empresa quando o trabalhador se encontre, por exemplo, no exercício do direito de reunião (art.º 9.º, n.º1, al. c) da LAT) ou em frequência de curso de formação profissional (art.º 9.º, n.º1 al. d) da LAT).

No caso particular dos desportistas profissionais, este local corresponde na maioria das vezes aos recintos desportivos, com as suas características adaptadas dependendo do Desporto em questão. Também não será apenas de considerar o local onde as provas principais decorrem, pois, os atletas treinam diariamente sob a ordem e direção da entidade empregadora, pelo que quando assim é, também deve ser englobado neste conceito, podendo muitas vezes ocorrer em centros de treino ou ginásios.

⁹⁸ Martinez (2002, p.876) relembra que as noções de local e tempo de trabalho, para a LAT, não coincidem com o código do trabalho.

1.5.2. Critério Temporal: O Tempo de Trabalho

Com base no artigo supra mencionado, mas na sua alínea b), “Tempo de trabalho além do período normal de trabalho” corresponde ao período que antecede o seu início, podendo igualmente corresponder a atos de preparação ou com ele relacionados, o que se lhe segue e ainda as interrupções normais ou forçadas para o trabalho.

A autora Mafalda Miranda Barbosa, relembra que o conceito para além da sua amplitude, abrange ainda no art.º 9º da LAT os denominados acidentes “*in itinere*” (Barbosa, 2014, p.60).

Assim, de acordo com o artigo mencionado, considera-se também acidente de trabalho o ocorrido:

- a) No trajecto (sic) de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, nos termos referidos no número seguinte;
- b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;
- c) No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade (sic) de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho;
- d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;
- e) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
- f) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;
- g) Em actividade (sic) de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso;
- h) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.

Portanto, conclui-se que o tempo de trabalho que a Lei se refere não é o tempo de efetiva laboração da empresa mas o período em que o trabalhador permanece nas instalações da empresa dentro do seu horário normal de trabalho adstrito à execução da sua atividade laboral ou se encontra disponível para a sua execução.

Desta forma, relacionando com os praticantes de Desporto profissional, importa novamente realçar que o tempo de trabalho não corresponde somente aos 90 minutos da partida de Futebol ou os 40 minutos de um jogo de Basquetebol. Muitas vezes, os atletas profissionais, dependente da modalidade concentram-se em estágios de preparação, pelo que, durante todo esse tempo o praticante, quando não está a treinar, que por sua vez já é tempo atendível para o conceito de acidente de trabalho, no restante tempo está sob as ordens da entidade empregadora e adstrito à execução da sua atividade, quer esta seja física ou não.

1.5.3. Critério Subjetivo: Categoria do Trabalhador

Para o conceito de acidente de trabalho importa ainda a determinação do lesado e a sua subordinação à autoridade do empregador.

Independentemente da categoria do trabalhador, é incontestável que o critério da subordinação, de entre os critérios até hoje apreciados, o que permite obter as soluções mais razoáveis e adequadas (Braga, s.d., pp.202.203).

No que tange à categoria profissional e no que tem que ver com o trabalhador dependente, nos termos do art.º 3º, nº1 da LAT, a Lei abrange o trabalhador por conta de outrem de qualquer atividade, seja ou não explorada com fins lucrativos. A extensão do art.º 5º e 6º da LAT, faz abranger o trabalhador português que desenvolva atividade em Portugal, como um trabalhador estrangeiro desde que preste essa atividade em Portugal e ainda o trabalhador residente em Portugal, mas que ao serviço de uma empresa portuguesa trabalhe no estrangeiro.

Note-se que, neste âmbito, não é necessário que o lesado tenha um contrato de trabalho válido, pois não o tendo, basta que o trabalhador tenha desenvolvido a sua atividade para que os efeitos se produzam ainda assim (art.º 122º do CT).

Ora, os praticantes de Desporto Profissional, estão, sem margem para dúvidas aqui abrangidos, pois para serem considerados como tal é exigível um contrato de trabalho.

No caso dos trabalhadores independentes, estes devem assegurar a sua própria reparação por via de um seguro autónomo, sendo este obrigatório por força do D.L. 159/99, de 11 de maio.

Assim, é evidente que a proteção dada pela Lei visa tutelar a situação das pessoas economicamente dependentes da sua prestação de trabalho a outrem quando tal prestação lhe é impossibilitada, por virtude de algum infortúnio.

1.5.4. Danos Abrangidos

Na responsabilidade por acidentes de trabalho, a produção de um dano é essencial, sendo visto como um requisito imperativo e necessário. Alias, como refere Martinez (2002, p.884) “(...) só há responsabilidade civil se houver dano”.

Assim, como decorre do disposto no art.º 8º da LAT, a “lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”, trata-se de uma condição expressa do conceito de acidente de trabalho, sendo o centro de toda a problemática que envolve os acidentes de trabalho.

Da leitura do art.º 8º, nº 1 da LAT, Maria do Rosário Ramalho (2010, p. 752) retira que são dois os tipos de danos relevantes e que podem ser considerados como danos típicos da responsabilidade civil acidentária. Por um lado, “O dano físico ou psíquico, isto é, a lesão corporal, a perturbação funcional, a doença ou a morte do trabalhador, que resultem direta ou indiretamente do acidente.” e, por outro, “O dano especificamente laboral, isto é, a incapacidade ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, que resultem daquela lesão, perturbação funcional ou doença do trabalhador”.

Ora, no âmbito da reparação do acidente, a responsabilidade imputada ao empregador abrange, não só a realização de reparações em espécie, como é o exemplo das prestações de natureza médica, cirúrgica ou outras necessárias à recuperação do sinistrado, mas

também prestações pecuniárias, como indenizações por incapacidade temporária absoluta ou parcial, pensões familiares, entre outras. Estes valores são calculados a partir da retribuição auferida pelo sinistrado à data do acidente, pelo valor da remuneração normalmente recebida (Xavier, 2014, p.1042).

Para além do dano físico, estes eventos despoletam inúmeros danos morais, como o sofrimento, a dor, o trauma, o medo e outras limitações. Inicialmente a doutrina tendia a não incluir a reparação de danos morais⁹⁹, desde logo pela dificuldade de quantificação destes danos pois, a verdade é que na reparação de um dano moral, torna-se impossível ser justo na quantificação da dor e do sofrimento, pelo que este valor visa apenas uma compensação pelas consequências, com o objetivo de trazer benefícios e minorar o sofrimento do lesado.

Assim, se o dano moral ou psíquico determinar algum tipo de incapacidade, deverá haver lugar a justa reparação. Já no caso dos danos morais ou não patrimoniais resultarem de um acidente de trabalho por atuação culposa do empregador, a sua reparação segue o regime jurídico referente aos acidentes de trabalho do art.º 18º da LAT.

Parece-nos, pelo que se depreende da Lei, que os danos não patrimoniais ficariam de fora do âmbito de reparação. Todavia, face ao preceito constitucional do art.º 59º, nº 1, al. f) da CRP, todos os danos decorrentes de acidentes de trabalho devem ser reparados, independentemente da sua natureza, ou seja, patrimonial ou não patrimonial. Posto isto, entende-se que os danos morais não se encontram tutelados no regime jurídico dos acidentes de trabalho, sendo que a forma de impor a sua tutela, está no âmbito da aplicação das normas gerais da responsabilidade civil do Código Civil, dependendo do preenchimento dos pressupostos estabelecidos nos artigos 483º e 496º.¹⁰⁰

⁹⁹ Posição perfilhada por Maria Adelaide Domingos, Viriato Reis e Diogo Ravara, “(...) não são indemnizáveis as lesões de outra natureza que não sejam corporais ou funcionais. Assim, se a explosão, a queda, o desabamento, etc., apenas provocarem abalo moral, a reparação desse dano não ocorre ao abrigo da lei dos acidentes de trabalho. Já Maria Beatriz Cardoso segue o seu entendimento em sentido contrário (Cardoso, 2015, p.52; Caderno de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, coleção Formação Inicial, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p.35. Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf

¹⁰⁰ O mesmo acontece, com as pequenas lesões que ocorrem no decurso da atividade laboral, que na ausência de culpa, não são consideradas de dano para efeitos de responsabilidade por acidente de trabalho, devendo seguir igualmente o regime comum da responsabilidade aquiliana disposto no art.º 483 do CC, ao invés do regime especial da responsabilidade por acidentes de trabalho (Martinez, 2002, p.885).

No âmbito da reparação do acidente, a responsabilidade imputada ao empregador abrange, não só a realização de reparações em espécie, como prestações de natureza médica, cirúrgica ou outras necessárias à recuperação do sinistrado, mas também prestações pecuniárias, como indemnizações por incapacidade temporária absoluta ou parcial, pensões familiares, entre outras. Estes valores são calculados a partir da retribuição normalmente auferida pelo sinistrado à data do acidente (Xavier, 2014, p.1042).

1.5.5. Nexo Causal

O nexos de causalidade é insociável do conceito de acidente de trabalho, até porque, sem este, o acidente não pode ser qualificado como tal.

Este nexos exprime uma relação de causalidade, direta ou indireta, entre o acidente e as suas consequências, ou seja, entre o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença e não, propriamente, uma relação de causalidade entre o trabalho e o acidente, pois esta já resulta dos dois primeiros elementos anteriormente explanados, o espacial e o temporal.

Contrariamente, o art.º 342º do CC, que atribui o ónus de prova a quem reclama a respetiva reparação (por se tratar de factos constitutivos do direito invocado), no caso dos acidentes de trabalho, a própria Lei cria uma presunção a favor do sinistrado, no caso de a lesão ocorrer no local e tempo de trabalho (art.º 10º da LAT)¹⁰¹. Todavia, é uma presunção *Juris Tantum*, ilidível, pois basta que se prove a ausência da relação causal entre lesão e a morte, mesmo que esta tenha sido reconhecida no local e no tempo de trabalho.

¹⁰¹ Ac. do STJ, proc. nº 919/11.3TTCBR-A.C1.S1 (Ferreira Pinto), de 01 de junho de 2017, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>, onde também, como vem decidindo este Supremo Tribunal, e sustenta a generalidade da doutrina, a presunção de causalidade tem apenas o alcance de libertar os sinistrados ou os seus beneficiários da prova do nexos de causalidade entre o acidente e o dano físico ou psíquico reconhecido na sequência do evento infortúnico, não os libertando, todavia, do ónus de provar a verificação do próprio evento causador das lesões.

Bem refere Menezes Leitão:

A utilização da responsabilidade civil como sistema reparatório dos acidentes de trabalho é condicionada pela necessidade de verificação dos pressupostos do instituto”, entre os quais, o nexo de imputação. Assim, o acidente pode ser imputado a outro sujeito através de diversos títulos de imputação conhecidos (culpa, risco ou sacrifício), fazendo surgir uma obrigação de indemnização (artigos 562.º e ss. CCiv. (sic)), por meio da qual a reparação se efectiva (sic) (Leitão, 2001, p.539).

Assim, a reparação dos danos no regime jurídico dos acidentes de trabalho está sujeita a um pressuposto causal entre o facto gerador e o dano que tenha derivado direta ou indiretamente de um acidente de trabalho, ainda que em concorrência com outras causas, como a predisposição patológica, a doença ou lesão anterior (art.º 10º e art.º 11º da LAT).

Servindo-nos dos ensinamentos do douto acórdão do STJ¹⁰²:

O nosso sistema jurídico consagra a vertente mais ampla da causalidade adequada, ou seja, a sua formulação negativa, certo que não existe a exclusividade do facto condicionante do dano. Neste contexto, é configurável a concorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não, do mesmo modo que se admite também a causalidade indirecta (sic), bastando que o facto condicionante desencadeie um outro que suscite directamente (sic) o dano. Apesar disso, o facto condicionante já não deve ser havido como causa adequada do efeito danoso, sempre que o mesmo, pela sua natureza, se manifeste de todo inadequado para a sua produção: é o que sucede quando o dano tenha ocorrido por virtude de circunstâncias anómalas ou excepcionais (sic) de todo imprevisíveis no contexto casual.¹⁰³

O regime geral da causalidade adequada vem previsto no art.º 563º do CC, segundo o qual “A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”. O nexo de causalidade do regime dos acidentes de trabalho apresenta algumas particularidades relativamente ao regime

¹⁰² Ac. do STJ, proc. 08S0236 (Sousa Grandão), de 25 de junho de 2008, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁰³ Ac. do STJ, proc. n. 08S0236, de 25/06/2008, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

geral, designadamente e de acordo com o douto acórdão do STJ¹⁰⁴, a Lei não exige um nexo de causalidade entre a prestação de trabalho e os danos, mas sim entre o acidente e os danos.

Por isso, não basta que o evento tenha produzido, naturalisticamente, um certo efeito, para que este se possa considerar causado ou provocado por ele. É ainda necessário que o evento danoso seja uma causa provável desse respetivo efeito.

Quanto ao ónus da prova, os pressupostos de um acidente de trabalho terão de ser provados por quem reclama a respetiva reparação, por se tratar de factos constitutivos do direito invocado (art.º 342º, n.º1 do CC)¹⁰⁵. Contudo, há aspetos em que a Lei facilita a tarefa ao sinistrado e aos seus beneficiários legais, criando presunções a seu favor, como acontece com a lesão constatada no local e tempo de trabalho que se presume consequência do acidente (nos termos do n.º1 do art.º 10º da LAT)¹⁰⁶.

O acidente de trabalho é, assim, uma cadeia de factos que têm de estar interligados entre si por um nexo causal. Se nesta extensão houver a interrupção de algum facto, não se pode considerar um acidente de trabalho.

¹⁰⁴ De acordo com o ac. do TRP, proc. 589/15.0Y7PRT.P1, de 08 de março de 2019, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>, “para que se considere existir um acidente de trabalho, à luz daquele normativo, não se exige a existência de um nexo de causalidade entre o acidente e a prestação do trabalho propriamente dita; apenas se exige um nexo de causalidade entre o acidente e a relação laboral”.

¹⁰⁵ Aproz ainda esclarecer que o reconhecimento da lesão só pode constituir a presunção do nexo causal caso seja feito pelo empregador, representante ou médico da empresa, pois sendo a lesão constatada por outra qualquer pessoa, mesmo que preencha os pressupostos de acidente de trabalho, a presunção não funcionará (Martinez, 2002, p. 889). No caso do desporto, esta responsabilidade caberá naturalmente aos departamentos médicos dos clubes.

¹⁰⁶ Esta presunção liberta o sinistrado de provar o nexo de causalidade entre o evento (acidente) e as lesões, mas já não o liberta do ónus de provar a verificação do próprio evento.

2. Prevenção, Segurança e Saúde no Trabalho Aplicado no Âmbito Desportivo

Faz muito tempo que assistimos à proliferação de acidentes de trabalho, constituindo, no ano de 2005, 40% dos litígios a dirimir nos tribunais laborais (Silva, 2009, p.907). Infelizmente, atendendo aos processos laborais¹⁰⁷ com entrada nos tribunais judiciais de 1.ª instância, segundo o tipo das ações referentes ao ano de 2018, os acidentes de trabalho e doenças profissionais representam 75%, bem distante das ações relacionadas com o contrato individual de trabalho, que representam uns modestos 25%.

Assim, em plano paralelo à reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho, a problemática da prevenção¹⁰⁸, segurança e saúde no trabalho deveria captar um maior destaque no dia-a-dia das empresas e trabalhadores, pois os benefícios recaem sobre ambas as partes. Como relembra Martinez (2019, p.855) “Mais vale prevenir do que remediar”.

Dada a importância do tema, a União Europeia expressa a sua preocupação através de várias normas europeias em matéria de segurança e saúde no trabalho. Salientemos apenas uma pequena parte deste anunciado caminho, com início no Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, vulgarmente conhecida por CECA¹⁰⁹, onde se fixou um objetivo ao nível da política social de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores. A par disso, também foi criado para o efeito, o órgão permanente para a segurança e saúde no trabalho mineiro, com a função principal de prevenção de acidentes de trabalho nesse setor. Na sequência de várias Diretivas, destaca-se a Diretiva 89/391/CEE, de 12 de junho de 1989, considerada a Diretiva-Quadro nesta matéria, por constituir uma obrigação genérica de proteção e segurança e saúde dos trabalhadores (Silva, 2009, pp.908-911). Como tal, veja-se o art.º 5º, nº1 da supra

¹⁰⁷ Dados retirados de “OS NÚMEROS DA JUSTIÇA” (2019), da autoria da Direção de Serviços de Estatísticas da Justiça e Informática. Consultado em 08 de maio de 2021. Disponível em:

https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191213_Os_numeros_da_justica_2018.pdf

¹⁰⁸ Sobre o regime legal da prevenção de acidentes de trabalho, vide: Lopes, F. R. (2001). *Regime Legal da Prevenção dos Acidentes de Trabalho*. In, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho – Vol., Coord. Pedro Romano Martinez, Coimbra: Livraria Almedina, p. 580.

¹⁰⁹ O acordo para a fundação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinado em 18 de abril de 1951 em Paris por países como a Alemanha, França, Itália, Bélgica, Luxemburgo e Holanda, apontou o caminho para a atual União Europeia. O acordo, com cerca de cem artigos, regulamentava a cooperação entre seus membros, em que estes se comprometeram a garantir um mercado livre de taxações para exportação e importação de aço e carvão e a não prejudicar o livre comércio.

mencionada Diretiva, “A entidade patronal é obrigada a assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores em todos os aspectos (sic) relacionados com o trabalho”. Em paralelo, veja-se igualmente o estabelecido no atual art.º 281º, nº1 do CT¹¹⁰:

O empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspectos (sic) relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta princípios gerais de prevenção.

A CRP também dedica o art.º 59º, nº1 al. c) a este respeito, assim:

Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: (...) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;

Atualmente a segurança e saúde no trabalho encontra o seu enquadramento Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, que integra os princípios definidos pela já mencionada Diretiva 89/391/CEE.

Esta temática não perde a sua importância quando apontada no âmbito desportivo, muito pelo contrário. Como sabemos, ou facilmente se vislumbra pela mediatização do Desporto, mais perceptível no mundo do Futebol, a figura do departamento médico é presença obrigatória nas estruturas dos clubes, estando a relação laboral dos praticantes marcada por um controlo contínuo a este nível e por vezes decisivo no ato da própria contratação¹¹¹.

¹¹⁰ Inicialmente, a transposição deste preceito foi levado a cabo pelo CT de 2003, Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, nomeadamente pelo seu art.º 273º, nº1.

¹¹¹ A título de exemplo, são conhecidos alguns casos no futebol português que o demonstram: Recentemente, a transferência de *Mattia Perin* da Juventus para o Benfica esteve em risco, acabando mesmo por não se materializar, depois do guarda-linha ter chumbado nos testes médicos. Em 2019, os testes de aptidão física de *Eliuquim Mangala* eram o último passo para concretizar o regresso do internacional francês para o Futebol Clube do Porto, porém, o joelho direito do jogador acabou por comprometer o negócio. Também no rival Sporting, em junho de 2016, *Lucas Silva*, viria do Real Madrid para Lisboa, mas terá acusado um problema cardíaco. Um ano antes, em agosto de 2015, o internacional ganês, *Kevin-Prince Boateng*, acusou um problema crónico no joelho direito e o negócio com o Sporting caiu por terra.

Regra geral, o art.º 19º do CT impõe que o empregador não pode, para efeitos de admissão ou permanência no emprego, exigir ao candidato a emprego ou a trabalhador a realização ou apresentação de testes ou exames médicos, de qualquer natureza, para comprovação das condições físicas ou psíquicas, salvo alguns casos específicos, nomeadamente o que consta do art.º 108º, nº3 al. a) da Lei nº 102/2009, 10 de setembro, o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, no qual se prevê a realização de um exame médico de admissão antes do início da prestação de trabalho. A LCTPD vai mais além, prevendo a submissão de exames por parte do praticante desportivo, constituindo uma dupla obrigação que recai sobre a entidade empregadora (art.º 11º al. c) da LCTPD), como do próprio atleta (art.º 13º, al. d) da LCTPD). Por outro lado, para efeitos de registo de contrato de trabalho, a realização de uma prova de aptidão física ao atleta é condição¹¹² para registar o contrato, tal como prevê o art.º 7º, nº4 da LCTPD). Já durante a execução do contrato, o empregador deve realizar exames médicos de dois em dois anos para os comuns trabalhadores, e anualmente para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 anos. No caso especial dos praticantes de Desporto profissional esta é uma regra uniformemente respeitada, com maior visibilidade no Futebol, pois é prática comum os atletas fazerem um completo exame médico no início da época desportiva. À parte disso, no infortúnio de uma lesão por parte do atleta, os clubes têm por hábito emitir boletins médicos a dar conta dos exames e do diagnóstico dos jogadores.

Sendo claro para nós que o Direito do Trabalho proíbe, regra geral, a realização de exames médicos, no Desporto, a regra é aplicada “à contrário”, sendo perfeitamente justificado por estarmos perante trabalhadores que, pelo exercício que desenvolvem, impõem-se a verificação rigorosa da sua condição de saúde.

Creemos que a segurança no trabalho é, simultaneamente, um dever e uma obrigação dissociável da prestação laboral e que deve ser respeitada por todos os agentes envolvidos durante o decurso do vínculo contratual. Mas mais do que isso, é o elemento base que pode evitar a ocorrência de acidentes de trabalho se respeitadas todas as regras neste campo forem *a priori* respeitadas.

¹¹² Este requisito é entendido segundo alguma doutrina como uma condição de validade do contrato de trabalho, que no caso do contrato de formação desportiva é a própria lei que determina a nulidade do contrato (Ventura, 2020, p.149).

3. Análise ao Regime Relativo à Reparação dos Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho dos Praticantes Desportivos Profissionais – Lei n.º 27/2011, de 16 de junho

Face às particularidades da profissão do praticante de Desporto profissional, caracterizada pela sua tão curta duração e pelo grande desgaste, o legislador entendeu criar um regime jurídico específico para a reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho no exercício da atividade desportiva profissional. Tais especificidades exigiam uma proteção diferente daquela que é concedida pela LAT, nomeadamente no que respeita às regras específicas no cálculo das pensões, assim como uma tabela própria de incapacidades para a atividade desportiva profissional.

A Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho (LATPDP), revela-se fundamental no âmbito dos acidentes de trabalho no campo desportivo, pois, veio estabelecer um novo regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, revogando o regime estabelecido pela Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio. Como tal, iremos percorrer o diploma, assinalando os artigos de maior relevo para o estudo do nosso tema e as novidades introduzidos pela Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho.

De entre um leque de relevantes novidades, este novo diploma vem alterar, nos seus artigos 2.º, 3º e 4.º da LATPDP, os limites máximos das pensões anuais, calculadas nos termos da LAT, devidas por morte, por incapacidade permanente absoluta e por incapacidade permanente parcial.

Aproveitando o enlace, as pensões por morte e por incapacidade permanente absoluta para qualquer trabalho, ao abrigo do regime anterior, tinham como limite global máximo “o valor de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão”.

Agora, na pensão por morte, por força do art.º 2º da LATPDP, mantém-se como limite global máximo o valor de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, limitando como acontece noutras prestações até à data em que o sinistrado completaria 35 anos de idade, já que

após esta data, o limite global máximo a ser de 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão. O art.º 2.º, n.º 3 da LATPDP, introduziu uma novidade no que respeita às pensões por morte, estabelecendo que não havendo beneficiários com direito a pensão, reverterá para o Fundo de Acidentes de Trabalho uma importância igual ao triplo do limite máximo previsto.

As pensões por incapacidade permanente absoluta (art.º 3º da LATPDP) passam a ter os seguintes limites¹¹³:

- a) 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade;
- b) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior.

Por seu turno, as pensões por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, que no caso corresponde à prática desportiva profissional, passam a ser apenas devidas até à data em que o praticante complete 35 anos de idade, no limite máximo de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão.

Também as pensões por incapacidade permanente parcial (art.º 4º da LATPDP) vêm reduzidos os seus limites máximos. Neste sentido, a pensão anual devida ao praticante desportivo profissional para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho do qual resulte uma incapacidade permanente parcial tem agora como limites¹¹⁴ máximos:

¹¹³ No âmbito do regime anterior, as pensões por incapacidade permanente absoluta tinham como limites máximos (i) 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade, e (ii) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão, após aquela data.

¹¹⁴ No âmbito do regime anterior, as pensões por incapacidade permanente parcial tinham como limites máximos (i) 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade, e (ii) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão, após aquela data.

a) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade;

b) 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior.

Outra novidade assinalável é a introdução do art.º 8.º da LATPDP, que prevê expressamente a responsabilidade da entidade empregadora pela obrigação de entrega ao sinistrado dos boletins de exame e alta clínica, emitidos pelo médico que assiste, conforme o que já vem estabelecido pelo art.º 35.º da LAT. Ao receber o boletim de alta, o sinistrado deve declarar que tomou conhecimento do respetivo conteúdo, assinando dois exemplares e entregando-os à entidade empregadora. Já no caso do sinistrado se recusar a assinar o boletim de alta, o clube informa de imediato a federação, não sendo permitida a inscrição do sinistrado em qualquer competição oficial enquanto permanecer essa recusa. A entidade empregadora fica obrigada a enviar os referidos exemplares à entidade seguradora, bem como à federação desportiva da respetiva modalidade praticada pelo sinistrado.

Importa ainda destacar outras alterações que, pese embora sejam menos relevantes, são dignas de serem assinaladas. Assim, no âmbito do acompanhamento clínico e da reabilitação do sinistrado, a LATPDP permite, à semelhança do regime anterior, a celebração de acordos e protocolos entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras, para que estas últimas possam conduzir o processo clínico, terapêutico e medicamentoso de recuperação dos sinistrados. A novidade está no n.º 3 do art.º 7º da LATPDP, que confere, ainda, a possibilidade de no contrato de seguro ou no protocolo, as partes preverem a obrigação de a entidade empregadora enviar ao departamento clínico da entidade seguradora os elementos clínicos pertinentes, como por exemplo, relatórios médicos, exames complementares de diagnóstico, protocolos cirúrgicos e boletins de exame e de alta.

Ainda neste âmbito, ao abrigo do regime anterior, a entidade seguradora podia incumbir um consultor ou um seu representante para acompanhar o processo de recuperação.

Atualmente, a pessoa designada pela entidade seguradora passa a ter de ser, necessariamente, um médico.

A salvo de alterações no seu conteúdo está o art.º 9.º da LATPDP¹¹⁵, em que no ato do registo do contrato de trabalho desportivo será exigida prova de celebração do contrato de seguro de acidentes de trabalho, em relação ao praticante desportivo profissional, o qual dispensa a cobertura por um seguro de acidentes pessoais ou de grupo.

O art.º 10º da LATPDP, cuja epígrafe é “Direito subsidiário” impõe que a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho de praticantes desportivos profissionais é aplicável a regulamentação do regime de reparação de acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (LAT), em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente Lei.

No final, importa frisar que esta Lei entrou em vigor no dia 17 de Junho de 2011, sendo por isso aplicável aos acidentes de trabalho ocorridos ou que venham a ocorrer após aquela data.

Uma das questões que nos propomos debruçar ainda neste ponto, recorrentemente debatida na jurisprudência, prende-se em saber em que moldes o praticante desportivo deve ser ressarcido em caso de acidente de trabalho após completar os 35 anos de idade. Sabemos que constitui um direito do trabalhador, quando vítima de acidente de trabalho, que lhe seja conferida uma justa reparação (cfr. art.º 59.º, n.º 1, al. f) da CRP), por isso, seria até imprudente levantar-se a dúvida da não reparação depois de ultrapassada uma certa idade.

Embora a resposta não seja tão simples assim, podemos desdobrá-la em vários cenários. Primeiramente, com a criação de um regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, eliminou-se a possibilidade de atribuição de reparação de acidentes incapacitantes de trabalho habitual depois dos 35 anos, porque o legislador considerou não ser expectável o exercício da profissão depois daquela idade.

¹¹⁵ Correspondente ao art.º 4º da Lei 8/2003, de 12 de maio.

Neste sentido aponta o acórdão do TRE¹¹⁶, onde sublinha a Exma. Procuradora-Geral Adjunta no seu douto parecer:

(...) exercendo o sinistrado a actividade (sic) de futebolista profissional, aquando dos acidentes a que se reportam os autos, o regime específico que o abrange, procurou ter em conta as circunstâncias de que estas profissões se configuram como profissões de desgaste rápido, de baixa média etária, que são objecto (sic) de carreiras cuja duração é bastante inferior à das demais carreiras profissionais. Assim, eliminou-se a possibilidade de atribuição de reparação de acidentes incapacitantes para o trabalho habitual, depois dos 35 anos, por se entender não ser expectável o exercício da profissão depois daquela idade.

Porém, recorde-se que, essa limitação temporal da pensão – até aos 35 anos de idade – reporta-se apenas à pensão por incapacidade para o trabalho habitual, tal como prevê o art.º 3.º, n.º 2 da LATPDP.

Já quando se trata de uma incapacidade permanente absoluta ou parcial para todo e qualquer trabalho, a resposta vem diferenciada nas alíneas a) e b) dos artigos 3º e 4º da LATPDP respetivamente, diferindo o valor a indemnizar consoante a data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade, mas havendo sempre lugar à reparação.

Com a Lei datada de 16 de junho de 2011, e agora, volvidos precisamente 10 anos, cremos que estas normas tão específicas, nomeadamente a fixação do limite de 35 anos de idade, não acompanhou os tempos vindouros e já não se coaduna com a realidade. Esta marca tem vindo a ser amplamente ultrapassada por vários jogadores, em diversas modalidades. No Futebol, modalidade a servir novamente de exemplo, é possível apontar vários atletas profissionais a jogarem em competições profissionais, como *Andrés Iniesta*, espanhol de 37 anos, ex-Barcelona, que atua atualmente no *Vissel Kobe*, no Japão, *Zlatan Ibrahimović*, futebolista sueco que atua no Milan e tem atualmente 40 anos de idade e ainda, o Português Cristiano Ronaldo, que joga na considerada por muitos, a melhor e

¹¹⁶ Ac. do TRE, proc. n.º 447/13.2TTFAR.E1 (João Nunes), de 12 de outubro de 2017, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>, consultado a 31-03-2021. Em complemento, vide ac. do STJ, proc. n.º 246/14.4TTGMR.G1.S1 (Júlio Gomes), de 25 de setembro de 2019, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>, consultado a 31-03-2021.

mais exigente liga de Futebol do Mundo, num dos seus ex-clubes, Manchester United, contribuindo ainda para Seleção Portuguesa de Futebol.

É com base neste regime e, nas normas supra mencionadas que são celebrados os contratos de acidentes de trabalho dos praticantes de Desporto profissional. A título de exemplo, veja-se¹¹⁷ o contrato de seguro completo de acidentes de trabalho, celebrado por conta de outrem, entre a seguradora Caravela Companhia de Seguros, S.A¹¹⁸ e o tomador do seguro, um clube de Futebol, cujos dados pessoais foram devidamente salvaguardados.

No contrato em análise, à parte da identificação das partes e apresentadas as condições gerais, destaca-se desde logo a influência que os salários dos atletas têm como fator determinante na aplicação das taxas, que variam consoante a retribuição. A par dos salários, a idade dos atletas é outro fator que faz variar a aplicabilidade das taxas (ver tabela, pág. nº 2 do anexo).

Note-se também que é dedicado um ponto contratual para os atletas que sejam inscritos na competição sem historial clínico, ficando condicionada a aplicabilidade do seguro à realização de exames médicos, para cômputo do risco. É neste momento que as seguradoras têm oportunidade de registar as eventuais lesões anteriores ou sequelas.

Uma curiosidade assinalável, registada no contrato, prende-se pelo facto de ficar devidamente acordado que a responsabilidade do tratamento e reparação do atleta em caso de acidente é do departamento médico da entidade empregadora.

Em caso de acidente, a comunicação, neste caso concreto, deverá ser remetida no prazo de três dias, em modelo próprio e com a descrição efetiva do acidente, acompanhado do boletim médico assinado pelo responsável do departamento clínico. Posteriormente, dada alta ao atleta, como já tivemos oportunidade de ver num ponto anterior deste trabalho, o sinistrado terá de tomar conhecimento do boletim de alta, assinando-o.

Nas páginas 10 e 11 do contrato de seguro em anexo, enumera-se as patologias que não estão asseguradas a sua reparação, a saber: tenossinovites, canais cárpicos, tendinites,

¹¹⁷ Ver Anexo.

¹¹⁸ Caravela Companhia de Seguros SA, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora nos ramos não vida, registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o código 1133.

hérnias discais associadas a alterações degenerativas, hérnias abdominais, lombalgias com sinais evidentes de artrose, ombro de conflito, epicondilites e afins e Pubalgias.

As indemnizações por incapacidades ou morte são efetuadas de acordo com o regime geral da reparação de acidentes de trabalho.

Por fim, estabelece-se que tudo o que não estiver especialmente previsto ou regulado no contrato aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 27/2011, de 16 de junho.

4. A Problemática do Desgaste Biológico nos Acidentes de Trabalho dos Praticantes de Desporto Profissional

Num dos poucos escritos sobre o assunto debatido¹¹⁹, a autora Joana Carneiro, no seu redigido “*Acidentes de trabalho dos jogadores de futebol – Algumas considerações*”, debruçava-se sobre um tema da atualidade, na época (2013), os pedidos de revisão de incapacidade de jogadores que tiveram alta sem desvalorização e que passado alguns meses, por vezes anos, vêm alegar sequelas decorrentes dessas lesões já passadas. Tal sucede principalmente em atletas quase em final de carreira, que pela sua profissão de desgaste rápido, essa perda de rendimento deve-se efetivamente ao acidente ou ao desgaste biológico do praticante (Carneiro, 2013, p.438).

Ao mesmo tempo lançava mão de uma problemática distinta e irrefutavelmente presente nos acidentes de trabalho dos praticantes de Desporto profissional e que constituem uma variável determinante para a classificação de determinado evento em acidente de trabalho – o desgaste biológico- a destacar:

Tratando-se de profissões sujeitas a um desgaste acelerado, torna particularmente difícil determinar se, passado algum tempo, a perda de rendimento reclamada resulta, de facto, do acidente ou se resulta antes de desgaste biológico natural, decorrente da passagem do tempo (Carneiro, 2013, p.438).

Nos processos de AT dos jogadores de futebol é necessário diferenciar se a evolução de uma lesão, por exemplo num joelho, é a lesão de um joelho que foi *sobreutilizado (sic)* no âmbito de uma carreira de futebolista profissional já avançada ou se corresponde a algum traumatismo agudo e preciso no tempo (Carneiro, 2013, p.441).

No caso dos praticantes desportivos profissionais urge apurar se os “elevados níveis físicos e de destreza” a que os mesmos se encontram sujeitos, por via da prática desportiva, não interfiram nessa redução da capacidade (Carneiro, 2013, p.441).

¹¹⁹ Também o autor Vítor Ribeiro, citado no ac. do STJ, proc. 383/04.3TTGMR.L1.S1 (Pereira Rodrigues), de 30 de junho de 2011, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>, aponta que: “a doutrina e a jurisprudência, confrontadas com situações frequentes em que não é fácil distinguir se uma certa lesão ou doença constatadas são consequência de acidente ou, pelo contrário, resultam de um processo qualquer de deterioração da saúde, súbito ou progressivo, mas alheio a qualquer acontecimento exterior ao doente, procuraram fixar uma noção de acidente no sentido naturalístico. Este será o acontecimento ou evento súbito, violento, inesperado e de ordem exterior ao próprio lesado”.

Previamente a qualquer outra consideração, urge verificar se os jogadores de Futebol estão realmente enquadrados como uma profissão de desgaste rápido. As profissões de desgaste rápido despontam no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, mais concretamente no art.º 27.º do D.L. n.º82-E/2014, no qual “consideram-se como profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores.”

Para além das profissões identificadas na Lei, a Segurança Social¹²⁰ identifica outras que são igualmente consideradas de desgaste rápido, nomeadamente: bordadeira da Madeira, controlador de tráfego aéreo, pilotos e copilotos, profissional de bailado clássico ou contemporâneo, trabalhador abrangido por acordos internacionais nos Açores, trabalhador na Empresa Nacional de Urânio, trabalhador do interior ou da lavra subterrânea das minas, pescador devidamente inscrito como trabalhador da Pesca, trabalhador marítimo inscrito na marinha de comércio de longo curso, cabotagem e costeira e das pescas e trabalhador do setor portuário. Todas estas profissões enumeradas possuem regimes especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, que como já tivemos oportunidade de verificar, para o praticante de Desporto profissional se situa nos 35 anos, por força da LATPDP. Dada a conjuntura, e atendendo à especificidade de cada um destes trabalhos, depreendemos que são responsáveis por “desgastar” mais rapidamente o trabalhador que as desenvolve, quer ao nível psicológico, com um elevado grau de stress, quer ao nível físico, já que exigem diariamente elevados esforços.

Assim, as seguradoras e a jurisprudência ao invés de deverem, têm obrigatoriamente de ter linha de conta o desgaste biológico na caracterização, ou não, dos acidentes de trabalho, com maior enfoque nas profissões de desgaste rápido, algo que não se vislumbra tarefa fácil, pois primeiramente cabe aos médicos e peritos avaliar o acidente e lesões que deste provêm, que depois será alvo de análise subjetiva, não raras vezes pela jurisprudência que tem em mãos definir a barreira entre o desgaste biológico natural do ser humano e o infortúnio decorrente de determinado acidente, dependendo sempre das convicções e sensibilidade do juiz.

Essencialmente, a chave para resolver o problema debatido resume-se a “pouco”: o nexó de causalidade.

¹²⁰ Informação disponível em: <http://www.seg-social.pt/pensao-de-velhice>. Consultado a 20 de outubro de 2020.

4.1. O Conceito de Desgaste Biológico

O Desporto, em especial quando exercido de forma profissional, revela características associadas à alta intensidade, no qual ocorrem várias ações musculares, dependendo do Desporto em causa. Por exemplo, no basquetebol e no andebol, dada a regular utilização das mãos para controlar a bola, os atletas terão uma maior carga exercida sobre os pulsos e os braços, no futebol, essa carga será exercida sobre os pés e pernas. Estas ações ocasionam um maior desgaste muscular e, por sua vez, um maior número de lesões, muitas delas sem possibilidade de recuperação plena¹²¹.

Em primeiro lugar, o processo de desgaste não se refere meramente a processos irreversíveis, pois, sabemos-lo que muitas vezes é possível recuperar perdas da capacidade efetiva, não tendo estas de se expressar numa doença ou lesão específica permanente.

Admitimos a dificuldade de caracterizar o desgaste biológico aplicado a este tema tão particular, por isso, tentaremos qualifica-lo (desgaste biológico do praticante desportivo) comparando-o ao envelhecimento natural a que todos nós estamos sujeitos. O envelhecimento biológico é implacável, ativo e irreversível, deixando o organismo vulnerável às agressões externas e internas. Existem claras evidências de que o processo de envelhecimento é de natureza multifatorial, mas também depende em larga escala da genética de cada indivíduo (Moraes, Moraes & Lima, 2010, p.67). Assim, o desgaste biológico do ser humano acontece durante todo o processo de envelhecimento. A grande diferença centra-se no facto de no caso do praticante de Desporto profissional este desgaste biológico manifesta-se mais intensamente, fruto da sobrecarga física adstrita aos atletas.

De acordo com o estudo de *Eliane Jost Blessmann*, desgaste e envelhecimento são inerentes um ao outro, aliás, a teoria do desgaste é uma das primordiais teorias do envelhecimento, defendida pelo biólogo alemão, *August Weismann*. A título de exemplo, explica Sónia de Amorim Mascaro, compara o corpo humano a uma máquina, na medida em que uma máquina sofre um desgaste pelo seu uso e peça sua idade, até que as peças

¹²¹ A título de exemplo, o esquiador suíço *Sandro Viletta*, medalha de ouro nos Jogos Olímpicos de Inverno de 2014, em *Sochi*, Rússia, anunciou em 2018 o abandono da alta competição por causa das lesões no joelho que o afetaram nos últimos dois anos. Também, João Gonçalves, português de 25 anos, foi para o Sporting com 8 anos de idade, em 1996, onde permaneceu durante 17 anos, tendo anunciado prematuramente o abandono de carreira como futebolista, devido a uma lesão irrecuperável no joelho esquerdo.

se tornem irrecuperáveis, o corpo humano também sofre um desgaste ao longo do tempo, prejudicando as atividades bioquímicas que ocorrem nas células, tecidos e restante órgãos (Blessmann, 2003, p.31).

O desgaste biológico diminui, naturalmente, as capacidades dos praticantes, o que se reflete no facto destes terminarem a sua carreira desportiva¹²² na média dos 35 anos de idade, por já não estarem no pleno das suas capacidades físicas para exercer a sua profissão de forma profissional. Segundo Francisco Netto, todo este desgaste ocorre sobre as funções fisiológicas do corpo humano (frequência cardíaca, pressão sanguínea, metabolismo, massa muscular), que ao sofrerem mudanças biológicas e estruturais diminuem naturalmente as suas funções (Netto, 2004, p.79). Num estudo apresentado pelo mesmo autor, cuja fonte é *Smit e Zook apud De Marchi* (1998), revela que a capacidade para o trabalho diminui entre 25 a 30% no intervalo entre os 30 e os 80 anos de idade.

Assim, de forma simplista, até porque a nossa formação não nos permite um maior desenvolvimento do tema, o desgaste biológico dos praticantes desportivos corresponde à rápida deterioração das funções e capacidades do atleta, fruto da intensa prática desportiva a que este está sujeito durante toda a sua carreira desportiva.

Coisa diferente são as afamadas predisposições patológicas, amplamente discutidas em sede de jurisprudência. A predisposição patológica corresponde a uma condição do organismo, patente ou oculta, que, mais tarde ou mais cedo, levará à eclosão de determinada doença. Assim, se um acidente precipitar uma doença latente, é justo que a reparação acompanhe a realidade. Mas se a doença ou lesão for a única causa do dano, então fica a faltar um requisito imprescindível para a caracterização de acidente de trabalho, o nexo de causalidade (Cardoso, 2015, p.50). É o caso das hérnias¹²³. Resta concluir que de acordo com o art.º 11º da LAT, a predisposição patológica do sinistrado anterior ao acidente de trabalho não exclui o direito à sua reparação. Deste modo, parece existir aqui uma contradição com o regime regra do nexo de causalidade.

¹²² Com base noutros autores, António Carapinheira descreve o termo carreira desportiva como a atividade desportiva voluntária, ao longo de vários anos, por parte do atleta que objetiva atingir o pico da sua performance em um ou mais acontecimentos desportivos, podendo caracterizar-se como uma carreira local, regional, nacional ou internacional e ainda considerada como amadora ou profissional (Carapinheira, 2019, p.1).

¹²³ Ac. do TRL, proc. 40/15.5T8SCF.L1-4 (Celina Nobrega), de 5 de dezembro de 2018, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

4.2. Observação de Acórdão Relevante na Matéria Debatida

Vagueando pelos diversos acórdãos que versam a matéria debatida¹²⁴, centremo-nos no recente Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães¹²⁵ que nos proporciona a visão da jurisprudência nacional ao caracterizar um acidente de um praticante de Desporto profissional (mais concretamente de Futebol), em acidente de trabalho.

O autor e atleta, doravante designado de “A.”, intentou ação especial emergente de acidente de trabalho contra quatro seguradoras, alegando no essencial que no dia 4 de Fevereiro de 2012, sofreu um acidente, quando com a categoria profissional de jogador profissional de futebol, sob as ordens, direção e fiscalização da empregadora “T. Futebol Clube”, disputava um jogo oficial e sofreu uma “síncope associada à arritmia cardíaca” que lhe causou lesões e sequelas, em consequência das quais ficou, além do mais, afetado de uma Incapacidade parcial permanente de 60% para o trabalho habitual.

Mais detalhadamente, após jogar mais de 80 minutos e depois de efetuar um *sprint* entre 10 a 30 metros, o atleta tentou intercetar a bola que estava na posse do colega da equipa adversária, atingindo-o com o seu joelho e ficou a sangrar do joelho. Decorridos alguns minutos, este baixou-se para limpar o joelho ensanguentado e quando se levantou começou a sentir-se mal, designadamente, começou a ver tudo branco e a deixar de ver com nitidez. Transportado para o hospital, deu entrada no Hospital de Guimarães, em que após realizar alguns exames, foi-lhe detetada uma arritmia cardíaca (taquicardia ventricular). Após uma tentativa mal sucedida de retornar à sua atividade, os médicos chegaram à conclusão de contraindicação absoluta para a prática desportiva de competição, pelo risco de ocorrência de disritmia ventricular maligna e morte súbita.

¹²⁴ Conjunto de jurisprudência nacional referente a acidentes de trabalho de desportistas profissionais: Ac. do STJ, proc. n.º 08S3918 (Sousa Peixoto), de 23 de setembro de 2009, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>; Ac. do STJ, proc. n.º 07S4749 (Bravo Serra), 30 de abril de 2008, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>; Ac. do TRE, proc. n.º 447/13.2TTFAR.E1 (João Nunes), 12 de outubro de 2017, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>; Ac. do TRG, proc. n.º 6113/17.2T8BRG.G1.S1 (Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso), 31 de março de 2020, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>; Ac.do TRL, proc. n.º 765/09.4TTALML1-4 (Celina Nóbrega), 27 de maio de 2020, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>; Ac. do TRP, proc. n.º 414/08.8TTMTS.P1 (Ferreira da Costa), 18 de janeiro de 2020, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>;

¹²⁵ Ac. do TRG, proc. 246/14.4TTGMR.G1 (Vera Sottomayor), de 21 de fevereiro de 2019, consultado a 06-04-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

As rés, seguradoras, não aceitam a existência do acidente, nem a sua caracterização como de trabalho, uma vez que no dia 04 de fevereiro de 2012, o atleta sofreu um síncope, que é a manifestação de uma doença natural e não resultado de qualquer acidente, mais dizendo que as sequelas e as incapacidades temporárias e permanentes do autor não são consequência de qualquer evento (acidente) ocorrido naquele dia, mas sim consequência da referida doença natural.

Assim, com o prévio conhecimento que o Tribunal de 1º Instância veio classificar o sucedido como acidente de trabalho, vejamos as considerações do Tribunal da Relação de Guimarães e os pressupostos que este sustenta para confirmar ou revogar a decisão do Tribunal a quo.

Tendo em conta a natureza do acidente, importa verificar os pareceres médicos que o Tribunal entendeu considerar e que se relevam essenciais para futuras conclusões:

- i) Alguns dos médicos especialistas afirmaram que as alterações morfológicas do coração do sinistrado já existiam antes da data em que ocorreu o evento, o certo é que apesar dos exames regulares a que sinistrado vinha sendo submetido, não haviam sido detetada qualquer doença cardíaca.
- ii) Por outro lado, resulta da posição maioritária assumida pelos peritos do sinistrado e do Tribunal, que foi no decurso do jogo de futebol, em resultado do esforço físico realizado e após efetuar um *sprint*, que desencadearam e vieram a revelar as alterações do coração, de que ainda hoje o sinistrado padece, sendo certo que o esforço é uma das causas principais do desencadeamento da lesão.
- iii) Acresce dizer que o perito do Tribunal chega a esta mesma conclusão por exclusão de partes, tal como de forma clara e coerente esclareceu em audiência de julgamento ao afirmar que o único facto identificável da taquicardia que sinistrado se revelou portador, foi o esforço físico, pois nenhuma doença prévia relacionada com o evento dos autos lhe havia sido diagnosticada ou identificada. Por isso afirma que “...seguro é apenas afirmar que ocorreu o evento descrito nos autos sem ser possível estabelecer nexos causal com eventual doença anterior, que, de todo se desconhece”.
- iv) Ainda que o coração do sinistrado tivesse sofrido alterações estruturais decorrentes do treino físico diário ao longo dos anos e previamente ao dia do

acidente, como afirmaram alguns médicos especialistas, o certo é que tal se desconhece, e foi no dia supra referido, na sequência de um intenso esforço físico que o sinistrado que se manifestou de forma exuberante as alterações a nível cardíaco, de que efetivamente ficou portador.

Perante os factos, a Relação entende que:

- i) Foi o esforço físico (causa exógena) que o sinistrado despendia na altura que foi determinante e precipitante da lesão que lhe causou sequelas que o impedem de voltar a desempenhar a sua atividade profissional.
- ii) Ora, ainda que a lesão, arritmia cardíaca, que o sinistrado revelou ter, possa ser consequência de uma causa endógena do próprio, uma vez que se veio a revelar posteriormente, ser portador de traquicardia ventricular, o certo é que a primeira manifestação se veio a revelar em pleno esforço físico no jogo de futebol que estava a disputar, sendo por isso necessária a verificação de um evento, que fizesse despoletar a arritmia.

Por fim, acrescenta-se que bem andou o Tribunal *a quo* ao considerar que existiu uma relação direta entre a lesão sofrida pelo sinistrado (arritmia) aquando do desenvolvimento da prática desportiva e as sequelas de que ficou portador, mantendo-se assim inalterada a matéria de facto apurada e como tal, é de considerar o evento como um verdadeiro acidente de trabalho.

O caso sobe ainda ao STJ¹²⁶, onde se destacam expressões da sentença recorrida como “a prova produzida permite-nos afirmar que foi o esforço físico (causa exógena) que o sinistrado despendia na altura que foi determinante e precipitante da lesão que lhe causou sequelas (...)”, “E ainda que fosse portador de focos arritemogénicos, tal não configuraria uma verdadeira doença anterior, mas apenas uma predisposição patológica para a ocorrência de arritmias, sendo por isso necessária a verificação de um evento, que fizesse despoletar a arritmia” e “todos os médicos foram unânimes ao afirmar a inexistência de qualquer relatório clínico ou exame médico que permitisse comprovar que o sinistrado fosse portador de qualquer doença do foro cardíaco até à arritmia que sofreu em 4/02/2012”.

¹²⁶ Ac. do STJ, proc. 246/14.4TTGMR.G1.S1 (Júlio Gomes), de 25 de setembro de 2019, consultado a 24-10-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

Dado o Tribunal da Relação não ter tomado decisão diversa em matéria de facto não é, em si mesma, sindicável pelo STJ (à luz do disposto no n.º 4 do art.º 662.º do Código Processo Civil), e bem assim, a sentença mantém-se inalterável no que à caracterização de acidente de trabalho diz respeito.¹²⁷

4.3. Nexo de Causalidade Vs Desgaste Biológico - O Elemento Chave para a Caracterização do Acidente de Trabalho do Praticante de Desporto Profissional

Depois de revistos todos os conceitos e normativos legais aplicáveis, é oportuno balnear os conceitos de nexos causal e desgaste biológico, a fim de deslindar a sua aplicabilidade prática na qualificação do acidente de trabalho.

A par do elemento objetivo, subjetivo, temporal e respetivo dano, destacamos novamente o conceito de nexos causal por diversas razões. Em primeiro lugar porque este é o elemento que, pela sua complexidade e variáveis, mais requer uma análise detalhada, de uma difícil interpretação e pela sua subjetividade, estará sempre dependente do bom juízo do julgador. E, em segundo lugar, porque é entre o nexos de causalidade e o desgaste biológico dos praticantes desportivos que está a margem, na maioria das vezes muito

¹²⁷ Em sentido semelhante ao caso analisado versa o ac. STJ, proc. 383/04.3TTGMR.L1.S1 (Pereira Rodrigues), de 30 de junho de 2011, consultado a 06-04-2021, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>. Pelo atleta desportivo, natural da Hungria, foi intentada ação especial emergente de acidente de trabalho no Tribunal do Trabalho de Guimarães, contra Companhia de Seguros. No dia 25 de Janeiro de 2004, no estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, pelas 21h, o sinistrado encontrava-se a jogar uma partida de futebol (que se disputava com chuva e entre 12,5° e 13,5°C de temperatura). No desenrolar do aludido jogo de futebol e após a amostragem de um cartão amarelo, o sinistrado inclinou-se subitamente para a frente e, ato contínuo, caiu inanimado no relvado com perda de conhecimento e paragem cardiorrespiratória. O jogador foi assistido no relvado tendo-lhe sido efetuadas as manobras básicas de reanimação, mas veio a falecer, no mesmo dia, no Hospital de Guimarães. No relatório da autópsia concluiu-se que a morte do atleta tenha sido devida a arritmia cardíaca (fibrilação ventricular) provavelmente em consequência de cardiomiopatia hipertrófica. Assim, o sinistrado sofria de miocardiopatia hipertrófica (também designada cardiomiopatia hipertrófica), mas que não fora ainda detetada apesar de o mesmo ter sido submetido aos exames médicos pertinentes. O facto de a cardiomiopatia hipertrófica ser uma doença cardíaca congénita, que pode causar arritmia cardíaca e esta a morte, não se pode concluir que no caso a morte tenha sido de origem natural, uma vez que se provou que foi o exercício físico que o sinistrado estava a desenvolver que potenciou a arritmia cardíaca, precipitando a morte do sinistrado. O STJ conclui que o evento que determinou o decesso do sinistrado reveste, pois, as necessárias características de um acontecimento súbito, inesperado e exterior à vítima, ocorrido no local, no tempo e por causa do trabalho, produzindo agravamento de anterior doença e foi causa adequada da sua morte, pelo que integra um verdadeiro acidente de trabalho.

ténue, entre apreciar um infortúnio como acidente de trabalho, ou bem assim pelo contrário.

Assim, torna-se evidente que o nexo de causalidade assume uma relevância particular nas profissões de desgaste rápido, nomeadamente nos casos dos praticantes desportivos profissionais, pois, nestes casos, é necessário verificar se determinada incapacidade resulta efetivamente das lesões resultantes do acidente, ou se decorre de uma incapacidade natural do sinistrado manter os níveis físicos e de destreza que envolvem a prática do Desporto profissional.

Também, a referenciada autora Joana Carneiro exemplifica que a este propósito, nomeadamente no caso particular dos jogadores de Futebol “é necessário diferenciar se a evolução de uma lesão, por exemplo num joelho, é a lesão de um joelho que foi sobre utilizado no âmbito de uma carreira de futebolista profissional já avançada ou se corresponde a algum traumatismo agudo e preciso no tempo” (Carneiro, 2013 p.4).

Ou seja, na avaliação do nexo de causalidade haverá sempre que diferenciar lesões com sequelas de lesões. Assim, as lesões correspondem aos traumatismos sofridos pelo corpo do sinistrado em consequência direta da produção do acidente, as sequelas traduzem-se em certos efeitos das lesões sofridas e que persistem após a cura das mesmas através de terapêutica adequada (Carneiro, 2013, p.4).

Como aliás já deslumbrámos, a principal especificidade do regime deste nexo causal está na presunção de causalidade entre o acidente e o dano físico ou psíquico que a Lei estabelece para o caso em que o dano seja reconhecido na sequência do acidente, com a inerente consequência da inversão do ónus da prova. Ademais, para além do nexo causa-efeito que é necessário estabelecer entre o evento lesivo e a lesão, perturbação ou doença, importa estabelecer esse mesmo nexo entre essa mesma lesão e a redução de capacidade de trabalho ou ganho ou a morte.

No caso dos praticantes desportivos profissionais urge apurar se os elevados níveis físicos a que os mesmos se encontram sujeitos, por via da intensa prática desportiva, não interferem nessa redução da capacidade.

Deste modo, a responsabilidade pende para o lado do empregador, que terá de provar a ausência de nexo causal. Estabelecida a presunção de causalidade entre o acidente e o

dano físico, resta à entidade responsável (nestes casos as seguradoras, por força da imposição legal) apurar a causalidade entre o dano físico e o dano laboral. É sobre esta avaliação que recai a particular dificuldade, pois nestas profissões de desgaste rápido, em que o desgaste biológico natural, decorrente da passagem do tempo e da atividade exercida tem uma influência muito superior a muitas outras profissões.

Esta particularidade na avaliação do acidente não se encontra contemplada na Lei, pelo que está sujeita à sensibilidade do julgador, seguradoras ou Tribunais, que apenas se podem socorrer nos pareceres médicos apresentados.

No seguimento do acórdão referenciado no ponto anterior, o Tribunal optou pela caracterização infortúnio como acidente de trabalho, estabelecendo a ligação direta entre o evento (sprint) e a lesão (arritmia), bem como o nexos entre a lesão e a redução de capacidade de trabalho. A mais refere que a primeira manifestação se veio a revelar em pleno esforço físico no jogo de futebol que estava a disputar, sendo por isso necessária a verificação de um evento, que fizesse despoletar a arritmia. Para mais, valorizou-se o facto de a arritmia ser completamente desconhecida à data dos factos.

Os factos parecem estar todos interligados, mas, a caracterização do acidente só não é tão linear assim por ser imperativo levarmos em linha de conta o desgaste biológico do atleta, pois este fator releva tanto ou mais na caracterização dos acidentes de trabalho como o nexos de causalidade.

Atentos ao acórdão, somos levados a concluir que a justificação para a não caracterização do acidente como de trabalho, alegando o desgaste biológico do praticante passa obrigatoriamente pelo prévio conhecimento de uma lesão/doença, anteriormente já detetada. É desta forma que o desgaste biológico se sobrepõe ao nexos de causalidade, pois ainda que numa primeira análise se estabeleça uma ligação direta entre a lesão e a ação ou omissão que potenciou o acidente, neste caso é necessário ainda questionar se o atleta, no pleno das suas capacidades físicas seria alvo, ainda assim, da lesão ocorrida.

Coloquemos outro exemplo sob análise: um atleta profissional de Futebol, a jogar uma partida oficial, ou seja, no tempo e no local de trabalho, pressionado pelo seu adversário, faz um entorse no joelho. A questão a colocar é - Será de caracterizar tal acidente como de trabalho? A priori, sim. Mas, se este já tiver sido o segundo, terceiro ou quarto entorse sofrido pelo mesmo atleta, será ainda assim de considerar? A nossa resposta, de formar

geral é: Não. Com base na jurisprudência já revista e no profundo conhecimento do Dr. Henrique Joanes (2020, pp.18-19), este é um excelente exemplo de como o desgaste biológico se pode sobrepor aonexo de causalidade, limitando assim a caracterização de acidente de trabalho.

O Dr. Henrique Joanes aponta-nos o exemplo da Gonartrose¹²⁸, o desgaste da articulação do joelho, que, com o decorrer do tempo e do esforço exercido pelos atletas origina o desgaste da cartilagem protetora do joelho (Joanes, 2020, pp.18-19). Facilmente depreendemos que, quanto maior for a incidência desta lesão no praticante desportivo, mais suscetível é que a mesma volte a acontecer, cada vez com maior gravidade.

Com isto, outra questão que se impõem colocar e, que deve ser tida em linha de conta pelo julgador quando confrontado com o caso concreto, sabendo que um praticante já sofreu vários entorses ao longo da sua carreira, sofrendo nova lesão a esse nível – as lesões anteriores contribuíram para o despoletar da nova lesão?

Neste caso, não nos restam muitas dúvidas, independentemente de ser necessário um esforço físico para despoletar a lesão, o facto de serem detetadas outras lesões (semelhantes) numa fase anterior, o mesmo já não constitui acidente de trabalho por vários motivos: Primeiramente não preenche o requisito da ocasionalidade e sobretudo a imprevisibilidade, condições essenciais para muitos autores para a caracterização do acidente de trabalho. Por outro lado, pelas sucessivas lesões e pela sua reincidência, estas transformam-se em sequelas. Com isto, torna-se evidente que o elevado nível físico a que o atleta se encontra sujeito na prática desportiva, interfere de forma clara e diretamente na redução da capacidade aqui analisada.

¹²⁸ Citando o Dr. Henrique Joanes "A gonartrose, uma das lesões mais graves e prevalentes nos jogadores de Futebol, é o desgaste da articulação do joelho, em que a cartilagem, que é o tecido protetor do joelho, se degrada completamente e muitas vezes desaparece, deixando o joelho sem proteção". Esta pode causar dor incapacitante, deformação do joelho, derrames e até mesmo dificuldades em andar. O impacto sofrido pelas articulações, associadas à genética e ao aumento do peso no final da carreira, está diretamente ligado à incidência destas lesões altamente incapacitantes. O antigo médico da seleção portuguesa desenvolveu um estudo, tendo como amostra os internacionais das décadas de 1970, 80 e 90, e chegou à conclusão que existe uma percentagem "importante" que hoje tem graves problemas articulares (Joanes, 2020, pp.18-19).

Ainda assim, também não pode ser pelo simples facto da reincidência de lesões semelhantes, que por si só não seja de caracterizar o infortúnio como acidente de trabalho, é apenas necessário verificar se a lesão anterior contribuiu ou despoletou a nova lesão.

Destarte, embora dúvidas persistam, a dever-se pela subjetividade do tema, todas as questões levantadas supra devem ser consideradas na avaliação do julgador na caracterização dos acidentes de trabalho do praticante de Desporto profissional, sendo reconhecida tamanha dificuldade.

Considerações Finais

Toda esta investigação teve como objetivo principal o estudo de algumas questões relacionadas com o Desporto e os seus desportistas profissionais em Portugal, o contrato de trabalho do praticante desportivo, culminando nos acidentes de trabalho, nomeadamente avaliando onexo de causalidade e o desgaste biológico como elementos chave na caracterização dos acidentes de trabalho. Assim, cada um dos capítulos apresentados é merecedor de digna e final consideração.

Por seu turno, este estudo fez-nos compreender tudo o que já foi feito a este nível, mas também as lacunas que ainda existem, nomeadamente no panorama legislativo.

O Direito e o Desporto uniram-se pela força de uma sociedade cada vez mais especializada, por força da revolução industrial, manifestando a urgência de subdividir-se num ramo autónomo do Direito, com o objetivo de determinar as normas que regulem as relações desportivas daqui provenientes e as respetivas instituições envolvidas. Nasce assim o Direito Desportivo, com a sua génese no associativismo desportivo, ganhando maior relevo na década de 40 do séc. XX.

Destacamos a primeira intervenção legislativa que surgiu no universo desportivo, por força da Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro, a Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD), que se firmou como o marco determinante na construção e o desenvolvimento do Direito do Desporto.

Ainda assim, ao nível nacional, a maior expressão que espelha a importância do Desporto está consagrada no texto constitucional, mormente no seu art.º 79º da CRP, onde se consagra o Direito à cultura física e ao Desporto como um Direito fundamental de todos os cidadãos.

Volvidas as atenções para o RJSDO, plasmado no Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro, quanto a esta matéria importa destacar que o seguro desportivo cobre os riscos de acidentes pessoais inerentes à respetiva atividade desportiva, nomeadamente os que decorrem dos treinos, das provas desportivas e respetivas deslocações, dentro e fora do território português. São as federações desportivas que instituem o seguro desportivo de grupo, mediante contrato celebrado com os seguradores, ao qual é obrigatória a adesão dos agentes desportivos. Com efeito, as entidades que incumpram com esta obrigação de

celebrar e manter vigente os contratos de seguro desportivo previstos neste Decreto-Lei respondem, em caso de acidente decorrente da atividade desportiva, nos mesmos termos em que responderia o segurador, caso o seguro tivesse sido contratado, bem como, em certos casos, responsabilidade contraordenacional.

No campo do Direito Laboral, nomeadamente no que respeita ao contrato de trabalho desportivo é possível constatar o seu carácter especial, comparativamente ao regime comum, sendo uma realidade única que origina a absoluta necessidade da existência de um regime próprio que regule este vínculo laboral, a Lei n.º 28/98, revogada pela Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, atualmente em vigor. No caso particular do contrato de trabalho desportivo, este classifica-se como um contrato a termo, sendo esta a única modalidade admitida.

O reconhecimento do acidente de trabalho foi um dos aspetos mais importantes a nível legislativo, proporcionando uma melhoria significativa das condições de trabalho, garantindo mais respeito e dignidade ao trabalhador. O enquadramento jurídico da responsabilidade por acidentes de trabalho assenta nos princípios gerais consagrados no art.º 283º do CT e na Lei nº 98/2009, de 4 de setembro (LAT), que estabelece o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, incluído a reabilitação e reintegração profissionais.

O conceito de acidente de trabalho acolhe noções várias pela doutrina e jurisprudência. Para nós, o conceito pressupõe, sempre, a verificação cumulativa de elementos como: i) um facto ou evento naturalístico, ocasional e imprevisível; ii) de origem externa; iii) lesivo e/ou danoso; iv) ocorrido no tempo; v) no local de trabalho; vi) verificando-se um nexo de causalidade entre, o trabalho e o evento, o evento e a lesão e a lesão e a incapacidade ou morte.

Facilmente depreendemos que a melhor forma de solucionar o problema dos acidentes de trabalho passa pela aplicação de medidas de higiene e segurança que preservem, o mais possível, a vida e saúde do trabalhador, ou seja, a sua prevenção, que atualmente, está a cargo dos empregadores.

Os acidentes de trabalho, no caso particular dos desportistas profissionais, constitui por si só um tema verdadeiramente aliciante, não só pela leveza com que vem sendo tratado,

mas, principalmente, pela sua importância social, que julgamos estar fora conhecimento da generalidade da população em geral.

A Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho (LATPDP), revela-se fundamental no âmbito dos acidentes de trabalho dos praticantes de Desporto, pois, veio estabelecer um novo regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

A experiência entretanto colhida veio demonstrar, por um lado, que se equipararam os regimes aplicáveis à reparação dos danos em caso de morte e de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho sem qualquer decréscimo da pensão após a data em que o sinistrado complete, ou completaria, 35 anos de idade e, por outro, que neste tipo de profissões, os rendimentos auferidos por estes profissionais estão condicionados à curta duração da sua carreira, que em regra não ultrapassa os 35 anos de idade.

No caso especial do Desporto, o nexo de causalidade assume uma importância acrescida, que se estabelece apreciando se a ação que levou ao infortúnio provocou de forma direta ou indireta a lesão. Existindo um nexo de causalidade entre, o trabalho e o evento, o evento e a lesão e a lesão e a incapacidade ou morte, *a priori* estamos perante um verdadeiro acidente de trabalho.

Paralelamente, o desgaste biológico inerente ao ser humano, com especial relevância nos praticantes de Desporto profissional, assume-se como um elemento essencial para a caracterização do infortúnio, mas difícil de determinar se as sequelas manifestadas no infortúnio são efetivamente decorrentes da lesão ou se resultam da instabilidade, persistência e intensidade decorrente da prática desportiva. Pese embora a dificuldade, tem, obrigatoriamente, de ser considerado pelo julgador na caracterização dos acidentes, pois atendendo à especificidade das profissões de desgaste rápido, é expectável, ou mais normal do que aquilo que se julga, que este desgaste esteja na origem de muitos acidentes, impedindo a sua caracterização como acidente de trabalho.

Pelas razões apresentadas, para além de ser necessário refletir se temos uma Lei de acidentes de trabalho ajustada à realidade portuguesa e, em particular, a estes sinistros, importa ponderar a necessidade de se proceder a ajustes no regime de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho de desportistas profissionais por forma a consagrar soluções mais justas e equitativas, algo que o presidente da Liga de Futebol, Pedro

Proença, já se pronunciou em entrevista ao jornal Diário de Notícias¹²⁹, exigindo uma revisão do regime de danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos. Desta forma, sugerimos, na nossa inocência, que estas alterações principiém por incidir sobre a alteração da idade (no sentido de aumentar) estabelecida de 35 anos de idade para aplicação de certos valores e respetivos limites.

¹²⁹ Lusa. (março, 2021). *Proença lamenta "falta de apoios" do Governo e pede novo modelo de financiamento*. Diário de Notícias. Disponível em: <https://www.dn.pt/desporto/pedro-proenca-lamenta-falta-de-apoios-do-governo-e-pede-novo-modelo-de-financiamento-13490162.html>. Consultado em 26-11-2021.

Anexo



1.123

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N° 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
--	---

Forma pagamento MENSAL Início 2016/07/01 Capitais / Salários 1.736.700,00€	Vencimento Anual 07/01 Termo A.SEG./FIXO Prémio Comercial Anual * 170.195,99€
--	---

*Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
 800 801 802 803 804 805 806 807 808

As Condições Gerais da Apólice que integram o presente contrato de seguro estão disponíveis em www.caravelaseguros.pt para consulta, download ou impressão, e em qualquer Agência da Companhia. Podem ainda ser enviadas por correio, mediante solicitação pelo telefone 217 958 690.

COBERTORAS

RISCOS TRAUMATOLOGICOS-SEGURO COMPLETO 1.736.700,00€

TRABALHOS SEGUROS
 93192 Outras actividades desportivas, n. e.

LOCAL DE RISCO CONCELHO

OUTRAS DECLARAÇÕES

SEGURO ACIDENTES TRABALHO (2016/2017)

O Contrato vigora nas seguintes condições:

Taxa comercial:
 9.8% (para salários por atleta inferiores a 200.000,00€/ano).

Nos atletas de salário superior aplicar-se-á uma correcção a essa taxa com base no salário/idade do atleta, factores de risco mesuráveis, a saber-se:

PÁG. 1/continua

2014.08.APO1

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/08/09	Caravela Companhia Seguros SA
---	-------------------------------	--------------------------------------

Caravela - Companhia de Seguros, SA, Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1000 - 092 Lisboa
 Telex 217 958 090 / 985 955 701 - Fax 213 243 079
 N° Único de Matricula CRC Lisboa NIPC 503 640 549
 Capital Social 19.659.101,96 euros

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N.º 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
---	---

Forma pagamento MENSAL	Vencimento Anual 07/01
Início 2016/07/01	Termo A.SEG./FIXO
Capitais / Salários 1.736.700,00€	Prémio Comercial Anual* 170.195,99€

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

Escalão	Salário Anual	200.000€	500.000€	1.000.000€	Mais de
	Idade (até 200.000€	500.000€	1.000.000€	2.000.000€	2.000.000€
até 25	9,80%	10,50%	12,50%	14,00%	15,00%
25 a 28	9,80%	11,00%	13,50%	14,50%	15,90%
28 a 30	9,80%	12,50%	14,50%	15,70%	16,50%
30 a 35	9,80%	13,00%	15,50%	16,90%	17,20%
>35Anos	9,80%	14,50%	15,90%	17,20%	18,30%

Em função dos salários majorados do plantel é posteriormente encontrada uma taxa média que vigorará até final da época para todos os atletas seguros.


Franquia: 60 dias.

Aceitação automática dos jogadores com salário anual até 1ME. Quando o salário for superior a 1ME carece de aceitação casuística pela Companhia de Seguros.

À semelhança do que já aconteceu na época anterior, para os atletas que pela primeira vez sejam inscritos nas competições Portuguesas, sem historial clínico, a aceitação do risco fica condicionada à verificação do resultado dos exames médicos, nomeadamente ressonância magnética ou ecografia aos joelhos. Não se pretende anular cobertura, somente registar lesões anteriores aos actuais contratos identificando situações de pré-existências que poderão adulterar o risco.

PAG. 2/continua

2014.06.APO1

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/08/04	Caravela Companhia Seguros SA 
---	-------------------------------	---

Caravela - Companhia de Seguros, SA, Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1000 - 002 Lisboa
 Telex: 217 959 000 / 065 956 701 - Fax: 213 245 079
 Nº Único de Matricula CRU Lisboa NIPC 503 840 549
 Capital Social 19.695.101,96 euros

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N.º 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
Forma pagamento MENSAL Início 2016/07/01 Capitais / Salários 1.736.700,00€	Vencimento Anual 07/01 Termo A.SEG./FIXO Prémio Comercial Anual* 170.198,99€

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

Também durante os testes de admissão será obrigatória a comunicação por parte dos clubes à seguradora, de qualquer anomalia ou limitação detentada para a prática da profissão anterior à existência do contrato.

A legislação aplicável é a Lei 98/2009 e as respectivas normas regulamentares, bem como a Lei 27/2011. De acordo com o Art.º 6º, é considerada uma franquia absoluta de 60 dias em casos de incapacidades temporárias, salvo disposição em contrário prevista no protocolo de colaboração na gestão de sinistros, anexo 1 às presentes condições particulares.

Será aplicado o seguinte esquema de regime de co-pagamentos:
Regime de co-pagamentos:
Fica acordado e aceites pelas partes que nas despesas médicas efectuadas nos postos clínicos do clube, será aplicado um co-pagamento de 100%.


Nas despesas médicas efectuadas fora da rede convencionada da seguradora, será aplicado um co-pagamento de 0%, sujeito a pré-autorização e até aos valores por ato médico indicados no anexo 2A das presentes condições particulares.

Nas despesas médicas efectuadas dentro da rede convencionada será aplicado um co-pagamento de 0% desde que devidamente sustentadas e validadas pela Companhia de Seguros Caravela S.A.

O protocolo de colaboração na gestão de sinistros faz parte integrante do presente contrato.

Fica expressamente acordado que a exclusão de pessoas seguras da apólice a pedido do Tomador do Seguro dará lugar a estorno de prémio calculado nos seguintes termos:

PAG. 3/continua

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/08/04	Caravela Companhia Seguros SA 
---	-------------------------------	---

Caravela - Companhia de Seguros, SA, Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1000 - 082 Lisboa
 Telef. 217 858 690 / 985 955 701 - Fax 213 245 079
 Nº Único de Matrícula CRC Lisboa N.º 803 640 549
 Capital Social 19.866.101,96 euros

2016.03.AFDI

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N° 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
--	---

Forma pagamento MENSAL Início 2016/07/01 Capitais / Salários 1.736.700,00€	Vencimento Anual 07/01 Termo A.SEG./FIXO Prémio Comercial Anual* 170.195,99€
--	--

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

-Exclusão de pessoa segura com efeitos até 30 Abril - estorno pro rata temporis, salvo se a pessoa segura tiver sofrido sinistro enquadrável na apólice, situação em que não existirá lugar a estorno. É exceção a exclusão por alteração de clube com contrato válido e existente na Companhia de Seguros Caravela S.A.

-Exclusão da pessoa segura com efeitos a partir de 01 Maio - estorno correspondente a 25% do cálculo pro rata temporis, salvo se a pessoa segura tiver sofrido sinistro enquadrável na apólice, situação em que não existirá lugar a estorno. A exclusão deverá ser sempre comprovada através de documento de cessação de contrato.

Seguro temporário de 1 de Julho de 2016 a 30 de Junho de 2017.

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO NA GESTÃO DE SINISTRO

ENTRE:


CARAVELA COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., pessoa coletiva número 503640549, com sede na Av. Casal Ribeiro, n° 14 1000-092 Lisboa, com o capital social de 13.566.000 Eur, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n°. 5942, adiante designada abreviadamente por CARAVELA.

O Clube ou Sociedade Desportiva, identificada enquanto tomador do seguro e da qual faz parte integral este anexo, adiante designado de ENTIDADE EMPREGADORA.

CONSIDERANDO QUE:

PAG. 4/continua

201408AF01

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/06/04	Caravela Companhia Seguros SA 
---	-------------------------------	---

Caravela - Companhia de Seguros, SA, Av. Casal Ribeiro n° 14 - 1000 - 082 Lisboa
 Telef. 217 938 800 / 888 855 701 - Fax 213 245 079
 N° Único de Matrícula CRC Lisboa NIPC 503 640 549
 Capital Social 13.566.101,86 euros

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N.º 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
Forma pagamento MENSAL Início 2016/07/01 Capitais / Salários 1.736.700,00€	Vencimento Anual 07/01 Termo A:SEG./FIXO Prémio Comercial Anual* 170.195,99€

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
 800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

a) Foi celebrado entre a CARAVELA e a ENTIDADE EMPREGADORA, um Acidentes de Trabalho de Praticantes Desportivos Profissionais;

b) Que o referido contrato de seguro tem por objeto garantir, nos termos previstos na Lei 27/2011, de 16 de junho, a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais ao serviço da ENTIDADE EMPREGADORA e identificados nas Condições Particulares da Apólice, que titula o contrato de seguro mencionado na alínea a);

c) Que, nos termos previstos no Artigo 7.º. Da Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, é permitido às partes a celebração de acordos e protocolos para que as entidades empregadoras possam participar na condução do processo clínico de recuperação dos sinistrados, através dos seus departamentos especializados.

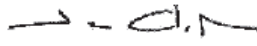
Face aos considerandos acima referidos, ao abrigo do disposto na Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, é livremente celebrado o presente PROTOCOLO, que se manterá em vigor enquanto existir um contrato de seguro de Acidentes de Trabalho válido e que se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
 (Objecto)

Pelo presente PROTOCOLO, a CARAVELA aceita que a condução do processo clínico dos futebolistas profissionais, quando vítimas de acidente de trabalho, nomeadamente no que se refere ao seu tratamento e recuperação, seja efetuado pelo Departamento Médico da ENTIDADE EMPREGADORA, tendo como responsável clínico o portador da Cédula Profissional, inscrito na Ordem dos Médicos e devidamente registado

PAG. 5/continua

2014.02.14.001

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/08/04	Caravela Companhia Seguros SA 
---	-------------------------------	---

Caravela - Companhia de Seguros, SA - Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1000 - 092 Lisboa
 Telef. 217 958 990/965 965 701 - Fax 213 245 070
 N.º Único de Matricula CRC Lisboa NIPC 503 640 649
 Capital Social 19.996.101,95 euros

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N.º 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
---	---

Forma pagamento MENSAL Início 2016/07/01 Capitais / Salários 1.736.700,00€	Vencimento Anual 07/01 Termo A:SEG./FIXO Prémio Comercial Anual* 170.195,99€
--	--

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

como tal aquando da inscrição do CLUBE/Sociedade Desportiva na respectiva competição nacional de futebol (L.F.F.P. ou F.F.F.).

CLÁUSULA SEGUNDA
(Local)
Os serviços serão prestados nas instalações do CLUBE.

CLÁUSULA TERCEIRA
(Forma de execução)
À fim de dar execução ao definido na Cláusula Primeira, os subscritores acordam nos seguintes procedimentos específicos:

1 - Participação de Sinistro (Impresso mod. 03PAS100 - 08/2010) Anexo I

Em caso de acidente de trabalho, a participação de sinistro deve ser remetida a CARAVELA (através da SANSEG), no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data do acidente, através de processo e método definido internamente pelas partes.


A participação de sinistro deve vir sempre preenchida com a informação referente a identificação da ENTIDADE EMPREGADORA (nome, morada completa, contacto telefónico) e a identificação do Sinistrado (nome completo, data de nascimento, naturalidade, morada completa, contacto telefónico e remuneração).

A participação deve ainda conter a descrição efetiva do acidente e estar assinada e carimbada pela ENTIDADE EMPREGADORA.

2 - Boletim de Exame Médico (Impresso mod. BE_01TC/2015) Anexo II

O Boletim de Exame Médico, deverá ser preenchido no dia da primeira

PAG. 6/continua

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/08/04	Caravela Companhia Seguros SA 
---	-------------------------------	---

Caravela - Companhia de Seguros, SA, Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1000 - 092 Lisboa
 Telef. 217 058 699/965 966 701 - Fax 213 245 079
 Nº Único de Matrícula CRC Lisboa NIPC 505 840 549
 Capital Social 19.686.101,96 euros

PROCESSADO POR COMPUTADOR

20170804001

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N.º 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
---	---

Forma pagamento MENSAL Início 2016/07/01 Capitais / Salários 1.736.700,00€	Vencimento Anual 07/01 Termo A.SEG./FIXO Prémio Comercial Anual* 170.195,99€
--	--

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

consulta e enviado a CARAVELA (através da SARSEG) no espaço de 24 horas. Quando solicitado, a ENTIDADE EMPREGADORA deverá juntar ficha clínica do sinistrado.
(É necessário o preenchimento de todos os campos do documento, nomeadamente a identificação do clube, do sinistrado, data do sinistro, os diagnósticos das lesões causadas pelo acidente, a identificação de eventuais lesões pré-existentes, a duração provável do tratamento, a situação final presumível e a descrição das terapêuticas instituídas. O Boletim de Exame Médico deve ainda ser assinado pelo responsável do departamento médico da ENTIDADE EMPREGADORA).


3 - Boletim de Alta (Impresso mod. BA_01TC/2015) Anexo III

Quando o sinistrado se encontrar clinicamente apto a integrar o treino normal da equipa, o Departamento Médico da ENTIDADE EMPREGADORA emitirá o Boletim de Alta respectivo. Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 d o artigo 8.º da Lei 27/2011, de 16 de junho, o sinistrado tomará conhecimento do teor do Boletim de Alta, rubricando o referido boletim.

4 - Comunicação de Alta (Impresso mod. CA_02TC/2015) Anexo IV

Quando o sinistrado se encontrar clinicamente apto a integrar o treino normal da equipa, o Departamento Médico da ENTIDADE EMPREGADORA emitirá o Conhecimento de Alta respectivo. Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º da Lei 27/2011, de 16 de junho, para assinatura do sinistrado.

PAG. 7/continua

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/08/04	Caravela Companhia Seguros SA 
---	-------------------------------	---

Caravela - Companhia de Seguros, SA, Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1030 - D92 Lisboa
 Telef. 217 958 090 / 966 955 701 - Fax 213 245 073
 Nº Único de Matricula CRC Lisboa NIPC 503 840 549
 Capital Social 19.885.101,98 euros

2014.08.AFD1

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N.º 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
---	---

Forma pagamento MENSAL	Vencimento Anual 07/01
Início 2016/07/01	Termo A.SEG./FIXO
Capitais / Salários 1.736.700,00€	Prémio Comercial Anual* 170.195,99€

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

A falta ou recusa do sinistrado em assinar os Boletim e Conhecimento da Alta (anexos III e IV), implicará a imediata comunicação à federação competente, que terá como consequência que não seja permitida a inscrição do sinistrado em qualquer competição oficial enquanto permanecer essa falta ou recusa, conforme se prevê no n.º 4 do art.º 8 da Lei 27/2011, de 16 de junho.

Os anexos III e IV devem ser enviados a CARAVELA, (através da SABSEG), no espaço de 24 horas a contar da data de atribuição da alta. Eventuais atribuições de Incapacidades Permanentes serão obrigatoriamente confirmadas pelo Conselho Médico da CARAVELA ou da entidade por si indicada para esse efeito. Nestas condições, a data da alta será aquela em que o Departamento Clínico da CARAVELA definir a incapacidade.

5 - Comunicação de Incapacidade (Impresso mod. CI_04TC/2015) - anexo V

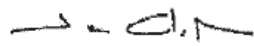
Por cada consulta efetuada, deverá ser preenchido o anexo V. Este documento deverá ser também enviado a CARAVELA (através da SABSEG), no espaço de 24 horas, para que possam ser atualizados os períodos de incapacidade que vão sendo atribuídos.

6 - Requisição de Meios Complementares de Diagnóstico (MCD) (Impresso mod. MCD_05TC/2015) - anexo VI

Este impresso (anexo VI) será preenchido sempre que o médico assistente prescreva um dos exames nele indicados e para tal procederá

PAG. 8/continua

2014.DELAPD1

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/08/04	Caravela Companhia Seguros SA 
---	-------------------------------	---

Caravela - Companhia de Seguros, SA, Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1000 - 092 Lisboa
 Telex: 217 988 690 / 985 955 701 - Fax 213 245 079
 N.º Único de Matrícula CRC Lisboa NIPC 503 640 549
 Capital Social 18.566.101,95 euros

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N° 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
--	---

Forma pagamento MENSAL Início 2016/07/01 Capitais / Salários 1.736.700,00€	Vencimento Anual 07/01 Termo A.SEG./FIXO Prémio Comercial Anual* 170.195,99€
--	--

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

do seguinte modo:

6.1 - Deverá enviá-lo à CARAVELA, através da SABSEG, caso se trate de um exame que careça de pré-autorização (TAC ou RMN). A CARAVELA ou entidade por si designada para o efeito emitirá um Termo de Responsabilidade que enviará para o prestador convençãoado que irá efetuar o exame. A CARAVELA procederá a marcação do exame e informará o sinistrado do prestador, da hora e do local do mesmo.

Caso o Departamento Clínico da ENTIDADE EMPREGADORA tenha a iniciativa de mandar executar um desses exames sem o acordo prévio da CARAVELA esta poderá rejeitar o seu pagamento, caso o seu Conselho Médico entenda que o mesmo não se justifica.

6.2 - Deverá preencher no campo "Prestador de Saúde a Utilizar" do documento mod. MCD_05TC/2015, o prestador de referência para o efeito comunicado pela CARAVELA, quando se trate de exame que não careça de pré-autorização (RX e Ecografia):

Este impresso deverá ser entregue ao sinistrado, que o apresentará no ato de execução do exame. Se houver dificuldade na sua marcação devem contactar a SABSEG ou a CARAVELA, através dos telefones disponibilizados para o efeito.

7 - Requisição de Fisioterapia (Impresso mod. RF_05TC/2015) - anexo VII

A manutenção de atletas profissionais nos seus quadros pressupõe uma série de requisitos que a ENTIDADE EMPREGADORA deverá colocar ao

PÁG. 9/continua

2014.06.14.P01	Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/08/04	Caravela Companhia Seguros SA 
----------------	---	-------------------------------	---

Caravela - Companhia de Seguros, SA, Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1000 - 092 Lisboa
 Telef. 217 958 090 / 965 955 701 - Fax 213 245 079
 N° Único de Matricula ORG Lisboa NIPC 503 640 549
 Capital Social 19.556.101,96 euros

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N° 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
--	---

Forma pagamento MENSAL Início 2016/07/01 Capitais / Salários 1.736.700,00€	Vencimento Anual 07/01 Termo A.SEG./FIXO Prémio Comercial Anual* 170.195,99€
--	--

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

dispor desses mesmos profissionais. Fisioterapeuta habilitado é para efeito deste protocolo um desses pressupostos.

Nas situações em que o departamento médico da ENTIDADE EMPREGADORA não consiga oferecer esse serviço, deverá ser preenchida e enviada a CARAVELA através da SABSEG o impresso mod. RF_06TC/2015 acompanhado de declaração do responsável clínico explicando a razão da impossibilidade de prestar tal serviço.

Após parecer favorável do seu Conselho Médico, a CARAVELA emitirá Termo de Responsabilidade a enviar ao prestador convencionado que for selecionado para efetuar os tratamentos, em conjunto com o prestador procederá à marcação do exame e informará o sinistrado da hora e do local onde se deverá dirigir.

8 - Requisição de Termo Responsabilidade Cirurgia (Impresso mod. RTR_10TC/2015) - anexo VIII

Este impresso deve ser preenchido e enviado a CARAVELA (através da SABSEG). Após parecer favorável do seu Conselho Médico, a CARAVELA emitirá Termo de Responsabilidade para a Clínica onde a intervenção vai ser efetuada, bem como para a equipa médica que a vai realizar.


Se a cirurgia não se efetuar em prestadores convencionados com a CARAVELA, por escolha do sinistrado ou outrem, as despesas serão reembolsadas com base nos valores constantes da tabela em anexo (anexo 2A).

9 - Patologias a Rejeitar

Não serão aceites como resultado de um acidente de trabalho as

PAG. 10/continua

2014.06.LAP01

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/08/04	Caravela Companhia Seguros SA 
---	-------------------------------	---

Caravela - Companhia de Seguros, SA - Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1000 - 092 Lisboa
 Telex: 217 958 000/965 855 701 - Fax 218 245 079
 N° Único de Matricula CRC Lisboa NIPC 503 640 549
 Capital Social 18.566.101,96 euros

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N.º 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
Forma pagamento MENSAL Início 2016/07/01 Capitais / Salários 1.736.700,00E	Vencimento Anual 07/01 Termo A.SEG./FIXO Prémio Comercial Anual* 170.195,99E

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

seguintes patologias:

- 9.1 - Tenossinovites
- 9.2 - Canais cárpicos
- 9.3 - Tendinites
- 9.4 - Hérnias discais associadas a alterações degenerativas
- 9.5 - Hérnias abdominais
- 9.6 - Dorso-lombalgias com sinais evidentes de artrose
- 9.7 - Ombros de conflito
- 9.8 - Epicondilitis e afins
- 9.9 - Pubalgias

10 - Outra documentação


Para além da informação clínica a enviar nos termos dos números anteriores, o Departamento médico da ENTIDADE EMPREGADORA enviará ainda para apreciação do Conselho Médico da CARAVELA, nos casos em que tal se aplique, uma relatório clínico mensal com a evolução do estado dos atletas sinistrados, fazendo a atualização da situação final presumível e do tempo previsto até a atribuição da alta.

11 - Consultas de avaliação nos serviços clínicos da CARAVELA

A ENTIDADE EMPREGADORA compromete-se a garantir que os atletas sinistrados se apresentam nas consultas de avaliação dos Serviços clínicos da CARAVELA, sempre que estes sejam convocados para o efeito, ficando suspensos quaisquer pagamentos, enquanto o sinistrado não for avaliado.

A ENTIDADE EMPREGADORA compromete-se a garantir que os atletas se

PAG. 11/continua

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/08/04	Caravela Companhia Seguros SA 
---	-------------------------------	---

Caravela - Companhia de Seguros, SA, Av. Casal Ribello nº 14 - 1000 - 092 Lisboa
 Telef. 217 865 800/865 855 701 - Fax 213 245 079
 N.º Único de Matricula CRC Lisboa NIPC 503 840 549
 Capital Social 19.896.101,96 euros

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N° 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
--	---

Forma pagamento MENSAL Início 2016/07/01 Capitais / Salários 1.736.700,00€	Vencimento Anual 07/01 Termo A:SEG./FIXO Prémio Comercial Anual* 170.195,99€
--	--

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)


apresentam nas consultas de avaliação solicitadas pela SEGURADORA, nos seus serviços clínicos, sempre que estes sejam convocados para o efeito, podendo até ao efeito a seguradora suspender as coberturas do contrato.

12 - Ausências
Sempre que um atleta, que se encontre em tratamento ao abrigo de processo de sinistro em curso, pretenda ausentar-se, A ENTIDADE EMPREGADORA obriga-se a comunicar previamente essa circunstância e a obter a autorização da CARAVELA para a interrupção dos tratamentos. Em caso de interrupção do plano de tratamentos por ausência não reportada e autorizada pela CARAVELA, suspende-se o pagamento das prestações devidas, que passarão a ser da responsabilidade da ENTIDADE EMPREGADORA.

CLÁUSULA QUARTA
(Obrigações do Departamento Médico da ENTIDADE EMPREGADORA)
O Departamento médico da ENTIDADE EMPREGADORA e o respetivo responsável clínico ficam vinculados às regras e procedimentos constantes deste PROTOCOLO, o qual faz parte integrante das condições particulares do contrato de seguro celebrado e em caso algum poderão alegar o seu desconhecimento.
O médico responsável da ENTIDADE EMPREGADORA, deverá facilitar todas as informações que lhe forem solicitadas pelo Conselho Médico da CARAVELA ou entidade por si mandatada para o efeito.

CLÁUSULA QUINTA
(Indemnização por incapacidade temporária)

PAG. 12/continua

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/08/04	Caravela Companhia Seguros SA 
---	-------------------------------	---

2014.DEL.001

Caravela - Companhia de Seguros, SA - Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1000 - 032 Lisboa
 Telef. 217 958 850 / 963 955 701 - Fax 213 245 879
 N° Único de Matrícula CRC Lisboa NIPC 603 640 549
 Capital Social 10.666.101,06 euros

PROCESADO POR COMPUTADOR

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N° 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
Forma pagamento MENSAL Início 2016/07/01 Capitais / Salários 1.736.700,00€	Vencimento Anual 07/01 Termo A:SEG./FIXO Prémio Comercial Anual* 170.195,99€

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

O pagamento da indemnização por incapacidade temporária é efetuado mensalmente, depois de decorrido o período da franquia contratual. Os recibos serão emitidos e enviados pela CARAVELA até ao dia 15 de cada mês, através da SABSEG desde que a ITA (Incapacidade Temporária Absoluta) do sinistrado haja sido comprovada através do documento médico válido.

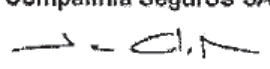
Enquanto o atleta sinistrado estiver abrangido por contrato de trabalho com a ENTIDADE EMPREGADORA, a CARAVELA aceita que os recibos sejam legalizados pela entidade patronal, ficando esta responsável por todas as consequências legais que decorram da necessidade de produzir prova de que o atleta sinistrado recebeu o respetivo valor da indemnização.

Se o atleta sinistrado deixar de pertencer aos quadros da ENTIDADE EMPREGADORA, esta informará de imediato a CARAVELA desse facto e a indemnização passará a ser liquidada, a partir dessa data, diretamente ao atleta sinistrado.

CLÁUSULA SEXTA
(Indemnização por incapacidade permanente ou morte)
Os pagamentos das prestações devidas por incapacidades permanentes ou por morte serão efetuados de acordo com o regime geral de reparação dos acidentes de trabalho, nos termos definidos pelos Tribunais de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA
(Reembolso de despesas)
O reembolso das despesas com a assistência clínica dos atletas vítimas de acidentes de trabalho serão efetuadas a ENTIDADE EMPREGADORA,

PAG. 13/continua

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/09/04	Caravela Companhia Seguros SA 
	Caravela - Companhia de Seguros, SA, Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1000 - 092 Lisboa Telex: 217 958 630 / 965 955 701 - Fax 213 245 079 N° Único de Matrícula CRC Lisboa NIPC 509 840 548 Capital Social 19.566.101,56 euros	

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. Nº 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
Forma pagamento MENSAL Início 2016/07/01 Capitais / Salários 1.736.700,00€	Vencimento Anual 07/01 Termo A.SEG./FIXO Prémio Comercial Anual* 170.195,99€

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

mediante apresentação dos respetivos documentos comprovativos, nos termos das condições da apólice e quando aplicável, da tabela de valores em anexo (anexo 2A).


CLÁUSULA OITAVA
(Franquia em incapacidades Temporárias)
A franquia prevista nas Condições Particulares é de 60 (sessenta)

CLÁUSULA NONA
(Incumprimento)
O incumprimento do disposto no presente PROTOCOLO de Colaboração por parte da ENTIDADE EMPREGADORA e/ou respetivo departamento médico, determina a cessação imediata do mesmo, passando a condução clínica dos processos em curso para o médico prestador que vier a ser designado pela CARAVELA aplicando-se para o efeito o disposto na Lei 98/2009, de 4 de setembro, conforme definido no Artigo 10.º da Lei 27/2011, de 16 de junho.

CLÁUSULA DÉCIMA
(Aplicação Subsidiária)
Em tudo o que não estiver especialmente previsto ou regulado no presente PROTOCOLO, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei 27/2011 de 16 de junho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
(Data de efeito e vigência)
O presente PROTOCOLO produz efeitos a contar da data da sua emissão, mantendo-se em vigor, sem prejuízo do disposto na Cláusula Oitava,

PAG. 14/continua

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/08/04	Caravela Companhia Seguros SA 
---	-------------------------------	---

Caravela - Companhia de Seguros, SA - Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1000 - 092 Lisboa
 Telex: 217 958 860 / 985 956 701 - Fax 213 246 070
 Nº União de Matrícula CRC Lisboa NIPC 503 640 549
 Capital Social 10.560.101,96 euros

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº [REDACTED] Tipo de Documento ACTA ADIC. N° 003	Tomador do Seguro [REDACTED] [REDACTED] PORTUGAL
--	---

Forma pagamento MENSAL	Vencimento Anual 07/01
Início 2016/07/01	Termo A:SEG./FIXO
Capitais / Salários 1.736.700,00€	Prémio Comercial Anual* 170.195,99€

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

enquanto existir um contrato de seguro válido de Acidentes de Trabalho de Praticantes Desportivos Profissionais em nome da ENTIDADE EMPREGADORA na Companhia de Seguros CARAVELA.

Fazem parte deste PROTOCOLO os seguintes anexos:

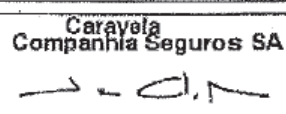
Anexo I - Participação de Sinistro (Impresso mod. 03PASID0 - 06/2010)
 Anexo II - Boletim de Exame Médico (Impresso mod. BE_01TC/2015)
 Anexo III - Boletim de Alta (Impresso mod. BA_01TC/2015)
 Anexo IV - Comunicação de Alta (Impresso mod. CA_02TC/2015)
 Anexo V - Comunicação de Incapacidade (Impresso mod. CI_04TC/2015)
 Anexo VI - Requisição de Meios Complementares de Diagnóstico (MCD) (Impresso mod. MCD_05TC/2015)
 Anexo VII - Requisição de Fisioterapia (Impresso mod. RF_06TC/2015)
 Anexo VIII - Requisição Termo Responsabilidade Cirurgia (Impresso mod. RTR_10TC/2015)

Anexo 2A - Tabela de valores comparticipados fora da rede de prestadores convencionados.

**VALORES COMPARTICIPADOS FORA DA REDE DE PRESTADORES
CIRURGIAS PREÇOS FECHADOS**

	Comparticipação Fora da Rede
MENISCECTOMIA	1.200,00 Eur
LIGAMENTOPLASTIA + MATERIAL DE OSTEOSSINTESE	2.600,00 Eur
LIGAMENTOPLASTIA + MENISCECTOMIA + MATERIAL DE OSTEOSSINTESE	2.900,00 Eur




PAG. 15/continua

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/08/04	
---	-------------------------------	---

Caravela - Companhia de Seguros, SA - Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1000 - 002 Lisboa
 Telef. 217 958 960 / 965 955 701 - Fax 213 245 079
 Nº Único de Matricula CRC Lisboa NIPC 503 640 549
 Capital Social 10.666.101,06 euros

2014.08.AFO1

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Ramo CARAVELA AC. TRABALHO/C. OUTREM Modalidade SEGURO COMPLETO Apólice nº 10.00113816 Cliente nº  Tipo de Documento ACTA ADIC. N° 003	Tomador do Seguro   PORTUGAL
---	---

Forma pagamento MENSAL Início 2016/07/01 Capitais / Salários 1.736.700,00€	Vencimento Anual 07/01 Termo A.SEG./FIXO Prémio Comercial Anual* 170.195,99€
--	--

* Ao prémio Comercial acresce os encargos legais

CONDIÇÕES PARTICULARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES
800 801 802 803 804 805 806 807 808

OUTRAS DECLARAÇÕES (continuação)

TRATAMENTO LUXAÇÃO RECIDIVANTE DO OMBRO SEM MATERIAL DE OSTEOSINTESE	2.050,00 Eur
FRATURA LUXAÇÃO COTOVELO SEM MATERIAL DE OSTEOSINTESE	1.213,00 Eur
OSTEOSINTESE FRATURA LUXAÇÃO COMPLEXA COTOVELO SEM MATERIAL DE OSTEOSINTESE	1.950,00 Eur

CIRURGIAS


	Participação Fora da Rede
ENFERMARIA	72,00 Eur
PISO DE SALA CIRURGIA PESADA (>200K)	580,00 Eur
PISO DE SALA GRANDE CIRURGIA (151K<=200K)	540,00 Eur
PISO DE SALA MÉDIA CIRURGIA II (101K<=150K)	490,00 Eur
PISO DE SALA MÉDIA CIRURGIA I (51<=100K)	390,00 Eur
PISO DE SALA PEQUENA CIRURGIA (ATÉ 50K)	270,00 Eur
CONSUMÍVEIS CIRURGIA PESADA (>200K)	630,00 Eur
CONSUMÍVEIS GRANDE CIRURGIA (151K<=200K)	540,00 Eur
CONSUMÍVEIS MÉDIA CIRURGIA II (101K<=150K)	400,00 Eur
CONSUMÍVEIS MÉDIA CIRURGIA I (51<=100K)	330,00 Eur
CONSUMÍVEIS PEQUENA CIRURGIA (ATÉ 50K)	220,00 Eur
EQUIPAMENTO DE ARTROSCOPIA/FAÇEMULSIFICAÇÃO/LAPAROSCOPIA/VITRECTOMIA	140,00 Eur
K CIRURGICO	3,00 Eur

IMAGIOLOGIA

	Participação Fora da Rede
--	------------------------------

PAG. 16/continua

2014.08.AFO1

Este contrato de seguro é constituído pela Proposta que lhe serviu de base, pelas presentes Condições Particulares e Condições Gerais e Especiais anexas.	Data de Emissão 2017/09/04	
---	-------------------------------	---

Caravela - Companhia de Seguros, SA, Av. Casal Ribeiro nº 14 - 1050 - 092 Lisboa
 Telef. 217 958 890/865 855 701 - Fax 213 245 079
 N.º Único de Matricula CRC Lisboa NIPC 603 640 649
 Capital Social 19.666.101,96 euros

PROCESSADO POR COMPUTADOR

Bibliografia

- Amado, J. L. (2002). *Vinculação Versus Liberdade – O Processo de Constituição e Extinção da Relação Jurídica Laboral do Praticante Desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Amado, J. L. (2005). *Temas Laborais*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Amado, J. L. (2014). *Entre a Renovação e a Hibernação: Assédio Moral no Desporto*. In, Para Jorge Leite Escritos Jurídico-Laborais, coord. João Reis (et al.) (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Amado, J. L. (2019). *Direito do Trabalho-Relação Individual*. Coimbra: Almedina.
- Antunes, J. A. E. (2009). *Direito Dos Contratos Comerciais*. Coimbra: Almedina.
- Barbosa, M. M. (2014). *Os conceitos de causalidade, imputação e implicação a propósito da responsabilidade por acidentes de trabalho*. In, Para Jorge Leite Escritos Jurídico-Laborais. Coimbra: Coimbra Editora.
- Blessmann, E. J. (2003). *Corporeidade e envelhecimento: o significado do corpo na velhice*. Dissertação de Pós-Graduação em Ciências do Movimento Humano. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Escola de Educação Física. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/3105>
- Braga, A. M. (s.d). *Da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho*. Revista da Ordem dos Advogados.
- Cardoso, M. B. (2015). *O conceito de acidente de trabalho: conexão com a relação laboral*. In, Revista Portuguesa do Dano Corporal, nº 26. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Carneiro, J. (2013). *Acidentes de Trabalho dos jogadores de futebol – Algumas considerações*. In, Vinte anos de questões laborais, nº42. Coimbra: Coimbra Editora.
- Carvalho, P. M (2004). *Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais no código do Trabalho*. In, Reforma do Código do Trabalho. Coimbra: Coimbra Editora.

- Carvalho, M. J. (2007). *Os elementos estruturais do regime jurídico do desporto profissional em Portugal*. Dissertação apresentada às provas do doutoramento no ramo de ciências do desporto. Faculdade de Desporto Universidade do Porto.
- Cordeiro, A. M. (2016). *Direito dos Seguros* (2ª Ed.). Coimbra: Almedina.
- Ferreira, F. (2004). *Síntese da história do desporto*. Revista Povos e Culturas, n.º 9 – cultura e desporto. Disponível em:

<https://revistas.ucp.pt/index.php/povoseculturas/issue/view/554>
- Gomes, J. M. V (2013). *O acidente de Trabalho - O Acidente in itinere e a sua descaracterização*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Gomes, M. F. S. L. (2017). *Enquadramento Jurídico-Tributário das Cláusulas de Rescisão dos Contratos de Trabalho dos Jogadores de Futebol*. In, *Novos Estudos De Direito do Trabalho*, Coord. António Monteiro Fernandes (1ªEd.). Chiado Editora.
- Jiquiriçá, R. (2020). *Acidentes de trabalho: a reparação segundo a responsabilidade social na legislação portuguesa*. Dissertação no âmbito do mestrado em Direito. Faculdade de Direito Católica do Porto.
- Joanes, H. (2020). *Knee osteoarthritis and professional football: Some considerations to remember!*. In, *ESSKA NEWSLETTER*. Luxemburgo.
- Leitão, L. M. T. M. (1988). *Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (A natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual)*. In, *Revista ordem dos advogados*, ano 1988, 48, Vol. III.
- Leitão, L. M. T. M. (2001). *A reparação de danos emergentes de acidente de trabalho*. In *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho* (Vol.), coord. Pedro Romano Martinez, Coimbra: Livraria Almedina.
- Lima, S. (1987). *Desportismo Profissional: Desporto, Trabalho e Profissão* (2ª Ed.). Lisboa: Ministério da Educação e Direção Geral dos Desportos.

- Lopes, F. R. (2001). *Regime Legal da Prevenção dos Acidentes de Trabalho*. In, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho – Vol.I, Coord. Pedro Romano Martinez. Coimbra: Livraria Almedina.
- Martinez, P. R. (2010). *Seguro de Acidentes de Trabalho – A responsabilidade subsidiária do segurador em caso de actuação culposa do empregador*. In, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha. Coimbra: Edições Almedina.
- Martinez, P. R., Torres, L. C., Oliveira, A. da C., Ribeiro, M. E., Morgado, J. P., Vasques, J., Brito, J. A de. (2011). *Lei do Contrato de Seguro - Anotada (2º Ed.)*. Coimbra: Almedina.
- Martinez, P. R. (2019). *Direito do Trabalho (9ª Ed.)*. Coimbra: Almedina.
- Martins, J. Z. (2011). *Cedência de praticantes desportivos profissionais: especificidades*. In, Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes (Vol. II). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Martins, J. Z. (2017). *A cronografia do contrato de trabalho desportivo*. In, Estudos de direito do trabalho em homenagem ao Professor António Monteiro Fernandes, coord. Bernardo da Gama Lobo Xavier (et al.) (parte 1). Nova Causa Edições Jurídicas.
- Magalhães, A. S. (1999). *O Direito e o Desporto*. Conferência proferida na Unidade de Investigação em Motricidade Humana, Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares.
- Matos, F. A. (2009). *O Seguro de Provas Desportivas – Um seguro de Responsabilidade Civil Automóvel com Contornos Especiais*. In, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita (Vol. II), coord. Diogo Leite de Campos. Coimbra: Coimbra Editora.
- Meirim, J. M (2001). *O Desporto nos Tribunais*. Lisboa: Centro de Estudos e Formação Desportiva.
- Meirim, J. M (2006). *Temas de Direito do Desporto*. Coimbra: Coimbra Editora.

- Mendonça, L. S. (2018). *Acidente de trabalho e indemnização - Enquadramento legal, Natureza e Posicionamento processual particular*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais. Faculdade de Direito Universidade de Lisboa.

- Moraes, E. N. Moraes, F. L., Lima, S. P.P. (2010). *Características biológicas e psicológicas do envelhecimento*. In, Revista Med. Minas Gerais

- Netto, F. L. M (2004). *Aspetos biológicos e fisiológicos do envelhecimento humano e suas implicações na saúde do idoso*. In, Revista Pensar a Prática. Disponível em:

<https://www.revistas.ufg.br/fef/article/view/67>

- Novera, V. (2016). *Os deveres de informação do segurador no contrato de seguro de grupo*. Dissertação de Mestrado em Direito, na Área de Especialização de Direito Privado. Porto: Universidade Católica Portuguesa.

- N.I. (1974). *Mas... afinal?!... : o desporto : quando e onde uma necessidade e um direito*. Lisboa: Prelo Editora.

- Oliveira, M. J. C. (2013). *Desporto profissional em Portugal: elementos fundamentais da sua regulamentação*. Podium, Revista de Gestão do Desporto, do Lazer e do Turismo (v. 2, n. 2). São Paulo. Disponível em:

<https://periodicos.uninove.br/podium/article/view/9501>

- Rego, M. L. (2008). *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*. Dissertação de Doutoramento. Coimbra.

- Ramalho, M. R. P. (2010). *Direito do Trabalho, parte II – Situações laborais individuais*. Coimbra: Almedina.

- Ramalho, M. R. P. (2019). *Tratado de Direito do Trabalho, parte IV – Contratos e regimes especiais*. Coimbra: Almedina.

- Santos, R. R (2018). *Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos: a ponderação da (i)licitude e o seguro desportivo obrigatório*. Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa. Universidade do Minho Escola de Direito.

- Terret, T. (2008). *História do desporto*, Tradução Luiza Mascarenhas. Sintra: Publicações Europa-América.
- Ventura, V. H. (2020). *O regime do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo*. Lisboa: Editora - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- Vicente, J. N. (2019). In: *Direito do Trabalho-Relação Individual*. Coimbra: Almedina.
- Xavier, B. G. L. (2014). *Manual de Direito do Trabalho* (2ª Ed.). Verbo.

Lista de Acórdãos*

Tribunal Constitucional:

- Ac. do TC, proc. n.º 47/98, de 29 de Setembro de 1999, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

Supremo Tribunal de Justiça:

- Ac.do STJ, proc. n.º 06S1821 (Mário Pereira), de 24 de janeiro de 2007, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

- Ac. do STJ, proc. n.º 07S4749 (Bravo Serra), 30 de abril de 2008, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

- Ac. do STJ, proc. n.º 08S1156/CJ (Bravo Serra), de 18 de junho de 2008, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

- Ac. do STJ, proc. n.º 08S0236 (Sousa Grandão), de 25 de junho de 2008, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

- Ac. STJ, proc. n.º 08S3918 (Sousa Peixoto), de 23 de setembro de 2009, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

- Ac. do STJ, proc. n.º 459/05.0TTVCT.S1 (Sousa Grandão), de 14 de abril de 2010, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

- Ac. do STJ, proc. n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1 (Pereira Rodrigues) de 30 de junho de 2011, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

- Ac. do STJ, proc. n.º 2598/09.9TBVNG.P1.S1 (Oliveira Vasconcelos), de 25 de outubro 2012, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

- Ac. do STJ, proc.º n.º 870/10.4TTMTS.P1.S1 (Melo Lima), de 12 de março de 2014, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

- Ac. do STJ, proc. n.º 841/10.0TVPRT.L1.S1, de 09 de julho de 2014, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

- Ac. do STJ, proc. n.º 4990/12.2TBCSC.L1.S1, 10 de março de 2016, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

- Ac. do STJ, proc. n.º 2236/15.0T8AVR.P1.S1 (Gonçalves Rocha), de 22 de fevereiro de 2017, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

- Ac. STJ, proc. n.º 919/11.3TTTCBR-A.C1.S1 (Ferreira Pinto), de 01 de junho de 2017, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.
- Ac. do STJ, proc. n.º 246/14.4TTGMR.G1.S1 (Júlio Gomes), de 25 de setembro de 2019, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

Tribunal da Relação de Guimarães:

- Ac. do TRG, proc. n.º 2483/17.0T8OAZ.G1 (Vera Sottomayor), de 06 de dezembro de 2018, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.
- Ac. do TRG, proc. n.º 246/14.4TTGMR.G1 (Vera Sottomayor), de 21 de fevereiro de 2019, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.
- Ac. do TRG, proc. n.º 6113/17.2T8BRG.G1 (Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso), de 31 de março de 2020, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

Tribunal Relação do Porto:

- Ac. do TRP, proc. n.º 9510618 (Leitão Santos), de 04 de dezembro de 1995, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.
- Ac. do TRP, proc. n.º 0210805 (Sousa Peixoto), de 18 de novembro de 2002, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.
- Ac. do TRP, proc. n.º 414/08.8TTMTS.P1 (Ferreira da Costa), de 18 de janeiro de 2010, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.
- Ac. do TRP, proc. n.º 643/09.7TTVCT.P1 (António José Ramos), de 23 janeiro de 2012, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.
- Ac. do TRP, proc. n.º 589/15.0Y7PRT.P1, de 08 de março de 2019, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

Tribunal Relação de Coimbra:

- Ac. do TRC, proc. n.º 1252/2TTTCBR.C1 (Azevedo Mendes), de 11/01/2007, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

Tribunal Relação de Lisboa:

- Ac. do TRL, proc. n.º 4239-2006-4 (Duro Mateus Cardoso), de 04 de dezembro de 2006, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.
- Ac. do TRL, proc. n.º 4343/2007-7 (Orlando Nascimento), de 29 de maio de 2007, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.
- Ac. do TRL proc. n.º 5705/2007-4 (Ferreira Marques), de 10 de outubro de 2007, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.
- Ac. do TRL, proc. n.º 40/15.5T8SCF.L1-4 (Celina Nóbrega), 05 de dezembro de 2018, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.
- Ac. TRL, proc. n.º 765/09.4TTALML1-4 (Celina Nóbrega), 27 de maio de 2020, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

Tribunal da Relação de Évora:

- Ac. do TRE, Proc. n.º 280/06.8TTPTM.E1 (João Luís Nunes), de 20 de dezembro de 2011, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.
- Ac. do TRE, proc. n.º 447/13.2TTFAR.E1 (João Nunes), de 12 de outubro de 2017, disponível para consulta na base jurídica em <http://www.dgsi.pt/>.

*Lista elaborada sem nenhuma ordem específica hierárquica ou territorial, apenas por ordem crescente de antiguidade por Tribunal a que corresponde.



Dissertação

Mestrado em Solicitação de Empresa

OS ACIDENTES DE TRABALHO DOS PRATICANTES DE DESPORTO PROFISSIONAL

Francisco Chagas Vala

Leiria, novembro de 2021